

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESCRA-
VIDÃO
CON-
TEMPO-
RÂNEA

COLETÂNEA DE ARTIGOS

VOL. 1

MPF
Ministério Público Federal

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

COLETÂNEA DE ARTIGOS

Volume.1

Ministério Público Federal

Procuradora-Geral da República

Raquel Elias Ferreira Dodge

Vice-Procurador-Geral da República

Luciano Mariz Maia

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Humberto Jacques de Medeiros

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Oswaldo José Barbosa Silva

Secretário-Geral

Alexandre Camanho de Assis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

COLETÂNEA DE ARTIGOS
Volume . 1

Coordenação e Organização
Márcia Noll Barboza

Brasília - MPF

2017

Disponível também em:

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

B823e — DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) —

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Escravidão contemporânea / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Márcia Noll Barboza. — Brasília : MPF, 2017.

248 p. — (Coletânea de artigos ; v. 1)

Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

1. Escravidão. 2. Abolição da escravidão (1988) — Brasil. 3. Trabalho escravo. 4. Trabalho penitenciário. 5. Políticas públicas. I. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. II. Título.

CDDir 341.2721

Membros integrantes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República
Suplente

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Subprocurador-Geral da República
Titular

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República - PRR2
Suplente

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República
Titular

Márcia Noll Barboza

Secretária Executiva (de julho de 2016 a setembro de 2017).
Procuradora Regional da República

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República
Suplente

Tulio Borges de Carvalho

Secretário Executivo (a partir de setembro de 2017)

Coordenação e Organização

Márcia Noll Barboza

Planejamento visual, revisão e diagramação

Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Fone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

SUMÁRIO

	Apresentação	7
1	Leis abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil <i>Matheus Requião Silva de Oliveira</i>	10
2	Um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea..... <i>Diego Barbato Cerqueira</i>	28
3	O trabalho escravo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana <i>Luiz Henrique Garbellini Filho</i> <i>Paulo César Corrêa Borges</i>	44
4	O trabalho escravo nas legislações nacional e internacional..... <i>Bruna Zampieri Colpani</i> <i>Raphaella Cinquetti Vilarrubia</i>	60
5	A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde” <i>Andressa Corsetti Silva</i>	74
6	O trabalho nas prisões dos EUA: “Não é um sistema de justiça, é um negócio” <i>Nicole Mitchell Ribeiro da Silva</i>	86
7	As condições degradantes de trabalho como modalidade de trabalho escravo <i>Priscilla Telma Bernardes Sagaz</i>	96
8	Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador <i>Jéssica Yume Nagasaki</i> <i>Larissa Mascaro Gomes da Silva</i>	106
9	Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo <i>Natália Sayuri Suzuki</i>	122
10	O trabalho escravo rural e a atuação das autoridades no Tocantins <i>Shirley Silveira Andrade</i> <i>Flávia de Ávila</i>	140
11	O trabalho escravo rural e a atuação do Incra no Sergipe <i>José Carlos da Silva Júnior</i>	164
12	Trabalho escravo rural no Mato Grosso: avanços das autoridades e da sociedade civil..... <i>Cintia Tatiane Alves da Hora</i>	178
13	Trabalho escravo urbano: o caso dos bolivianos explorados pela indústria têxtil no Brasil..... <i>Gabriela Marques de Campos</i> <i>Pedro Pulzatto Peruzzo</i>	188

14	A Lista Suja como mecanismo de combate ao trabalho escravo	202
	<i>Leonardo de Camargo Subtil</i>	
	<i>Alana Sonogo Tartarotti</i>	
	<i>Diane do Nascimento Castedo</i>	
	<i>Isadora Costi Fadanelli</i>	
15	A expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo....	214
	<i>Robson Heleno da Silva</i>	
16	O Projeto de Lei nº 3.842/2012: retrocesso frente à jurisprudência em construção. 226	
	<i>Marcela Rage Pereira</i>	
17	A Justiça Restaurativa e suas potencialidades como resposta aos casos de exploração de trabalho escravo.....	244
	<i>Nicole Mitchell Ribeiro da Silva</i>	

APRESENTAÇÃO

Com esta publicação, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) inaugura uma série de coletâneas sobre temas relevantes à atuação criminal do Ministério Público Federal. Tais coletâneas reúnem artigos de membros e servidores do MPF, como também de pesquisadores ou outros profissionais com atuação nos temas tratados. A 2ª CCR se propôs a abrir o debate a colaboradores externos por meio de chamadas públicas de artigos, sendo a primeira sobre escravidão contemporânea (Edital 2CCR nº 1/2017), a partir da qual recebeu contribuições importantes, inclusive de pesquisadores de áreas do conhecimento complementares ao Direito.

O resultado disso é esta primeira coletânea, uma publicação que se pode considerar multidisciplinar, por envolver diversas áreas do conhecimento, e plural, por incluir diferentes tipos de colaboradores, alguns com longa experiência na matéria, outros iniciando atividades ou pesquisas, mas todos oferecendo contribuições valiosas ao debate.

Os artigos selecionados formam, assim, uma discussão ampla e rica, que certamente será proveitosa aos integrantes do MPF. É preciso ressaltar, porém, que as posições expostas nos artigos não necessariamente refletem os entendimentos do colegiado da 2ª CCR.

Outro ponto a destacar é o fato de o colegiado haver elegido a escravidão contemporânea como tema prioritário na sessão de coordenação de 8 de agosto de 2016. Isso se deve a uma preocupação do atual colegiado com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil – compromissos, por exemplo, de combater o trabalho escravo, em relação ao qual o país tem sido chamado a demonstrar resultados.

Os temas prioritários constituem diretrizes oferecidas aos membros do MPF, a serem consideradas em uma atuação estratégica e no exercício da discricionariedade. A eleição de temas prioritários ocorre por decisão dos próprios membros, reunidos em encontros nacionais, ou do colegiado, como no caso do trabalho escravo. Temas prioritários eleitos pelos membros são a criminalidade cibernética, a criminalidade de fronteiras, as fraudes previdenciárias e a lavagem de dinheiro. Já o colegiado elegeu, a par do trabalho escravo, o tráfico de pessoas, os crimes contra as comunidades indígenas e os crimes cometidos na Ditadura Militar (crimes em relação aos quais o Brasil tem compromissos internacionais).

Os artigos reunidos nesta coletânea abordam diferentes aspectos, não apenas jurídicos, do trabalho escravo contemporâneo. Primeiramente, dois artigos introduzem pontos relevantes da história e da evolução da legislação brasileira. Outro artigo, também introdu-

tório, trata a matéria à luz do princípio constitucional da dignidade humana, enquadrando e demonstrando, desse modo, a relevância da discussão. A evolução da legislação internacional também é examinada, e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde recebe artigo próprio. A coletânea inclui, ainda, artigos sobre o trabalho obrigatório nas prisões norte-americanas e a exploração dos bolivianos nas confecções brasileiras. Dois artigos se dedicam às políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil, seus resultados e os aperfeiçoamentos necessários. São análises críticas, em seguida aplicadas, em outros três artigos, aos estados de Tocantins, Sergipe e Mato Grosso. Alguns itens específicos das políticas de erradicação são também tratados em artigos próprios: a hipótese de desapropriação prevista no art. 243 da Constituição; o cadastro de empregadores que exploram trabalho escravo (a chamada "Lista Suja"); e as iniciativas legislativas de modificação do art. 149 do Código Penal. Ao final, a Justiça Restaurativa é examinada como via alternativa de pacificação para os casos de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal). Aliás, a discussão sobre o conceito de trabalho escravo resultante da norma penal brasileira, por ser tema de atualidade e relevância, perpassa diversos dos artigos aqui reunidos.

A 2ª CCR deseja que os leitores desta coletânea – membros e servidores do MPF, profissionais de outras instituições, estudiosos ou estudantes, jornalistas etc. –, desfrutem de uma leitura proveitosa, que venha contribuir, em última análise, à ação de todos na luta contra o trabalho escravo.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Márcia Noll Barboza
Procuradora Regional da República

1 LEIS ABOLICIONISTAS: A HISTÓRIA DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL

*Matheus Requião Silva de Oliveira*¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar, sob a ótica jurídica, o processo de abolição da escravidão no Brasil (séc. XIX). Para tanto, examina leis e tratados editados no período, avaliando criticamente suas trajetórias e, notadamente, suas eficácias jurídica e social. O estudo relaciona, ainda, o pensamento legal da época com o contemporâneo. Perpassa, outrossim, o processo de proibição do tráfico de escravos no Brasil e no mundo. Trata-se, desse modo, de um artigo jurídico de revisão histórica sobre um tema bastante atual.

Palavras-chave: Escravidão. Legislação. Abolição da escravidão. Direito. História do Direito brasileiro.

Abstract: *The present article aims at analyzing the slavery abolition process in Brazil (19th century) in the perspective of law. For this purpose, it examines legislation and treaties of the time, evaluating critically their trajectories, in particular their legal and social efficacy. The study connects, also, the legal thought of the time with the contemporary. It permeates the process of prohibiting slaves trafficking in Brazil and in the world. It is, therefore, a legal and historical review of themes that are still modern.*

Keywords: *Slavery. Legislation. Abolition of slavery. Law. History of Brazilian Law.*

1 Introdução

Este artigo oferece, como estudo introdutório, um exame do lento e gradual processo de abolição da escravidão no Brasil. Apresenta um exame da evolução legislativa no período (séc. XIX) e dos debates teóricos então travados, comentando, assim, leis que não mais vigoram, mas que mantêm grande interesse para a compreensão do trabalho escravo no Brasil.

Trata-se de uma reconstrução histórica dos marcos jurídicos do regime escravocrata, a começar pela primeira Constituição do país (1824), nela encontrando uma peculiar contradição entre os direitos de liberdade e igualdade e o convívio sereno com os escravos, que não gozavam desses direitos essenciais. O estudo examina, também, algumas leis

¹ Pesquisador, graduando em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Financeiro e Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Grupo de Estudos sobre o Direito na Escravidão.

posteriores à Constituição de 1824, em razão de sua influência sobre o tema tratado. Ainda, visando alcançar uma perspectiva crítica comparativa, considera não somente os olhares dos que viveram ao tempo dessas leis, mas, igualmente, opiniões contemporâneas.

Inicialmente, cabe recordar que a escravidão do séc. XIX no Brasil resultava do pacto colonial de produção das grandes fazendas de produtos como o açúcar, o café e o minério, que tinham como principal mercado a exportação. Os sujeitos da escravidão, por sua vez, eram os negros africanos, capturados em seus países de origem, que assim tinham suas dignidades, seus projetos de vida e suas liberdades ceifadas, de início pelo transporte insalubre e, depois, pelo tratamento que recebiam enquanto escravos, com raras exceções.

2 A Constituição Imperial (1824) e o convívio com as desigualdades

Nossa primeira experiência constitucionalista aconteceu, como sabido, a partir da independência em 1822. Foi convocada, no ano seguinte, uma Assembleia Constituinte para debater um projeto de Lei Fundamental, sendo que poucos, nessa ocasião, opuseram-se ao regime degradante e desumano da escravidão. Houve, porém, figuras como José Bonifácio, que marcou a história do país com suas contundentes afirmações, como esta de 1823:

sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, [...] sem liberdade individual não pode haver civilização e nem sólida riqueza, não pode haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações. (DOLHNIKOFF, 2005, p. 51)

Dom Pedro I, contudo, entendendo que a Assembleia contrariava seus interesses, dissolveu-a, outorgando nossa primeira Constituição em 1824. Nas palavras de Barroso, essa Carta representou a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever ser (2009, p. 217). Isso porque, apesar do notório regime de escravidão da época, a imposta Constituição em nenhum momento tratou ou fez mesmo menção à figura do escravo, enquanto preconizava direitos fundamentais como a liberdade e a igualdade, causando assim um enorme alvoroço de contradições. Afirmava que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros tinha por base a liberdade, mas mantinha milhões de pessoas escravizadas nas mãos dos proprietários de terra e estabelecia um

teto mínimo de riqueza para a concessão de direitos políticos como a escolha de representantes. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Branco trazem um importante dado: o voto censitário, na época, era reconhecido a pouco mais de 1% da população (2015, p. 99). Oportunas, neste ponto, as palavras de Eros Roberto Grau, que diz que a Constituição era “algo místico”, um instrumento de dominação ideológica, que existia apenas no plano das ideias, repleta de promessas que não seriam honradas (1985, p. 44).

A Constituição do Império foi, apesar de tudo, a mais longeva, durando 65 anos. Pode-se dizer que nela não figuravam os escravos enquanto cidadãos brasileiros, apesar dos 15% que representavam no total da população de 9.930.000 habitantes segundo dados de 1871. Em seu art. 6º, a Carta estabelecia que eram cidadãos brasileiros os que no Brasil tivessem nascido, fossem eles ingênuos ou libertos, ainda que de pai estrangeiro. Assim, apenas aqueles que nasciam livres (ingênuos) e aqueles que nasciam escravos, filhos de mães escravas, mas que viessem a conquistar sua liberdade (libertos), gozavam do rol dos direitos consagrados na Constituição. Os escravos não tinham esses direitos, a eles não se aplicando, por exemplo, o princípio da humanização das penas (art. 179, XIX), assim redigido: “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (FAUSTO, 1995, p. 226). Ora, escravos eram condenados à tortura e ao açoite e até mesmo à pena capital em hipótese específica a partir de 1835, quando a Lei nº 4 tratou desse tema.

Essas contradições revelam o quão anômalo era o liberalismo do Brasil do séc. XIX, um liberalismo elitista, antipopular, antidemocrático e conservador, marcado por práticas autoritárias, formalistas, ornamentais e ilusórias, como diz Wolkmer (2003, p. 79), a serviço de uma classe dominante, o chamado patronato, que simultaneamente monopolizava a terra e explorava o escravo.

Esse bem explorável, o escravo, ingressava no Brasil graças ao chamado “tráfico negreiro”, realizado em condições insalubres, normalmente em embarcações superlotadas, que aqui desembarcavam desde os primeiros anos do período colonial. A prática remonta, portanto, ao início da colonização brasileira, mais precisamente às primeiras décadas do séc. XVI, período apontado pelos historiadores como época provável da introdução dos escravos no país (BAKAJ, 1988, p. 406).

3 A Lei Diogo Feijó (1831): ineficácia social

No período imperial, movimentos no sentido de impedir a continuidade desse comércio levaram à promulgação, em 7 de novembro de 1831, da Lei Diogo Feijó. Tal diploma respondia a diversos tratados internacionais entre Portugal e Grã-Bretanha, como os acordos de 1810, 1815 e 1817, que tinham por finalidade suspender o tráfico na ex-colônia portuguesa. Com a independência, o Brasil assumiu o compromisso de fazer cumprir tais pactos, tornando o tráfico ilegal três anos após a ratificação do tratado de 26 de novembro de 1826.

Anteriormente à Lei Diogo Feijó, já havia sido editada a Portaria de 21 de maio de 1831, do ministro Manoel José de Souza Franco, que devolvia a liberdade aos cativos traficados e previa que os usurpadores dessa liberdade seriam punidos com as penas do art. 179 do Código Criminal de 1830 (MOURA, 2004, p. 114). As portarias eram fontes de direito no Brasil e pertenciam ao catálogo das leis extravagantes (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2015, p. 81). Porém, no *Curso de Direito Civil Brasileiro*, edição datada de 1880, Joaquim Ribas explicava que “as portarias somente regulavam o caso de que tratavam, e não podiam prejudicar a terceiro, nem revogar ou alterar a legislação” (RIBAS, 2003, p. 124).

A Lei Diogo Feijó tinha por escopo realizar uma abolição gradual, a começar pelo fim do tráfico negroiro, como esclarece Joaquim Nabuco, importante abolicionista da época:

A primeira oposição nacional à escravidão foi promovida tão somente contra o tráfico. Pretendia-se suprimir a escravidão lentamente, proibindo a importação de novos escravos. À vista da espantosa mortalidade dessa classe, dizia-se que a escravatura, uma vez extinto o viveiro inesgotável da África, iria sendo progressivamente diminuída pela morte, apesar dos nascimentos (NABUCO, 2003, p. 26).

A Lei previa o seguinte: “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fora, ficam livres” (VEIGA, 1876, p. 3). Ela determinava ainda sérias consequências em caso de violação, estabelecendo que os importadores de escravos incorreriam na pena corporal prevista no art. 179 do Código Criminal e em “multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África” (VEIGA, 1876, p. 4).

O art. 179 do Código Criminal (1830), por sua vez, atentando para os crimes contra a liberdade individual, dispunha que “reduzir à escravidão a pessoa livre” acarretaria,

como consequência, a aplicação da pena de prisão de três a nove anos e de multa correspondente à terça parte do tempo (SOUZA, 1858, p. 74).

Ocorre que, mesmo associada ao rigor da punição criminal, sendo o Direito Penal, como se diz, a *ultima ratio*, a Lei Diogo Feijó não foi observada. Seus dispositivos não foram assimilados pela sociedade, nem cumpridos pelos sujeitos aos quais se destinavam, os comandantes, os mestres, os contramestres, os interessados na negociação, os que auxiliavam o desembarque, os que consentiam os cativos em suas terras e até mesmo os que os adquiriam. O tráfico de escravos seguiu, pois, sem nenhuma repressão.

Por outro lado, como observou Joaquim Nabuco, a Lei Diogo Feijó, embora não fosse cumprida, tampouco foi revogada, pois os parlamentares não se aventuravam a abolir direitos fundamentais e liberdades individuais (2003, p. 103). Assim, remanesceu a lei em nosso sistema, adormecida, por diversas décadas, sendo mais tarde invocada com o intuito de obter êxito em ações de liberdade, como veremos adiante em tópico próprio.

Os números de escravos ingressados à época confirmam a falta de efetividade da Lei Diogo Feijó:

Tabela: número de escravos ingressados no Brasil entre 1845 e 1854

Ano	Escravos ingressados
1845	19.453
1846	50.325
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.278
1852	700
1854	512

Fonte: Bethell (2002, p. 436)

Note-se que, com mais de uma década de vigência, a norma era amplamente desrespeitada. Considerando o delineamento da costa marítima brasileira, de milhares de quilômetros de extensão, fica evidente que ela não era cumprida inclusive por dificuldade de fiscalização. Além disso, as rebeliões deflagradas no período exigiam que grande parte da frota brasileira fosse destacada para combatê-las (MARCOS; MATHIAS; NORO-

NHA, 2015, p. 363). Reforça essa constatação o estudo da Universidade Federal Fluminense ao relatar o surgimento de novas rotas de tráfico negreiro fora dos grandes portos e centros urbanos (LABHOI-UFF, 2013).

Assim, se a escravidão já tinha sido declarada ilegal desde a Lei Diogo Feijó, tratava-se, justamente, de lei “para inglês ver” (origem, segundo alguns, dessa expressão). Era, meramente, uma satisfação aos interesses da Grã-Bretanha, com a qual o Brasil firmou tratado de banimento do tráfico e do comércio internacional de escravos.

De acordo com o tratado de 1817, incorporado em partes ao de 1826, cabia à marinha britânica exercer o direito de busca e apreensão, enquanto as comissões mistas anglo-brasileiras julgavam os casos dos navios suspeitos ou envolvidos em tráfico internacional de escravos. É inegável, desse modo, a contribuição da Grã-Bretanha no longo processo brasileiro de abolição da escravidão.

4 O enfraquecimento do tráfico negreiro até sua total abolição

O enfraquecimento do tráfico negreiro pode ser considerado um efeito da *Bill Aberdeen* e da Lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 1850, ano que apresentou significativa redução da entrada de cativos, como visto acima, ocorrendo reduções ainda maiores nas décadas de 50 e 60 do séc. XIX.

4.1 *Slave trade suppression act* (1845)

Conforme mencionado, a Grã-Bretanha detinha o direito de fiscalização das normas estabelecidas nos tratados, mas esse direito expirou, como explica Bethell, em 1830. Apesar disso, a partir de dispositivos de tratados anteriores, considerou-se vigente o direito até meados da década de 40, mais precisamente novembro de 1844 (2002, p. 277-278).

Antes do término desse período, foram travados intensos debates nos parlamentos inglês e brasileiro quanto à fiscalização do tráfico negreiro. Para muitos parlamentares brasileiros, os tratados internacionais eram impositivos e feriam a soberania e os interesses nacionais, pois, segundo eles, teriam sido assinados sob extrema pressão, como “moeda de troca” pelo reconhecimento da independência do Brasil (1826), bem como, anteriormente, pela proteção inglesa à família real, que veio para a colônia portuguesa

fugindo das tropas napoleônicas (1810). Esses parlamentares desejavam pôr fim ao direito de busca e apreensão dos ingleses, como relata Bethell:

Os deputados brasileiros tiveram a oportunidade de expressarem suas opiniões sobre a virada recente dos acontecimentos num debate sobre os negócios estrangeiros (31 de março a 2 de abril de 1845). A Câmara foi praticamente unânime na sua condenação das medidas contra o comércio de escravos que a Grã-Bretanha tinha ultimamente adotado e apoiou com entusiasmo a determinação do Governo de pôr fim ao direito de busca (BETHELL, 2002, p. 285).

Os parlamentares brasileiros também defendiam que os navios apreendidos fossem levados a julgamento pelos próprios tribunais brasileiros e não por comissões mistas, e que a fiscalização caberia aos órgãos nacionais em seu território marítimo e não aos estrangeiros que aqui se impunham de forma arbitrária, apreendendo toda e qualquer embarcação que contivessem mínimos indicativos de tráfico.

Os ingleses, diante dessa posição, resolveram tomar medidas ainda mais contundentes contra o tráfico de escravos, que consideravam pirataria. Não queriam em hipótese alguma abandonar os esforços até então empenhados para suprimir esse comércio.

Tendo sido afastada a hipótese de novo acordo com os brasileiros, Lorde Aberdeen, então secretário de Estado para Assuntos Estrangeiros, apresentou projeto de lei prevendo que os navios condenados seriam empregados nos serviços britânicos ou desmantelados e vendidos publicamente em lotes separados, e que os oficiais da marinha inglesa seriam recompensados com os prêmios habituais e indenizados por possíveis ações movidas contra eles oriundas de comerciantes brasileiros (BETHELL, 2002, p. 295).

Era o projeto do Slave Trade Suppression Act, também conhecido como Aberdeen Act, Lei Aberdeen, Bill Aberdeen ou Bill inglês. O texto foi aprovado pelo Parlamento inglês em 8 de agosto de 1845, encontrando legitimidade nos acordos firmados anteriormente, mais precisamente no art. 1º do tratado de 1826. Cuidava-se, porém, de uma lei claramente impositiva, unilateral, violadora do Direito Internacional e de todo e qualquer resquício de soberania brasileira. Mas é verdade, por outro lado, que o Brasil violava tanto os pactos com os britânicos quanto sua lei de 1831, que reprimia o comércio de escravos da costa africana e declarava que ficavam livres todos os que em território brasileiro desembarcassem.

Os navios de guerra britânicos, em patrulha contra o tráfico de escravos, tinham capacidade para capturar navios brasileiros e apátridas em qualquer lugar em alto-mar e

em qualquer estágio da viagem. Chegaram a apreender quase 400 navios brasileiros envolvidos no comércio de escravos entre 1845 e 1850. Esses navios eram levados a julgamento em tribunais marítimos britânicos, sem mínimos alvoroços, sendo que muitos sequer tinham representação legal. Os cônsules brasileiros, por sua vez, nada faziam; no máximo, elaboravam um protesto sem eficácia contra a ilegalidade da captura (BETHELL, 2002, p. 322).

Apesar disso, o tráfico não foi extinto de imediato, e o número de escravos entrados ilegalmente no período continuou a subir. Bethell sustenta que o motivo foi o desenvolvimento econômico nas grandes fazendas e a procura por produtos brasileiros na Europa e na América do Norte, tais como o café, que teve alta de 40% em sua produção, e o açúcar, que cresceu em 6% em relação ao período anterior (2002, p. 315-316). Com esse crescimento, os grandes proprietários necessitavam de mão de obra abundante. O trabalho árduo e desumano nas lavouras de cana-de-açúcar e café era, então, desempenhado pelo labor escravocrata.

4.2 Lei Eusébio de Queiroz (1850)

Após diversas ameaças britânicas e diante do possível rompimento das relações diplomáticas, o governo do Brasil decidiu enfrentar a questão do tráfico. Foi por meio do projeto do Senado nº 133, de 1837, emendado e aprovado pela Câmara dos Deputados, que dispôs sobre a repressão do tráfico de africanos, resultando na Lei nº 581, também denominada Lei Eusébio de Queiroz (CASTRO, 2007, p. 397).

Tal legislação previa que seriam apreendidas e julgadas como importadoras ilegais de escravos as embarcações brasileiras ou estrangeiras que em portos ou território marítimo brasileiro se encontrassem exercendo o tráfico de escravos, ou que exibissem mínimos indicativos de tal atividade. Inovou-se na figura do cúmplice, aquele que equipava as embarcações, auxiliava no desembarque, ocultava os escravos ou dificultava o trabalho das autoridades, sendo igualmente punido.

A Lei Eusébio de Queiroz remetia às penas ao art. 2º da Lei de 1831, qual seja, a previsão no Código Penal, em seu art. 179, de que as embarcações empregadas no tráfico seriam vendidas. A nova lei reforçava a Lei Feijó, de 1831, que não fora revogada.

Afirma Flávia Lages de Castro que o caráter humanístico dessa lei residia em seu art. 6º (2007, p. 398), que dizia que todos os escravos que fossem apreendidos seriam

devidamente reexportados pelo governo para os locais de onde tinham vindo ou para qualquer outro ponto fora do Brasil Imperial, e, enquanto não houvesse a reexportação, os livres seriam empregados sob a tutela estatal, não sendo em caso algum concedidos a particulares. Todavia, relata a autora que

embora houvesse expresso no mesmo artigo que de maneira alguma seriam entregues a particulares, não foi o que acabou ocorrendo. Os africanos, embora considerados livres, eram entregues a um senhor e prestavam serviço a este por quatorze anos, depois destes eram considerados emancipados (2007, p. 398).²

Assim, mais uma vez, o regime curvava-se perante os grandes proprietários de terra, ficando estabelecido que os africanos considerados livres teriam de oferecer serviços e apenas depois adquiririam sua emancipação total. Tal situação perdurou até 1864, quando o Decreto nº 3.310 revogou o prazo de quatorze anos anteriormente estabelecido (VEIGA, 1876, p. 15).

Pode-se dizer, contudo, que a Lei Eusébio de Queiroz teve razoável eficácia social, resultando em significativa diminuição do tráfico de escravos. Além disso, por meio do Decreto nº 731, de 1854, que a regulava, outorgou-se competência aos Auditores da Marinha do Brasil para processar e julgar os réus que praticassem crime contra a liberdade individual, reduzindo pessoa livre a escravo. Como explica Joaquim Ribas, os decretos eram providências emanadas em nome do rei e por vezes estatuíam sobre certas pessoas ou negócios; outras vezes, continham medidas legislativas gerais (2003, p. 116), caso da hipótese em apreço.

4.3 Encarecimento da mão de obra escravocrata

Pressão inglesa, disposição brasileira em aplicar a legislação e fiscalização mais contundentes contribuíram para a diminuição do ingresso de novos africanos ao Brasil. De fato, os dados mostram que o tráfico continuou, mas passou a ser mais reprimido, diminuindo drasticamente após a Lei Eusébio de Queiroz.

Esses e outros fatores fizeram com que a mão de obra escrava se tornasse mais cara na segunda metade do séc. XIX. Em razão dos riscos que o tráfico agora envolvia, os

² Emancipado era aquele considerado livre de qualquer submissão e independente para seus atos.

traficantes cobravam preços cada vez mais altos por escravos. E isso levou à diminuição do tráfico de forma ainda mais aguda, pois os altos preços impediam que os senhores de terra comprassem novos escravos como anteriormente. Assim, aos poucos, a escravidão se tornou insustentável (LOPES, 2011, p. 322-330).

5 Novos usos para a Lei Diogo Feijó: ações de liberdade

Durante muitas décadas, a Lei Diogo Feijó (1831) permaneceu vigente, representando uma ameaça ao patrimônio dos detentores de escravos. Grande parte da população cativa teve seu ingresso no Brasil após 1831, e os que se encontrassem escravizados poderiam, segundo a Lei Diogo Feijó, pleitear sua liberdade perante o Poder Judiciário.

Na discussão sobre o projeto da Lei Eusébio de Queiroz, debateu-se acerca da revogação da Lei Diogo Feijó. Isso, todavia, não ocorreu, permanecendo ela vigente num lapso temporal de cinquenta e sete anos (GURGEL, 2004, p. 27). A lei, como referido, dava a milhares de escravos a oportunidade de questionarem seu cativeiro injusto.

Em 12 de abril de 1832, um novo decreto previu e facilitou o acesso dos escravos ao Poder Judiciário. Dispôs o decreto que “em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sob todas as circunstâncias”, analisando o caso e procedendo de acordo com as previsões legais. Além disso, a jurisprudência assentou que, na dúvida sobre a liberdade, ela seria presumida, e que uma vez concedida, não poderia ser revogada (MAFRA, 1877, p. 12-103).

Já após o ano de 1850, a interpretação jurisprudencial passou a inibir esses novos usos da Lei Diogo Feijó em razão dos prejuízos que as decisões poderiam causar aos fazendeiros, ocasionando grandes distúrbios na organização social com a libertação de muitos escravos (GURGEL, 2004, p. 13-17).

Explica Argemiro Gurgel que as medidas adotadas

sem fazer mudanças radicais que abalasses a ordem social, foram, basicamente, a libertação do ventre e a oficialização da compra da alforria pelo escravo, porque, com esses gestos, se adotaria uma emancipação gradual e se

respeitaria o direito de propriedade, mediante a indenização do senhor. O que ocorreria mais tarde com os demais marcos jurídicos (GURGEL, 2004, p. 18).

Enfim, a cláusula que declarava livres os escravos que no Brasil entrassem após 1831 teve significativa importância histórica, constituindo um marco utilizado por juristas e escravos na argumentação jurídica pelo direito da alforria.³

6 A Lei do Ventre Livre (1871)

O projeto de autoria de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, então ministro da Agricultura, após passar pela Câmara e pelo Senado, foi aprovado em 1871. A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi um importante marco jurídico na história da escravidão, declarando à condição de livres os filhos da mulher escrava que nascessem a partir daquele ano.

Reservou-se, no entanto, um lugar para a indenização, prevendo que até os oito anos os ingênuos filhos de escravas ficariam sob a autoridade do senhor de sua mãe, e após essa idade o senhor optaria por receber do Estado o valor de seiscentos mil réis ou usufruir dos serviços do menor até este completar 21 anos. Exceto se dentro do lapso de oito anos da criança, a mãe escrava obtivesse a liberdade, esta poderia optar pela guarda do seu filho e a sucessiva emancipação total deste sem prestações indenizatórias de serviços ou pagamentos, ou poderia escolher mantê-lo sob a autoridade senhorial, anuindo de permanecer com seu filho.

Em outras palavras, os filhos de escravas não eram imediatamente livres. Além disso, como relata Flávia Lages, “a lei foi ineficaz, tanto quanto ela nasceu para ser, mesmo o pouco que se tinha como ‘vantagens’ na lei para o escravo, era descaradamente burlada pelos senhores, muitos meninos e meninas acabaram nascendo com um ano ou mais de idade”. Entregar aos escravocratas a proteção e os serviços dos ingênuos tornava esses menores fragilizados, vulneráveis à exploração. Tais crianças e jovens foram, na sua maioria, direcionados ao trabalho na lavoura e ao serviço doméstico (PAPALI, 2002, p. 11-17).

A Lei também criou os Fundos de Emancipação, buscando garantir uma emancipação indenizada e assegurar a legitimidade da propriedade privada, mesmo que de seres humanos (PAPALI, 2002, p. 6). Buscava, outrossim, regulamentar o acesso à liberdade por meio da compra da alforria com o pecúlio, sem ter que passar pelo direito costumeiro

³ A alforria era o ato pelo qual o escravo conseguia a sua liberdade, passando à condição de liberto.

que previa a necessidade da manifestação de vontade do senhor, um mecanismo difí-cultoso. Revogava a hipótese de suspensão da alforria por ingratidão e a recompensa que tornaria o escravo um eterno devedor. A Lei do Ventre Livre, enfim, facilitou a compra da liberdade, uma vez que em qualquer momento poderia o escravo manifestar seus anseios nesse sentido, sem precisar de uma prévia autorização (anuência) do senhor detentor da propriedade escrava.

7 A Lei dos Sexagenários (1885)

A Lei nº 3.270, de 1885, também conhecida como Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, teve pouca utilidade prática, pois libertava os pouquíssimos escravos que che-gassem aos sessenta anos de vida, sendo essa sua principal contribuição. Dados de 1885 mostram que nas principais províncias do Império, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Pernambuco – nas quais, somados, chegava-se ao número de 916.693 es-cravos – apenas 7,2% tinham 60 anos ou mais (COELHO, 1886). Esse número é considera-do aproximado, mas traz um bom indicativo da baixa relevância da lei em análise.

Seu art. 3º, § 10º, assim dispunha: “são libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a sua indemnização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senho-res pelo espaço de três annos”.

O primeiro ponto a destacar é a previsão de indenização, visto que o escravo deveria pagar por sua alforria ou prestar serviços ao seu senhor por um lapso temporal determi-nado. O segundo é a limitação aos maiores de 60 anos, considerando a pequena popu-lação escrava que chegava a essa idade, pois a taxa de mortalidade entre escravos era muita alta. Com precisão, assevera Bethell que

muitos não sobreviviam ao seu treinamento e aclimação iniciais. Outros morriam em consequência de uma dieta pobre, condições de vida insalu-bres e enfermidades (as senzalas eram especialmente sujeitas a epide-mias de cólera e varíola). Mais importante, já que era considerado mais econômico ‘matar de trabalho os escravos’ (pelo menos aqueles emprega-dos no campo) e depois substituí-los por outros, muitos africanos morriam de maus tratos e simples exaustão. Não se esperava que um escravo em-pregado no campo durasse indefinidamente (BETHELL, 2002, p. 24).

Mesmo diante desse desprezo, a Lei dos Sexagenários foi mais um passo no avanço da abolição da escravidão, um preparativo para a abolição total num período de forte influência abolicionista, que ganhava novo ímpeto.

8 A Lei Áurea (1888)

A Lei nº 3.353, igualmente conhecida por Lei Áurea, foi promulgada em 13 de maio de 1888. Em seu art. 1º, declarava extinta a escravidão no Brasil desde sua promulgação, e adiante revogava todas as disposições em contrário. Assim, após anos de luta, em um processo de abolição árduo, lento e gradual, que incluiu a edição de leis que de nada ou pouco valeram, foi a Lei Áurea um marco definitivo.

Estava mais que na hora de extirpar o cancro do atraso que representava a escravidão no país. Em uma perspectiva global e tomando por análise o estudo de Hilary Macdonald Beckles, pode-se dizer que o Brasil foi o último país a abolir totalmente a escravidão. Ficou atrás de Madeira (1775), Haiti, (1804), Chile (1823), América Central (1824), México (1829), Bolívia (1831), todas as colônias britânicas (1838), Uruguai (1842), todas as colônias dinamarquesas e francesas (1848), Equador (1851), Peru e Venezuela (1854), todas as colônias holandesas (1863), Estados Unidos (1864 – como resultado da décima terceira alteração da Constituição e com o fim da Guerra Civil), Porto Rico (1873) e, finalmente, Cuba (1886) (BECKLES, 2003, p. 2-9). Como se vê, a abolição no Brasil foi tardia, ocorrendo depois de longos e intensos debates entre abolicionistas e escravagistas.

Pois bem, um dos temas mais controversos era a questão da propriedade, isso porque a Constituição Imperial a definia como um direito fundamental, dispondo em seu art. 179, XXII, que era “garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude”. A Carta dizia ainda: “Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indenmisado do valor d’ella” (BRASIL, 1824, p. 38).

Assim, entendendo-se o escravo como “propriedade”, deveria seu detentor ser indenizado no momento da abolição da escravidão? Esse foi um dos debates mais eferescentes, que perdurou ao longo do gradual processo de abolição, desde as primeiras representações até os debates parlamentares sobre o projeto da Lei Áurea.

Abolicionistas e escravocratas concordavam que a escravidão era um atraso nacional, mas divergiam quanto à necessidade de indenização. Os escravocratas, tendo explorado o povo africano por pelo menos três séculos, pretendiam ainda um pagamen-

to indenizatório de cinco ou dez vezes o preço do escravo primitivo à luz dos preceitos constitucionais da propriedade, alegando que desapropriar sem indenizar seria inconstitucional. Os abolicionistas, por outro lado, defendiam que a abolição devia ser imediata, instantânea e sem indenização (CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA, 1883, p. 3-17), e que a propriedade escrava era um "roubo". Nesse sentido, sustentava Perdigão Malheiro, afirmando que a indenização só teria lugar quando o poder desapropriante fosse conservar ou usar a coisa, e o Estado não iria conservar o servo para si, mas libertá-lo (MALHEIRO, 1866). O desfecho desse debate foi a abolição sem indenização, solução dada pela Lei Áurea.

9 Conclusões

A análise das leis que introduziram modificações sobre o regime da escravidão no Brasil ao longo do séc. XIX demonstra a dificuldade de efetivação dessas normas ante a realidade concreta que favorecia uma classe detentora do poder. Tratava-se, em resumo, de normas sem eficácia, o que impedia o avanço social. Essa legislação carregava, ademais, a intenção de assegurar a legitimidade da propriedade sobre o escravo por meio da indenização.

É verdade, por outro lado, que mesmo não sendo aplicadas, as novas leis foram atenuando, de forma incisiva, a cultura da escravidão. Além disso, essas leis permitiram o acesso à Justiça, outorgando certas garantias aos cativos, com a possibilidade de pleitear a liberdade perante o Poder Judiciário sob várias formas, como a emancipação gradual e a possibilidade de compra da alforria. Também foi importante a superação do tráfico negreiro, fruto de forte influência da Grã-Bretanha, potência mundial que pugnava pelo fim da escravidão, tanto no Brasil quanto em outras nações.

A escravidão no Brasil só deixou de ser um instituto admitido num período em que as resistências escravagistas já não se faziam sentir. Ela marcou, ademais, e de maneira profunda, a história e a sociedade brasileiras. Seus vestígios persistem nas camadas da sociedade que sofrem com a desigualdade, o preconceito e outros problemas sociais ainda não solucionados. Um deles é a escravidão contemporânea, que será tratada nos demais artigos desta coletânea.

Referências

- BAKAJ, Branca Borges Góes. Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea: a grande trilogia abolicionista. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 98, p. 399-459, abr./jun. 1988.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECKLES, Hilary Mcdonald. **Slave Voyages: The Transatlantic Trade Enslaved Africans**. Paris: UNESCO, 2003.
- BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Projecto de Constituição para o Imperio do Brasil organizado no Conselho de Estado sobre as bases apresentadas por sua Magestade Imperial o senhor D. Pedro I. Imperador Constitucional, e defensor perpetuo do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: <encurtador.com.br/kq457>.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Jornal do Senado: uma reconstrução histórica**. Brasília: [s.n.], 2013.
- _____. **Jornal do Senado**. Brasília: [s.n.], 2015.
- CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no império do Brasil: perspectivas jurídicas**. [S.l.:s.n.], 2010.
- CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- COELHO, José Maria Vaz Pinto. **Legislação servil**. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1886.
- CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA. **Abolição imediata e sem indenização**. Rio de Janeiro: Typographia Central, 1883.
- _____. **Discurso do conselheiro Ruy Barbosa pronunciado em 7 de novembro de 1885 no Theatro Lucinda sob a presidência da Confederação Abolicionista para commemorar a lei de 7 de novembro de 1831**. Rio de Janeiro: Typographia Central, 1885.
- COSTA, João Severiano Maciel da. **Memoria sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil: sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.
- DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.
- GRAU, Eros Roberto. **A Constituinte e a Constituição que teremos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade, as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
- GURGEL, Argemiro Eloy. **A lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870 a 1888)**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2004.

LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ORAL E IMAGEM – LABHOI-UFF. **Inventário dos lugares de memória do tráfico atlântico de escravos e da história dos africanos escravizados no Brasil**. Coordenado por Hebe Mattos, Martha Abreu e Milton Guran. [S.l.:s.n.], 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2011.

MAFRA, Manoel da Silva. **Promptuário das Leis de Manumissão**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>>.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **The African slave trade from the fifteenth to the nineteenth century**. Paris: [s.n.], 1979.

PAPALI, Maria Aparecida. "A Legislação de 1871, o Judiciário e a tutela de ingênuos na cidade de Taubaté". **Revista Justiça e História/Memorial do Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 195-218, 2002.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva: 2013.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do imperio do Brazil, anotado com as leis, decretos, avisos e portarias**. Recife: Typographia Universal, 1858.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

_____. **Memoria del simpósio la ruta del esclavo en el Río de la Plata**: su historia e su consecuencias. [S.l.:s.n.], 2004.

VEIGA, Luiz Francisco da. **Livro do estado servil e respectiva libertação**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). [S.l.]: Renovar, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.) **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

2 UM ESTUDO INTRODUTÓRIO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Diego Barbato Cerqueira¹

Resumo: O presente artigo tem como finalidade apresentar um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea, mediante análise de seus conceitos internacionais e a internalização desses conceitos em nosso ordenamento jurídico. Examina também a jurisprudência nacional e as políticas empregadas no combate ao trabalho escravo. A análise dos dados obtidos em órgãos estatais revela a necessidade de um direcionamento dos estudos de modo a responder o que pode ter ocasionado o aumento de autos de infração em 2007 e sua diminuição nos anos subsequentes. Tais estudos permitiriam avaliar a eficácia das ferramentas empregadas pelo Estado até então e eventuais necessidades de adaptação.

Palavras-chave: Trabalho Forçado. Trabalho Análogo ao Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Introdução.

Abstract: *This article's purpose is to present an introductory study on contemporary slave labor, by analysing its international concepts and the internalization of these concepts in our legal system. It also examines national jurisprudence and policies implemented in the battle against slave labor. The data elicited from State agencies evince the need for a thorough study attempting to solve what could be affecting the increase of infractions filed in 2007 and the decrease observed in the following years. Those studies would allow an analysis of the efficacy of the tools used by the State until now and if there's need for adaptation.*

Keywords: *Forced Labor. Slave Labor. Dignity of the Human Person. Introduction.*

1 Introdução

O termo "escravidão" é tradicionalmente compreendido como submissão de um indivíduo a outro. A Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926, define escravidão como "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade".² Tal definição parece remeter, inicialmente, a

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Internacional. Advogado inscrito pela OAB/PR 68.208.

² A Convenção de Genebra sobre a Escravatura foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Trata-se de convenção firmada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações

nosso período colonial, no qual o caráter de propriedade de uma pessoa era amparado pelo Estado. Nos dias atuais, porém, não mais sendo permitida a submissão por meio da propriedade, persiste a escravidão mediante métodos de coação mais complexos. Como consequência, entende-se por trabalho escravo uma complexidade de situações, todas atingindo, de algum modo, a liberdade. Trata-se, segundo a nomenclatura internacional, de trabalho forçado. Como explicam Abreu e Zimmermann (2003, p. 141), é “possível afirmar que todo trabalho escravo é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo”.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.³ Assim, diante das diversas situações que o termo pode referir, o conceito para trabalho forçado pode ser qualificado como um gênero, e suas diferentes modalidades como espécies.

Ambas as convenções representaram intervenções pontuais importantes para inibir o trabalho forçado e, mais particularmente, o trabalho escravo contemporâneo. Foi a partir de 1948, entretanto, que os organismos internacionais passaram a mobilizar esforços no sentido de combater essa prática, lançando mão de campanhas de prevenção, debates entre estudiosos e tratados ou outros instrumentos internacionais.

Em 1948, ademais, foi firmada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu art. 4º estabelece: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. A DUDH foi complementada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, com definições sobre a servidão:

Artigo 1º. Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer

Unidas, em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956. As referidas convenções entraram em vigor no Brasil em 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão perante o secretário-geral das Nações Unidas. Esses dados encontram-se disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br.>>. Acesso em: 20 jan. 2017

3 A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 24, de 1956, com promulgação em 1957 e entrada em vigor em 1958. Foi firmada em Genebra em 1930 (14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho). Esses dados encontram-se disponíveis em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§ 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§ 2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Com o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, estabeleceram-se orientações a serem implementadas pelos Estados signatários no combate à degradação humana, mediante a proibição da escravidão e da servidão:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Entretanto, apesar dessas intervenções da comunidade internacional, dados coletados pela OIT no período de 2005 a 2012 estimam que 20.9 milhões de pessoas são submetidas a regimes de trabalho forçado no mundo (OIT, 2012). Meninas e mulheres representam a maior parte dessas estatísticas, aproximando-se de 55% do total, ou seja, 11.4 milhões de meninas e mulheres, em contraste com 9.5 milhões de meninos e homens. Os dados também indicam que o trabalho forçado atinge mais adultos que crianças: 15.4 milhões de vítimas têm 18 anos ou mais (74%), enquanto 5.5 milhões são jovens de 17 anos ou menos (26%) (OIT, 2012).

No Brasil, há dados igualmente inquietantes, sendo que, recentemente, no início de 2017, sete trabalhadores em condições análogas às de escravo foram resgatados no Mato Grosso do Sul. Essa notícia, entre outras, mostra que o trabalho escravo é ainda uma realidade, um problema a merecer nossa atenção. O presente artigo tem por finalidade examinar as características do trabalho escravo contemporâneo, bem como as ferramentas de que o Estado e a sociedade civil dispõem para combater essa prática.

2 O enquadramento jurídico do trabalho escravo

Os tratados internacionais antes referidos, dos quais o Brasil é signatário, foram recepcionados em nosso ordenamento, sendo consistentes com a Constituição Federal e o Código Penal, que em seu art. 149 descreve a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da análise do tipo penal, extrai-se que seu elemento subjetivo é a consciência e a vontade de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e, em razão disso, não se admite modalidade culposa. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois a norma não demanda qualquer qualidade ou condição especial. O mesmo pode-se dizer quanto ao sujeito passivo: qualquer pessoa pode ser vítima desse crime. Contudo, a majorante da pena só se aplica em casos nos quais a vítima é criança ou adolescente, ou ainda quando praticado por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem. Nesses casos, a pena é aumentada da metade.

A consumação do crime ocorre quando o sujeito passivo fica submetido ao poder de outrem, podendo se prolongar no tempo. Admite-se a tentativa, inclusive quando o sujeito passivo, ainda que com sua liberdade de locomoção tolhida, não se submete às exigências e às imposições do sujeito ativo.

Há ainda as condutas equiparadas do § 1º. O inciso I incrimina a conduta de quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte como artifício para impedir que o obreiro saia do local de trabalho. Cabe, por oportuno, recordar o caso dos trabalhadores resgatados no Mato Grosso do Sul, antes mencionado, visto que tais obreiros não apenas trabalhavam em condição análoga à de escravo, ou seja, sem condições básicas de subsistência e labor, mas também não possuíam meio de transporte que permitisse que saíssem da propriedade, sendo necessário transpor 10 km até a estrada e, após isso, 60 km até a cidade mais próxima. Já o inciso II estende a incriminação a quem mantém vigilância ostensiva ou se apodera de documentos ou objetos do trabalhador com a finalidade de retê-lo no local de trabalho.

A ação penal pela prática do crime é pública incondicionada, de atribuição do Ministério Público Federal. Quanto à competência para julgamento, matéria que já foi objeto de debate jurisprudencial e doutrinário, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do Recurso Especial 398041/PA, que é da Justiça Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF – RE: 398041 PA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008).

3 Realidade do trabalho escravo no Brasil

Dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) evidenciam que, no ano de 2015, as atividades que mais exploraram trabalho escravo no Brasil foram a construção civil (437 trabalhadores resgatados), a agricultura (344 trabalhadores resgatados), a pecuária (228 trabalhadores resgatados), a extração vegetal (201 trabalhadores resgatados) e o carvão (138 trabalhadores resgatados) (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2015a).

Por outro lado, sendo o interesse econômico um fator determinante da exploração do trabalho escravo, como afirma a OIT, cabe considerar também os dados da organização sobre os lucros das atividades acima referidas: 34 bilhões de dólares na construção civil, indústria, mineração e serviços; 9 bilhões de dólares na agricultura, incluindo

silvicultura e pesca; 8 bilhões de dólares economizados em residências privadas que não pagam ou pagam menos que o devido aos trabalhadores domésticos submetidos ao trabalho escravo (OIT, 2014).

O aliciamento de vítimas, encaminhando-as para laborar em outra cidade ou outro estado, é um dos padrões de conduta observados. Essa prática leva ao isolamento do sujeito passivo que, uma vez deslocado, vê-se incapaz de retornar ao seu local de origem. Nessa condição de vulnerabilidade, é então subjugado e acaba por prestar serviços em condições sub-humanas, como no caso a seguir, submetido à Justiça Federal.

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. 1. Os aspectos materiais dos crimes foram comprovados com base no auto de apreensão das carteiras de trabalho dos cortadores de cana, da alteração do contrato social da empresa fornecedora de mão-de-obra e dos comprovantes de pagamento dos salários. 2. Autoria provada com base nas declarações das vítimas. 3. As circunstâncias que envolveram a prática do delito desde o aliciamento dos trabalhadores no Nordeste até sua vinda a Piracicaba, as aviltantes condições a que foram submetidos para trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar, inclusive com ameaças e impossibilidade de retornarem aos seus Estados por falta de condições materiais, evidenciam a maior reprovabilidade da conduta do réu e justificam a majoração da pena. 4. Apelação ministerial provida e apelação dos réus desprovida (Processo ACR 50111296420124047107 RS 5011129-64.2012.404.7107 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Publicação D.E. 26/11/2013 Julgamento 26 de Novembro de 2013 Relator Revisor).

4 Políticas públicas de erradicação

O combate efetivo ao trabalho escravo se iniciou no Brasil apenas em 1995, ano em que o país reconheceu a existência do problema. E somente em 2003 houve a elaboração, pela Comissão Especial do Conselho dos Direitos da Pessoa Humana, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento que estabelece as diretrizes do combate ao trabalho escravo no país e indica políticas integradas envolvendo o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil. Entre essas políticas,

cabe destacar as ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do Ministério do Trabalho, criado em 1995.

O GEFM tem se revelado um órgão eficaz e um elemento efetivo do combate ao trabalho escravo no Brasil. Formado por auditores fiscais do trabalho, realiza operações de campo, as chamadas fiscalizações, com o auxílio de policiais federais, policiais rodoviários federais, procuradores do Ministério do Trabalho e procuradores do Ministério Público Federal. São essas operações que têm permitido o resgate de um número importante de trabalhadores (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2015b).

Outro elemento de destaque é a interface entre Estado e sociedade civil, por meio de conselhos, comitês e comissões. Nesse contexto, cabe citar a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), criada em julho de 2003, com as seguintes atribuições: acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os órgãos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.⁴

Também cabe citar a Portaria nº 4, de 11 de maio de 2016, que teve por finalidade trazer publicidade às práticas ilegais de exploração do trabalho escravo por meio da chamada "Lista Suja". Trata-se de um cadastro dos empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo. A portaria, contudo, foi objeto de ações judiciais, que resultaram em decisões dispares e afetaram a eficácia da iniciativa.

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MINISTERIAL Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – EXCLUSÃO. Restando devidamente comprovado que o registro do Impetrante no Cadastro de Empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo obedeceu, no âmbito administrativo, o devido processo legal, em conformidade com os ditames da Portaria Ministerial 540/2004 e,

4 A Conatrae foi criada por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, que se encontra disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ainda, não tendo decorrido o prazo de 2 anos da inclusão previsto na aludida portaria, mantém-se a r. sentença que indeferiu a exclusão requerida. Recurso do Impetrante parcialmente conhecido e não provido. (TRT-10 - RO: 1112200700710002 DF 01112-2007-007-10-00-2, Relator: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Data de Julgamento: 29/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2008)

PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores atuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para que nomes sejam incluídos neste cadastro. Os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, a), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). De outra parte, precisamente porque as penalidades administrativas não sofrem as mesmas restrições da norma penal é que os termos da Portaria nº 504/2004/MTb aplicam-se inclusive às hipóteses em que o ato fiscalizador da autoridade administrativa ocorreu antes de sua edição. Mesmo porque a própria ordem constitucional vigente desde outubro de 1988 já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho. Remessa de ofício conhecida e provida (TRT-10 - RXOF: 1205200702010850 DF 01205-2007-020-10-85-0, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 05/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2009).

O Termo de Ajuste de Conduta, também previsto pela Portaria nº 4, serve como um mecanismo reconciliatório, possibilitando o exercício da fiscalização e o controle por parte do Estado. O termo, no entanto, não gera a suspensão do prosseguimento de qualquer ação penal, como dispõe o art. 5º da mesma norma:

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência

Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral⁵.

Na esfera penal, observa-se que em muitas das constatações do crime do art. 149 ocorrem, em concurso, outros delitos:

PENAL – PROCESSUAL PENAL – REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – DISPARO DE ARMA DE FOGO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS A MENORES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS – ALICIAMENTO DE TRABALHADORES – NÃO CONFIGURAÇÃO – 1 - Devidamente comprovado que estavam os trabalhadores em condição análoga à de escravos, com a liberdade tolhida em razão de dívidas contraídas com os próprios gestores, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 149, caput, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, do Código Penal. 2 - Embora possível a colaboração para tanto do dono da fazenda, principal beneficiário pelo trabalho prestado, a ausência de qualquer prova nesse sentido, seja dos trabalhadores, que o desconheciam, seja de seus prepostos, impede o reconhecimento de culpa presumida ou de responsabilização penal objetiva. 3 - As genéricas afirmações de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores impedem a configuração do fato certo, determinando quem, quando ou para quem foram vendidas bebidas e cigarros, muito menos detalhando-se a forma como os fatos se deram, para constatação da ciência da condição de menores, pelo que são os réus absolvidos do imputado crime do art. 243 do ECA. 4 - Prova testemunhal suficiente para manutenção da condenação de um dos réus pela prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pois demonstrado que costumava efetuar disparos de arma de fogo nas proximidades do alojamento, colocando em risco todas as pessoas que lá viviam. 5 - Configurado, também, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não se verifica caso onde o porte seja meio destina-

5 A Portaria Interministerial MTbPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, encontra-se disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

do exclusivamente ao disparo de arma de fogo - Ao contrário, demonstrado restou que um dos acusados portava usualmente a arma, disparando-a ou não, em autônomo crime de porte ilegal de arma de fogo. 6 - Crime do artigo 207 do Código Penal não configurado, considerando que não houve transferência permanente de mão-de-obra, nem mesmo fraude ou cobrança, e o retorno dos trabalhadores para seus locais de origem estava assegurado (TRF 4ª R. – ACr 2006.71.07.002542-9/RS – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro – DJe 11.03.2011 – p. 679 v88).

PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA – TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS – ARTS. 149, CAPUT E §1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – 1- HIPÓTESE EM QUE AS VÍTIMAS – Garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes - Eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras. 2- Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*, mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal. 3- Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito” (TRF 4ª R. – RCr-RSE 0002333-77.2009.404.7107/RS – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose – DJe 03.03.2011 – p. 443 v88).

Dados do Ministério do Trabalho mostram que, entre 1995 e 2007, houve um aumento nas libertações de pessoas laborando em condições análogas às de escravo. No ano de 1995, ocorreram 20 operações de fiscalização, sendo que, nos 47 estabelecimentos inspecionados, 282 autos de infração foram lavrados, com o efetivo resgate de 159 trabalhadores encontrados em condições sub-humanas de trabalho. O ano com maior número de libertações foi 2007, com 119 operações, 206 estabelecimentos inspecionados, 3.309 autos de infração lavrados e o efetivo resgate de 5.999 trabalhadores em condições análogas às de escravo. Por fim, em 2015, mesmo com a realização de 143 opera-

ções em 257 estabelecimentos, o número de autos de infração diminuiu para 2.748, e o de trabalhadores resgatados para 1.010 (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

Cumprido salientar que os anos de 1995 e 2003 foram marcos importantes no enfrentamento ao trabalho escravo, com a elaboração do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a instituição do Conatrae. Apesar disso, houve, como vimos, um aumento crescente das libertações até 2007, com uma diminuição nos anos seguintes. Pode-se, portanto, questionar se essa retração decorre da efetividade das políticas de combate ao trabalho escravo ou, ao contrário, da ineficácia das ferramentas de detecção.

5 Conclusões

Este estudo buscou explorar a evolução histórica, conceitual e jurídica do trabalho escravo, correlacionando-a às diretrizes internacionais e aos dados estatísticos disponíveis. Historicamente, o Estado brasileiro desempenhou diferentes papéis quanto ao trabalho escravo, legitimando-o em alguns momentos e criminalizando-o em outros. Conceitualmente, as definições de trabalho escravo tornaram-se mais complexas e plurais na medida em que o Estado deixou de se posicionar em favor do sujeito ativo e passou a resguardar direitos básicos das vítimas. Juridicamente, por fim, é possível perceber que o Brasil, apesar de ser referência internacional no enfrentamento ao trabalho escravo, acompanhando em sua legislação as mudanças históricas e conceituais referentes ao tema, ainda não foi capaz de erradicá-lo completamente.

A pesquisa demonstrou, no entanto, que as políticas públicas implementadas nos últimos 22 anos possibilitaram a formação de uma base de dados sólida sobre as ocorrências de trabalho escravo, que inclusive favoreceram o direcionamento teórico e técnico dos resgates e dos serviços de atendimento ao trabalhador resgatado.

Os dados indicam correlação entre a exploração do trabalho escravo e diversos fatores econômicos. Também indicam que os setores de maior incidência dessa prática são a construção civil, a agricultura, a pecuária, a extração vegetal e a produção de carvão.

Assim, se há fatores econômicos determinantes da exploração do trabalho escravo, a análise crítica e as propostas de intervenção não devem, em nenhum momento, desconsiderar o contexto sociopolítico mais amplo. Ademais, a exploração do trabalho escravo não se restringe a um território soberano, mas abarca toda uma rede internacio-

nal. Isso leva à conclusão de que toda a comunidade é responsável e deve tomar parte no enfrentamento ao trabalho escravo.

Por outro lado, os dados relativos ao aumento no número de trabalhadores libertos entre 1995 e 2007, período de introdução do Conatrae e do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e à sua diminuição nos anos subsequentes revelam a necessidade de um estudo sobre os fatores que podem ter determinado essa evolução, não sendo possível por ora dizer se a redução no número de resgates ocorreu em razão da diminuição dos episódios de trabalho escravo ou da falta de detecção dos focos existentes. Com essa avaliação, seria possível avaliar se as políticas públicas instituídas têm sido eficazes em conter o trabalho escravo ou se precisam adaptar-se a novas práticas e realidades. Ainda, considerando as decisões proferidas sobre a relação de empresas atuadas pelo crime de trabalho análogo à escravidão, a "Lista Suja", questiona-se se a medida terá repercussão nos índices apurados nos próximos anos.

O presente artigo não pretendeu abranger toda a complexidade do trabalho escravo contemporâneo, mas apenas incentivar, por meio de um panorama introdutório, a reflexão das comunidades jurídica e científica. Pode-se dizer, enfim, quanto aos mecanismos de erradicação do trabalho escravo existentes no Brasil, que eles extrapolam – e devem extrapolar – os limites da regulação das relações de trabalho e do sancionamento penal, consolidando-se como uma política em favor das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, aspectos abordados em outros artigos desta coletânea.

Referências

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo no meio rural. **Revista do Direito Trabalhista**, n. 10, dez. 2003.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Ministério divulga balanço do trabalho escravo em 2014. **Portal Brasil**, 28 jan. 2015a. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/ministerio-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2014>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2015b. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Assessoria de Imprensa**. Publicação de 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br/component/content/article?id=4227>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. **Special Action Programme to combat Forced Labour (SAP-FL), ILO 2012 Global estimate of forced labour Executive summary**. 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_181953.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2017.

_____. **Profits and poverty: the economics of forced labour / International Labour Office**. 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

3 O TRABALHO ESCRAVO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Luiz Henrique Garbellini Filho¹
Paulo César Corrêa Borges²

Resumo: Este artigo trata o trabalho escravo à luz da dignidade da pessoa humana e da tutela penal efetivada por meio da previsão e da aplicação do art. 149 do Código Penal. É notório que o debate sobre o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acompanha a problemática sobre a conceituação da escravidão contemporânea. Uma visão ampliada dos direitos humanos levou à expansão da proteção penal, por meio da Lei nº 10.803/2003, que melhor definiu os elementos caracterizadores das chamadas “condições análogas às de escravo” (art. 149). Com efeito, sob a influência dos tratados de direitos humanos e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intensificou-se a relação entre a violação da dignidade da pessoa humana, princípio tônico do Estado Democrático de Direito, com o fato delituoso, o que se refletiu na doutrina e na jurisprudência do STF, examinadas no presente artigo com o objetivo de apontar a dignidade como o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149. A positivação de novos elementos significou, num sistema de produção marcado pela coisificação do trabalhador e pela projeção do lucro sobre as atividades laborais, a ampliação da proteção à personalidade do indivíduo. Por fim, objetiva-se apontar o retrocesso que projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional podem representar na medida em que propõem limitar a conceituação do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Tutela penal. Trabalho escravo contemporâneo. Direitos humanos. Dignidade. Liberdade.

Abstract: *This text examines slave labor from the perspective of human dignity and the criminal protection by article 149 of the Brazilian Penal Code. It is notorious that the debate about the criminal protection promoted by this article follows the problematic about the conceptualization of contemporary slavery. A broad view on human rights has led to the strengthening of the criminal protection on the theme, through Law nº 10803/2003, which has better defined the elements that characterize the so called “conditions analogous to that of a slave” (article 149). Thus, under the influence of human rights treaties and International Labor Organization (ILO) conventions, the relation between the viola-*

1 Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e bolsista de iniciação científica financiada pelo CNPq. É integrante do Núcleo de Estudo da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH) da Unesp.

2 Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilla. Possui graduação, mestrado e doutorado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. É professor assistente-doutor de Direito Penal da Unesp. Foi coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição, de 2009 até 2017. Atualmente é coordenador do Núcleo de Estudo da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH) da Unesp, bem como promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

tion of human dignity, a tonic principle of the Democratic State of Law, and the criminal act has been intensified, reflecting in brazilian doctrine and jurisprudence, examined in this text to point out dignity as the main legal protection in the article. The positivization of new elements meant, in a production system marked by the predatory projection of profit on labor activities and by the fact that the worker is compared to an object, the strengthening of the individual protection. Finally, the objective is also to point out the possible regression to be caused by the current projects of law in Nacional Congress, because they bring a limited conceptualization of contemporary slave labor.

Keywords: *Criminal protection. Contemporary slave labor. Human rights. Ddignity. Liberty.*

1 Introdução

As formas contemporâneas de trabalho escravo constituem forte preocupação entre os profissionais e as organizações que se dedicam à consolidação dos direitos humanos, e isso se reflete tanto em tratados internacionais quanto em legislações nacionais.³ Segundo estudo da Global Slavery Index promovido pela Walk Free Foundation (2016), estima-se que 45.8 milhões de pessoas encontram-se submetidas à condição análoga à de escravo. Esse cenário alarmante revela uma das facetas da atual sociedade capitalista e globalizada – a busca incessante pelo lucro –, que muitas vezes relega a segundo plano o bem-estar e a dignidade do trabalhador.

A predatória lógica do sistema de produção estimula a superexploração da mão de obra, em diferentes formas, de modo a expandir as performances produtivas e os resultados dos negócios. A redução à condição análoga à de escravo é uma delas, aparecendo, nesse contexto, como um mecanismo de minimização dos custos. O processo de redução do trabalhador a essa condição corresponde, de fato, à equiparação do indivíduo a um recurso ou bem na cadeia produtiva. Coisifica-se o trabalhador, submetendo-o à despersonalização de sua condição humana e de sua identidade, de modo que a exploração e a descartabilidade se impõem.

3 Flávia Piovesan (2011, p. 143) explica que "a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção". Tal proibição resulta de diversas normas internacionais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 4º); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 8º); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de São José da Costa Rica" (art. 6º); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 8º); e o Estatuto de Roma (art. 7º). A Organização Internacional do Trabalho trata a temática do trabalho forçado nas Convenções nºs 29, 105 e 203. Há ainda os tratados do sistema da ONU: a Convenção sobre Escravidão de 1926, o Protocolo para abolição da escravidão, comércio de escravo, e instituições e as práticas similares à escravidão de 1956; a Convenção para supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outros de 1949; o Protocolo para Prevenção, Supressão, Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional.

Considerando as normas internacionais, tem-se o trabalho escravo como grave violação aos direitos humanos, pois a prática afronta a dignidade, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, além de inúmeros direitos sociais, todos protegidos também pelas constituições nacionais (BORGES, 2015, p. 26). Mas seu forte caráter depredador contradiz, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao despojar o trabalhador de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res no sentido concebido pelos romanos (BITENCOURT, 2008, p. 387). Com efeito, o trabalhador, nessa condição, é despersonalizado: qualificado como um objeto para atender a interesses econômicos, tem sua dignidade afetada.

Na mesma linha de raciocínio, Piovesan afirma a relação entre o trabalho escravo, a coisificação do homem e a violação da dignidade da pessoa humana: “o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos” (2011, p. 145).

2 O art. 149 do Código Penal frente às normas internacionais

De acordo com o Global Slavery Index (2016), promovido pela Walk Free Foundation, há no Brasil cerca de 160 mil trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. Pode-se dizer, no entanto, que o país tem uma legislação moderna, notadamente o art. 149 do Código Penal, que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.803/2003, assim tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Penas - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴

A nova redação é fruto de atualização legislativa consistente com o prisma de direitos humanos protegidos internacionalmente, representando um avanço na garantia de direitos fundamentais no Brasil, uma vez que agora se protege, de modo mais amplo, “a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional” (BITENCOURT, 2008, p. 387).

Analisando-se o dispositivo percebe-se, por outro lado, que a técnica adotada levou à ampliação da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo de modo a abarcar o trabalho forçado. O trabalho escravo, assim, passou a “ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies” (BRITO FILHO, 2004, p. 9).

Essa percepção gerou algumas dúvidas porque, conforme veremos, a legislação internacional adota o trabalho forçado como categoria genérica. Com o tempo, porém, compreendeu-se que a reforma do art. 149 trouxe maior clareza conceitual, descrevendo as hipóteses em que a redução à condição análoga à de escravo se verifica e conferindo a essas hipóteses rigorosidade semântica por meio de verbos nucleares como submeter, sujeitar, restringir, cercear, manter, apoderar-se. Além disso, ao indicar essas hipóteses, o Brasil superou a limitação antes decorrente da associação que se fazia entre o trabalho escravo e a posse de um indivíduo sobre o outro.⁵

A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, enfoca o trabalho forçado, definindo-o como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. É preciso compreender, no entanto, que para a OIT o trabalho forçado é um conjugado complexo de coação e ausência de liberdade.⁶

4 Antes da modificação, o art. 149 do Código Penal previa pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos para quem reduzisse alguém a condição análoga à de escravo, mas não indicava as hipóteses em que tal situação se verificaria. Assim, entendia-se que o bem jurídico tutelado era o *status libertatis*, como afirmava Hungria (1958, p. 199): “o crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à ‘condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.”

5 Brito Filho (2011, p. 125) ressalta que “não é somente a falta de liberdade, como já dissemos, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas às de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”.

6 OIT, 2005, p. 5-6. Diz ainda o texto: “a definição da OIT de trabalho forçado tem dois elementos básicos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente [...]. A punição não precisa vir na forma de sanções penais, mas pode representar a perda de direitos e privilégios. Além disso, uma ameaça de punição pode assumir múltiplas e diferentes formas. Evidentemente, a mais extrema implica violência ou confinamento ou mesmo ameaças de morte à vítima ou a seus familiares. Pode haver também formas mais sutis de ameaça, às vezes de natureza psicológica. Situações analisadas pela OIT envolvem

Ademais, como afirmou a ONU no *paper* “Trabalho Escravo”, o conceito mais amplo adotado pelo Brasil está em consonância com as convenções da OIT:

Isso porque traz uma proteção mais ampliada ao trabalhador, autorizada pelo artigo 19, inciso 8, da Constituição daquela Organização, que diz: em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação (ONU, 2016, p. 5).

É importante destacar ainda que, mesmo após a modificação do art. 149, a liberdade não deixou de ser um de seus bens jurídicos tutelados. O que houve foi a ampliação da tutela penal, que agora se assenta numa dupla perspectiva, incluindo também a dignidade da pessoa humana. Nesse quadro, o bem jurídico liberdade continua a ter um papel fundamental, operando para definir a hipótese do trabalho forçado.

Por outro lado, comparando-se o trabalho forçado com o trabalho degradante, fica evidente que este difere daquele por não ter como alvo direto a liberdade da vítima. O trabalho degradante tem como tônica o ataque à dignidade do indivíduo e a outros direitos humanos. Isso ocorre

quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados, tais como: salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das eventuais horas extras prestadas, descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, redução de riscos inerentes ao trabalho, observando-se as normas de saúde, higiene e segurança no local da prestação dos serviços (CARLOS, 2006, p. 272).

Como se vê, com a alteração feita pela Lei nº 10.803/2003, o ordenamento brasileiro avançou no sentido de tornar a dignidade o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149

ameaças de denúncia da vítima à polícia ou a autoridades de imigração, quando sua situação de emprego é ilegal, ou denúncia a dirigentes locais no caso de jovens forçadas a se prostituírem em cidades distantes. Outras punições podem ser de natureza financeira, como penas econômicas ligadas a dívidas, o não pagamento de salários ou a perda de salários juntamente com ameaças de demissão quando o trabalhador se recusa a fazer horas extras além do estipulado em seus contratos ou na legislação nacional. Há casos de empregadores que exigem também de trabalhadores a entrega de seus documentos pessoais para depois ameaçá-los de confisco, com o objetivo de impor trabalho forçado.”

do Código Penal, além de reafirmar o compromisso com a antítese do trabalho degradante e do trabalho forçado, o trabalho decente, definido como

conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2011, p. 124).

3 O princípio da dignidade da pessoa humana

Fixada a premissa de que a dignidade da pessoa humana é o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal, cumpre entender o seu significado como princípio tônico do Estado Democrático de Direito, logicamente avesso, como se demonstrará, ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Foi o pensamento kantiano que embasou boa parte da concepção contemporânea acerca da dignidade. Com efeito, ao expor que o indivíduo nunca pode ser tratado como objeto, isto é, como instrumento para realização de intuítos alheios, Kant estabeleceu que o homem constitui um fim em si mesmo e, dessa forma, não pode ser atribuído “como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade” (1995, p. 68).

Piovesan corrobora a exclusividade da finalidade humana em si mesma ao recordar que “para Kant, as pessoas e, em geral qualquer espécie racional, devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito”. Essa perspectiva traz consigo, então, o fato de que a dignidade deve ser compreendida como avessa à instrumentalização do homem (2011, p. 137).

Segundo Kant, os indivíduos, portadores de autonomia e razão, estão submetidos a uma *lei*, “que manda que cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (1995, p. 76).

Além disso, para Kant, na gama das finalidades humanas, tudo tem um preço ou uma *dignidade*. Assim, ao elevar a condição humana em razão de sua dignidade, esta superior ao valor pecuniário, o pensador corrobora a ideia de exclusividade do valor do homem: “quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade” (1995, p. 77).

Brito Filho ratifica e elucida tal pensamento, assim afirmando: “o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo, ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação” (2011, p. 131). Com esse pensamento, evidencia a ruptura da dignidade do trabalhador quando submetido à escravidão moderna: reduzido à qualificação de objeto, é traficável, permutável e substituível.

Sarlet, por sua vez, define a dignidade como:

a qualidade intrínseca distintiva e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

Barroso esclarece que a dignidade reúne três conteúdos essenciais: valor intrínseco de todos os seres humanos, autonomia de cada indivíduo e valor social da pessoa humana, preservada pela limitação imposta por restrições legítimas (2013, p. 72). Para compreender a antítese entre o trabalho escravo e a dignidade do indivíduo, é necessário entender a consequência do valor intrínseco da pessoa humana, elemento ontológico da dignidade. Na visão de Barroso, o valor intrínseco corresponde ao “conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos e que lhes confere um *status* especial e superior no mundo, distinto de outras espécies” (2013, p. 72). No plano jurídico, “o valor intrínseco da pessoa humana está na origem de uma série de direitos fundamentais” (2013, p. 77). O jurista ratifica, assim, a relação entre direitos humanos e dignidade, uma vez que, desse valor intrínseco, resultam o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral e psíquica.

Evidentemente, o mais relevante no estudo do trabalho escravo diz respeito aos direitos à integridade física e à integridade moral e psíquica, uma vez que esse fato delituoso, notoriamente o trabalho degradante, produz a degradação da condição do homem. Mas também a autonomia do indivíduo é violada, sendo essa autonomia “fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de

viver bem e de ter uma vida boa” (BARROSO, 2013, p. 81)⁷. Nessa linha, é possível construir a seguinte relação: se há redução à condição análoga à de escravo, notadamente ao trabalho forçado, cerceia-se a autonomia privada do indivíduo e, por conseguinte, sua dignidade.⁸

Verifica-se, assim, por diversos caminhos interpretativos, que a redução do trabalhador a *res*, maculando a finalidade da sua condição humana, qualifica-se como infração à sua dignidade.

Corroborando, finalmente, essa percepção a seguinte afirmação de Sarlet sobre a relação entre a desumanização do trabalhador e a violação da dignidade:

A dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro (2006, p. 51).

4 O entendimento do STF sobre o art. 149 do Código Penal

A posição doutrinária acima exposta é consistente com o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade em que recebeu denúncia contra os responsáveis pela empresa Laginha Agroindustrial S.A por terem mantido 56 trabalhadores em condições análogas às de escravo (Inquérito nº 3.412/AL, 29/03/2012, DJe 12/11/2012). Como ressalta Brito Filho (2015, p. 193), essa jurisprudência tem permitido afirmar que há dois bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do Código Penal, a liberdade e a dignidade.

⁷ Barroso mostra que a concepção contemporânea da dignidade da pessoa humana absorveu e refinou boa parte das ideias kantianas, assim sintetizadas: “a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade” (2013, p. 72).

⁸ Sarlet ressalva, entretanto, que em Kant a autonomia era compreendida num estágio abstrato ou potencial, sendo definida como “a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz” (2006, p. 45).

Firma-se, assim, a interpretação e a aplicação do art. 149 a partir da compreensão de que a própria coisificação do trabalhador, fruto do desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade, preenche os requisitos para imputação do crime nos moldes do tipificado no dispositivo em questão. No caso da empresa Laginha Agroindustrial S.A., o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho verificou que os trabalhadores se encontravam submetidos a condições degradantes no município de União dos Palmares/AL.⁹

Em seu voto, no qual divergiu do relator, a ministra Rosa Weber afirmou que “a escravidão moderna é mais sutil e que o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”, corroborando assim a ideia de tutela da liberdade pelo art. 149, que abrange não só a liberdade de ir e vir, mas também a liberdade pessoal e a dignidade, relacionando a condição de escravo com a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Rosa Weber ressaltou que a privação da liberdade e da dignidade, desqualificando a condição humana ao tratar o indivíduo como objeto, pode decorrer da coação ou da “violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”. Ao dizer, ainda, que a violação ao direito ao trabalho digno afeta a capacidade do trabalhador de empreitar decisões oriundas da determinação própria e sem interferência, Weber reiterou a relação entre a ruptura da dignidade e a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

A ministra concluiu seu voto afirmando que

para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou a “condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.

9 De acordo com a denúncia, foram verificadas condições degradantes de trabalho, como, entre outras: “o alojamento destinado aos trabalhadores sujo, com mau cheiro sem ventilação adequada; ausência de colchões no alojamento, utilizando os trabalhadores, para dormir, ‘espumas de má qualidade, visivelmente envelhecidas, sujas e muitas rasgadas’; água disponibilizada no alojamento proveniente apenas de torneiras; a água disponibilizada aos trabalhadores nos canaviais, em caçambas precárias e sujas; não havia banheiros; não havia mesas ou cadeiras para as refeições; não havia material de primeiros socorros; não eram entregues equipamentos de proteção adequados aos trabalhadores; o transporte dos trabalhadores era realizado em ônibus precários; os trabalhadores eram submetidos a exaustiva jornada de trabalho, constando informações de que prestavam até seis horas extras por dia; não era disponibilizado transporte aos trabalhadores para o retorno às respectivas residências durante as folgas”.

O ministro Luiz Fux acompanhou o voto de Rosa Weber, igualmente respaldando sua posição no princípio da dignidade da pessoa humana e enfatizando a hipótese do trabalho degradante:

Incrimina-se também a prática do delito por meio de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha a sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade.

No mesmo sentido votaram a ministra Cármen Lúcia e os ministros Lewandowski, Ayres Britto¹⁰ e Cezar Peluso¹¹.

O ministro Marco Aurélio, relator original, defendeu que a caracterização do art. 149 requer a restrição à liberdade de ir e vir: “somente haverá conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador”. Na mesma direção votou o ministro Toffoli, afirmando que o art. 149 do Código Penal tutela a liberdade pessoal, mas não a dignidade. O ministro Gilmar Mendes, do mesmo modo, compreendeu que o elemento protegido pelo dispositivo é a liberdade individual.

5 O Projeto de Lei nº 3.842/2012 como retrocesso legislativo

Encontram-se em trâmite no Senado Federal¹² e na Câmara dos Deputados¹³ projetos legislativos que propõem modificar a redação do art. 149, considerada vanguardista pela ONU (2016, p. 6). Tais projetos pretendem reduzir o alcance do referido tipo com consequências diretas na tutela penal.

10 O ministro Ayres Britto enfatizou a tutela da dignidade da seguinte forma: “Aqui não é o indivíduo trabalhador propriamente que está sendo protegido. É o indivíduo gente, é o indivíduo ser humano. Por isso que o ministro Luiz Fux falou em *dignidade da pessoa humana*, sim. É um indivíduo de carne e osso, vísceras, sangue, cartilagem, alma. É o indivíduo, sim, como pessoa humana que está sendo protegido pelo art. 149. Ou seja, o objetivo do tipo penal foi o de transbordar o campo propriamente trabalhista para alcançar o indivíduo, o indivíduo enquanto gente, ser humano.”

11 O ministro Peluso expôs que “o tipo penal, ainda designado sob o nome de redução à condição análoga à de escravo, é crime que tem, objetivamente, como valor jurídico a ser protegido, a *dignidade da pessoa* vista na condição particular do trabalhador”.

12 PLS nº 432/2013.

13 PL nº 2.464/2015 e PL nº 3.842/2012.

O Projeto de Lei nº 3.842/2012, em particular, tramitando na Câmara dos Deputados, propõe alterar o art. 149 para:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

Com essa redação, é notório que a tutela criminal ficaria reduzida, uma vez que passaria a abarcar somente o cerceamento da locomoção em razão de dívida contraída e o próprio trabalho forçado, exigido de alguém sob ameaça, coação ou violência. A sujeição ao trabalho degradante e a imposição de jornadas exaustivas não estariam incluídas. Como afirmado em documento da ONU (2016, p. 6), é clara a

tentativa de reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.

O mesmo entendimento foi registrado na Carta de Belém, elaborada em 18 de novembro de 2016 na IX Reunião Científica sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas. Sua importância decorre da adesão de dezenas de pesquisadores e juristas especializados no assunto, como o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTE). Nela, seus subscritores (2016, p. 1-2)

externam absoluta convicção sobre a inconstitucionalidade dos projetos de lei que objetivam a alteração do atual conceito de trabalho análogo ao escravo: PL 2464-2015, PL 3842/2012, PLS 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e PLS 236/2012 (Reforma do Código Penal) descaracterizando-o por completo em relação às práticas contemporâneas e caracterís-

ticas do nosso país, sobretudo com a retirada do tipo penal das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva tornando a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 81¹⁴, de 05.06.2014, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, absolutamente vazia de sentido.

Na Carta de Belém (2016, p. 2), reitera-se ainda que há no Brasil uma tipificação penal adequada à realidade do trabalho escravo contemporâneo, pois a

maior parte dos resgates realizados pelos auditores fiscais do trabalho ocorre em face de *condições degradantes de trabalho* (como alojamentos em barracos de lona ou palha, expostos a intempéries e animais peçonhentos; o repouso em condições totalmente inadequadas; o consumo de água em locais onde animais defecam ou guardada em vasilhames de agrotóxicos; o recebimento de comida estragada e insuficiente; o desempenho de atividades sem qualquer proteção à saúde e segurança) e da *submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas* (grifo nosso).

O trabalho degradante e as jornadas exaustivas como elementos do art. 149 correspondem à exploração e à desonra do trabalhador enquanto sujeito de direitos, havendo estreita relação entre condições degradantes de trabalho e violação aos direitos humanos. A reforma proposta representaria, portanto, afronta aos direitos humanos laborais protegidos pelas normas internacionais e pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa linha, tem-se que a legislação penal deve ser aplicada e interpretada visando preservar e potencializar os direitos fundamentais dos trabalhadores, atrelados ao trabalho digno e às boas condições de labor. Afinal, o combate ao trabalho escravo contemporâneo deve vir fortemente acompanhado da proteção da dignidade do trabalhador assegurada pela Constituição. Ademais, a preservação da atual legislação corresponde ao compromisso do Brasil e dos organismos de direitos humanos com o trabalho decente e com a adequada tutela penal dos bens jurídicos: liberdade e, sobretudo, dignidade.

6 Conclusão

Apesar de o art. 149 do Código Penal estar originalmente incluído entre os “Crimes contra a Liberdade Pessoal”, a doutrina e a jurisprudência vêm alargando a interpreta-

14 Aplicada a pena de perdimento da propriedade onde for constatada a exploração de trabalho análogo à escravidão. Isto é, desapropria-se a terra, revertendo a área ao assentamento dos indivíduos que trabalhavam na respectiva propriedade.

ção quanto aos bens protegidos pelo tipo de modo que a dignidade do trabalhador passa a ser considerada, por muitos juristas, como o principal bem tutelado.

A alteração do art. 149 em 2003 acarretou uma modificação no panorama penal de combate ao trabalho análogo à escravidão, ampliando a proteção ao trabalhador e ao trabalho decente. Nessa lógica, não é possível compreender o trabalho escravo contemporâneo associando-o à caracterização do trabalhador como propriedade ou mesmo como objeto de labor forçado ou obrigatório. Alargou-se essa compreensão para abarcar outra perspectiva: a das condições degradantes de trabalho e das jornadas exaustivas de labor. Tal entendimento está alicerçado em compromissos do Brasil em razão de tratados internacionais que protegem o indivíduo trabalhador enquanto sujeito de direitos, uma vez que este possui, como exposto, a dignidade como valor intrínseco a sua condição.

É oportuno afirmar que tanto a visão kantiana quanto a compreensão contemporânea sobre a dignidade reafirmam a necessidade de manutenção da atual redação do art. 149, uma vez que os trabalhadores submetidos às condições degradantes de labor têm sua personalidade desumanizada, tornando-se objeto para abarcar interesses lucrativos de um capitalismo predatório. Afinal, esses trabalhadores muitas vezes são traficados e permutados, alvos de meras transações comerciais: macula-se a finalidade da sua existência humana, pois não será sua força de trabalho que possuirá um preço, mas o seu próprio corpo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acompanha esse pensamento, reconhecendo a tutela penal da dignidade e, portanto, a proteção efetiva ao trabalhador no art. 149. Esse entendimento é revelado notadamente no acórdão do Inquérito nº 3.412/AL, que determinou o recebimento da denúncia do Ministério Público Federal com a justificativa de que a coisificação do trabalhador, atrelada às péssimas condições de labor, é suficiente ao enquadramento penal, não exigindo, portanto, restrição da liberdade pessoal. Verifica-se, por sinal, a amplitude da proteção penal sobre o trabalhador.

O PL nº 3.842, de 2012, por sua vez, mostra-se avesso às perspectivas do Estado Democrático de Direito e à proteção da dignidade humana ao descrever como conduta típica apenas o trabalho forçado mediante ameaça. Trata-se, pois, de uma definição antiquada e ultrapassada, que atrela trabalho escravo ao cerceamento da liberdade. É preciso, ao contrário, preservar a atual redação do art. 149 e assegurar o combate efetivo ao trabalho escravo como forma de proteção da dignidade do trabalhador no Brasil.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.
- BORGES, Paulo César Corrêa. Panorama da legislação de combate ao trabalho escravo na América do Sul. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Coord.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica, 2015
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém: [S.n], 2004. Disponível em: <pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- _____. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- _____. Trabalho em condições análogas às de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Coord.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2015.
- CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.
- HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 4.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.
- LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, jul./ago. 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. **Carta de Belém**. Pará, 2016. Disponível em: <http://www.gptrabalhoescravo.cfch.ufrj.br/pdfs/carta_de_belem_integrantes_IX_RC.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2016**. Perth, Austrália. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

4 O TRABALHO ESCRAVO NAS LEGISLAÇÕES NACIONAL E INTERNACIONAL

*Bruna Zampieri Colpani*¹
*Raphaella Cinquetti Vilarrubia*²

Resumo: Mais de um século se passou desde a promulgação da Lei Áurea no Brasil. A escravidão persiste, todavia, sob novas formas, tanto nas áreas rurais quanto nas áreas urbanas. Apesar disso, o Governo Federal brasileiro reconheceu a existência de tal prática apenas em 1995. O presente estudo buscou, sem pretensão de esgotar o tema, percorrer o início da escravidão e sua conceituação; num segundo momento, as legislações nacional e internacional que abordam o tema; e em seguida, todo o sistema de garantias e direitos, além das políticas públicas brasileiras e sua perspectiva de erradicação. O trabalho análogo à escravidão é um fenômeno complexo e estruturado em relações históricas, culturais, econômicas e jurídicas, que precisa ser combatido no tocante à impunidade e reincidência dos empregadores, pois fere os Direitos Humanos da maneira mais cruel existente, extirpando a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. OIT. Políticas Públicas.

Abstract: *More than a century has passed since the promulgation of the Aurea Law in Brazil. However, slavery persists in new forms, both in rural areas and in urban areas. Despite this, the Brazilian federal government recognized its existence only in 1995. The present study sought, without pretension to exhaust the theme, to cover the beginning of slavery and its conceptualization; secondly, the national and international legislation on the subject; and then the entire system of guarantees and rights, in addition to Brazilian public policies and their perspective of eradication. Work analogous to slavery is a complex and structured phenomenon in historical, cultural, economic and juridical relations, which must be tackled with regard to impunity and recidivism of employers, since it violates Human Rights in the most cruel way, extirpating the dignity of the person Human.*

Keywords: *Slavery. Dignity of Human Person. ILO. Public Policy.*

1 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem). Bolsista Pibic/CNPQ sob orientação do Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Integrante do grupo de pesquisa Novos Direitos, Controle Social e Aspectos Criminológicos (Nodico), vinculado ao CNPq – Univem.

2 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem). Integrante do grupo de pesquisa Direitos, Controle Social e Aspectos Criminológicos (Nodico), vinculado ao CNPq – Univem.

1 Introdução

No Brasil, anteriormente à abolição da escravatura em 1888, era comum encontrar negros africanos como escravos nas grandes fazendas, nos engenhos de açúcar e em casas de famílias aristocratas. Essa realidade, difícil de imaginar nos dias de hoje, sob a égide de uma Constituição “cidadã”, projeta efeitos negativos em nossa sociedade atual, como a desigualdade e o racismo em diferentes áreas e atividades, seja nos bancos acadêmicos, nos cargos políticos, nas diversas profissões ou mesmo no esporte.

A escravidão persiste, além disso, em suas formas contemporâneas. É o chamado trabalho em “condição análoga à de escravo”, de acordo com o Código Penal brasileiro (art. 149), em suas diversas modalidades, tanto em áreas rurais quanto urbanas. Segundo Cortez (2015, p. 19), o trabalho análogo ao de escravo constitui grave lesão a direitos fundamentais como a vida, a saúde, a segurança e a liberdade, sendo, em última análise, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana nos aspectos individual e social.

Em face disso, existem, nos planos nacional e internacional, legislações protetivas incluindo disposições preventivas e repressivas, todas visando à erradicação do trabalho escravo. Este artigo se dedica a examinar essa legislação, abordando inclusive a compreensão conceitual que dela se extrai.

2 Prevenção e repressão ao trabalho escravo na legislação nacional

2.1 A Constituição Federal e os direitos do trabalhador

O trabalho escravo, em suas modalidades contemporâneas, representa uma infração não apenas à legislação penal mas a todos os direitos conquistados e positivados na Constituição Federal brasileira, sendo inconcebível, considerada também a Consolidação das Leis Trabalhistas, que haja indivíduos ainda hoje submetidos a trabalho escravo no território brasileiro, em clara violação às suas dignidades e aos demais direitos constitucionalmente assegurados.

O art. 7º da Carta Magna outorga os seguintes direitos aos trabalhadores urbanos e rurais:

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; entre outros..

O Direito do Trabalho, nesse contexto, é a vertente jurídica que tem a função de trazer equilíbrio entre o capital e o labor por meio de uma justiça social. A aplicação da legislação deve ocorrer sempre no sentido da extinção das injustiças sociais, em que seja prioridade os direitos e interesses laborais, sendo que todo trabalho degradante atinge diretamente a Democracia. Nesse sentido, a lição de Maurício Delgado:

O Direito do Trabalho é o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidos de significativo patamar de democracia social. [...] A economia de mercado não visa à procura da equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. (DELGADO, 2006, p. 146)

Segundo tal entendimento, o trabalho deve ser protegido em sua significação ética, ou seja, o indivíduo deve poder ter um trabalho digno, que mesmo em transformação constante não lhe retire a consciência da liberdade e não viole sua identidade. O Direito a um trabalho livre que garanta o sustento próprio ao indivíduo e a sua família é um direito indisponível, não negociável. Como explica Miraglia (2011, p. 130), “ao interpretar-se o valor-trabalho como pilar da República Brasileira, leia-se ‘trabalho digno’, pois o labor em condições indignas mitiga o valor principal do Estado Democrático de Direito – qual seja, a pessoa humana – atingindo a própria democracia”. Gabriela Delgado acrescenta que “o trabalho, como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização, é da essência humana” (2006, p. 26).

As pessoas submetidas a condições análogas às de escravo vivenciam dia a dia uma imensurável supressão dos direitos trabalhistas, sendo seus direitos de reivindicação, ademais, totalmente restritos. Nesse sentido, Maurício Delgado afirma:

O que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre

em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por esse princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. (DELGADO, 2004, p. 12)

Segundo Dodge, os “sintomas da coação e do constrangimento sobre a liberdade humana podem até evidenciar-se por meio de sofrimentos físicos visíveis ou periciáveis, mas também por coação moral e espiritual (2017, p. 111).

O trabalho escravo fere, além disso, o art. 170 da Constituição, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, dispondo que a ordem econômica brasileira deve ser fundada na “valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” A ordem econômica é a forma empregada pelo governo para promoção do trabalho e da livre iniciativa, a qual possui limites para evitar abusos do poder econômico. É por meio dela que o Estado intervém na economia buscando equilíbrio entre o capital e o indivíduo, mesmo que por vezes os interesses capitalistas venham a frente aos direitos individuais da sociedade.

A Constituição busca garantir, enfim, não apenas os direitos trabalhistas do indivíduo, mas também sua integridade física e mental, possibilitando uma vida social saudável e protegendo suas relações interpessoais e familiares, para que possa alcançar satisfação pessoal na vida profissional e particular. Fica claro, portanto, que para o ordenamento jurídico brasileiro o indivíduo é fim e não objeto.

2.2 O art. 149 do Código Penal

O Código Penal prevê, em seu art. 149, o crime de redução à condição análoga à de escravo, que pode acarretar pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. As condutas descritas são as seguintes:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Miraglia (2011, p. 134), o trabalho forçado atinge diretamente o direito fundamental à liberdade do indivíduo, que se vê impedido de extinguir a relação de trabalho em razão de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos. Na maioria das vezes, trabalhadores humildes são atraídos por falsas promessas de empregos ou melhores condições de vida em regiões distantes, quando, na verdade, são obrigados a trabalhar de forma escrava, com seus documentos e objetos pessoais confiscados.

O trabalho degradante e as jornadas exaustivas, embora não atinjam diretamente o direito fundamental à liberdade, vulneram a autodeterminação e a sobrevivência do trabalhador, que é submetido a ínfimas remunerações e a trabalhos em condições mínimas de higiene, iluminação, alimentação, saúde física e mental. Para Brito Filho:

Se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes (BRITO FILHO, 2010, p. 73).

Chagas demonstra, ainda, que há jornadas exaustivas quando o trabalhador é exigido de modo a esgotar suas forças e sua saúde:

Realizando um escólio do art. 149 do Código Penal, depreende-se que a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo não se dá apenas quando o trabalhador é tolhido de sua liberdade, mas também quando lhe é imposto um trabalho em condições degradantes, ou mesmo quando é submetido a uma jornada exaustiva de trabalho, que finda por culminar em um esgotamento completo de suas forças, minando sua saúde física e mental (CHAGAS, 2012, p. 64).

Em todos os casos, porém, há alguma forma de lesão à liberdade do trabalhador, pois estando privado de locomoção ou submetido a condições degradantes, não estará apto a tomar suas próprias decisões nem a exercer seu livre arbítrio. O sujeito escravizado é condenado a sobreviver em meio ao trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, sem

gozar do seu direito de ter seu próprio lazer, alimentação adequada e condição de vida saudável, que são aspectos inerentes à liberdade do homem.

Como se vê, a legislação penal brasileira abarca as diferentes formas em que a escravidão pode se manifestar na época contemporânea. Entende-se, no entanto, que ela tem se mostrado insuficiente para inibir tal prática, como concluiu Gulnara Shahinian em recente relatório do Alto Comissariado da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

É oportuna, por essa razão, a análise dos demais instrumentos disponíveis no ordenamento brasileiro.

2.3 Termo de ajuste de conduta, ação civil pública e ação civil coletiva

Um dos principais órgãos atuantes na erradicação do trabalho escravo no Brasil é o Ministério Público do Trabalho (MPT), que deve zelar por todos os direitos sociais indisponíveis, combatendo as práticas que violem direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Os membros do MPT dispõem de duas opções ao lidar com situações de trabalho análogo ao de escravo, a propositura da ação civil pública ou a realização de um acordo com o empregador investigado, o termo de ajuste de conduta.

O termo de ajuste de conduta permite coibir práticas lesivas imediatamente, pondo fim à situação de trabalho escravo constatada. Em contrapartida, é necessário fixar astreintes como meio de coerção ao cumprimento da obrigação, além de indenização por dano moral coletivo. Uma das vantagens da adoção desse instrumento é a celeridade com que as condutas ilícitas são paralisadas, ou seja, os trabalhadores são logo liberados.

E em casos de descumprimento, ajuíza-se a ação civil pública, não sendo necessária a fase de conhecimento processual. Tal instrumento encontra-se previsto na Lei nº 7.347/1985, que regula a proteção em juízo dos direitos coletivos. A ação civil pública pode ser proposta tanto pelo Ministério Público como por associação.

Já a ação civil coletiva é um remédio processual apto à defesa de interesses individuais homogêneos. É o instrumento válido para buscar a condenação coletiva do empregador responsável por situações desumanas, podendo o pedido conter medida preventiva para que a conduta ilícita seja paralisada, além de condenação em danos coletivos.

Assim ensina Souto Maior (2015):

Não há diferença relevante entre ACP (para alguns, instrumento de defesa dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*) e a ação civil coletiva (instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos), até porque o nome dado à ação pelo autor não tem muita relevância. O que importa é a pretensão deduzida, especialmente quando o procedimento for o mesmo (SOUTO MAIOR, 2015, p. 67).

O trabalho análogo ao de escravo priva, dentre muitos direitos, o acesso à justiça, sendo que a proteção dos trabalhadores, como explica Silva (1993, p. 36), poderá ser tratada pelos três vértices que englobam o chamado interesse metaindividual (gênero), dentre eles, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (espécies), dependendo do caso concreto, ou seja, da espécie de interesse lesado pela conduta nociva do empregador.

Na prática, as ações civil pública e coletiva têm sido propostas indistintamente para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A doutrina, porém, não é unânime, havendo aqueles que dizem existir diferenças entre elas. Mazzilli pontua o que segue:

Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o prisma doutrinário, seria chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por associações civis, o mais correto será denominá-la ação coletiva. Sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal, o Ministério Público, ou qualquer outro colegitimado; será ação coletiva qualquer ação fundada nos arts. 81 e s. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais (MAZZILLI, 2011, p. 74).

Diante disso, parece correto dizer que, se houver a necessidade de defesa de direitos difusos e coletivos, o instrumento correto será a ação civil pública, ao passo que, se houver a necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos, deverá ser manejada a ação coletiva.

Souto Maior defende, por sua vez, que a ênfase deve ser dada justamente aos direitos que se pretende proteger:

Não há diferença relevante entre ACP (para alguns, instrumento de defesa dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*) e a ação

civil coletiva (instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos), até porque o nome dado à ação pelo autor não tem muita relevância. O que importa é a pretensão deduzida, especialmente quando o procedimento for o mesmo. (SOUTO MAIOR, 2015, p. 67)

Nesse contexto, considerado o número de lesões a direitos que ocorrem todos os dias, somadas à situação de hipossuficiência dos trabalhadores, a atuação do MPT é extremamente relevante. O MPT atua na defesa do interesse da sociedade em âmbito do trabalho, utilizando os instrumentos aqui tratados, complementares à tutela penal antes examinada.

3 Legislação internacional

3.1 Os tratados internacionais

A Comunidade Internacional busca, por meio de tratados e outros instrumentos, estabelecer parâmetros mínimos de respeito aos direitos humanos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), nesse contexto, busca assegurar o cumprimento dos direitos relacionados ao trabalho.

A primeira norma internacional sobre o trabalho escravo foi a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra, no âmbito da Liga das Nações, em 1926. Esse primeiro documento indicou o que deveria ser considerado como estado de escravidão e afirmou que escravos seriam aqueles submetidos ao direito de propriedade de outrem. Em 1930, foi firmada perante a OIT a Convenção nº 29, que dispôs sobre a erradicação dos trabalhos forçados e/ou obrigatórios em âmbito internacional.

Em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando sobre o trabalho escravo o seguinte:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Em 1956, foi assinada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura da ONU. A

convenção estabeleceu definições sobre escravidão, servidão e tráfico de escravos conforme segue:

Artigo 7º Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado."

Em 1957, adveio a Convenção nº 105 da OIT, tratando sobre a abolição do trabalho forçado e definindo que essa espécie de labor jamais poderia ser utilizada para os fins de desenvolvimento econômico, instrumento de educação política, discriminação, ou mesmo disciplinamento e punição por greves.

Finalmente, em 1969, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foram estabelecidos direitos essenciais como liberdade pessoal, justiça social e direitos humanos, assim como a proibição da escravidão:

Artigo 6 – Proibição da escravidão e da servidão

1 Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Artigo 7 – Direito à Liberdade Pessoal

1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2 Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. [...]

7 Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Assim, o parâmetro geral internacional, a ser observado pelos países, é a não admissão do trabalho escravo. As normas ora mencionadas demonstram, aliás, que a preocupação com a escravização de trabalhadores ultrapassa as barreiras nacionais, buscando garantir que o trabalhador seja livre para realizar seu labor, pois isso é o que lhe permite ter uma vida digna. Todo ser humano nasce com o direito à liberdade inerente a si, sendo a liberdade o indicativo que caracteriza ou descaracteriza as situações análogas à escravidão. Conforme ensinamento de Ramos Damião (2014, p. 61): “O homem precisa ser livre para desempenhar a sua vida como um todo, inclusive no momento de exercer o seu ofício”.

3.2 OIT como organização de atuação especializada

A OIT nasceu em 1919, após a 1ª Guerra Mundial, com o Tratado de Versalhes, passando a ser, mais tarde, uma agência da ONU. Dela participam 183 países, incluindo o Brasil. A missão da OIT é propiciar labor digno, produtivo e livre, que assegure equidade e segurança a todos. Seu lema compreende o fundamento de que a paz mundial e duradoura e a justiça social devem caminhar juntas.

A Organização é formada por uma estrutura tripartite, composta por representantes de governos, organizações patronais e organizações laborais, sendo responsável pela formulação e efetivação das diretrizes internacionais sobre o trabalho. Sua importância é tão vasta que em 1969 recebeu o Prêmio Nobel da Paz, momento no qual o presidente do comitê do prêmio evidenciou que a OIT tem influência perpétua sobre a legislação de todos os países, devendo ser encarada como consciência social da humanidade.

No exercício de sua missão de promover os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, a OIT implementa políticas internacionais sobre o emprego regular, favorecendo a comunicação entre os atores envolvidos, além de fiscalizar o cumprimento das convenções, não podendo suas normas violar a soberania de um Estado, apesar de poderem direcionar as ordens econômica e social.

A OIT define como trabalho forçado toda escravidão decorrida de nascimento ou descendência, sequestro e venda de pessoas, confinamento no ambiente de trabalho, coação física ou psicológica, ameaças de punição, dívidas incoerentes, não pagamento de salários, retenção de documentos, entre outros. De acordo com o Relatório Global da OIT:

A punição não precisa vir na forma de sanções penais, mas pode representar a perda de direitos e privilégios. Além disso, uma ameaça de punição pode assumir múltiplas e diferentes formas. Evidentemente, a mais extrema implica violência ou confinamento ou mesmo ameaças de morte à vítima, ou a seus familiares. Pode também haver formas mais sutis de ameaça, às vezes de natureza psicológica.(OIT, 2005, p. 5).

Além das convenções antes referidas, a OIT promulgou, em 1949, a Convenção nº 95, versando sobre a proibição às empresas de pressionarem seus funcionários a comprarem produtos em suas lojas, ou na falta de alternativa, fornecerem tais mercadorias a preços razoáveis, ou ainda, sem fins lucrativos. Tal norma foi acolhida no art. 462, § 2º, da CLT. A OIT estabelece, assim, parâmetros importantes a serem adotados pelos países em suas legislações trabalhistas. Merece destaque a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, adotada em 1988 após o fim da Guerra Fria.

O Direito do Trabalho deve, com efeito, ser encarado de maneira internacional, notadamente em uma economia globalizada. Os países que assinaram as Convenções mencionadas se comprometeram a erradicar todas as espécies de trabalho forçado e/ou obrigatório, juntamente com tudo aquilo que dele se originou. É importante observar aliás que, mesmo que determinado país não tenha ainda ratificado determinada convenção, se ele for membro da OIT, é obrigado a cumprir as determinações do documento.

4 Conclusões

Pode-se dizer que a Lei Áurea aboliu a venda de seres humanos no Brasil mas não extinguiu a escravidão, pois ela persiste em nossa realidade sob novas formas de sujeição do indivíduo.

Há, no país, normas e instrumentos de combate ao trabalho escravo, mas sua erradicação é ainda um processo em implantação, enfrentando inúmeros obstáculos, inclusive a fragilidade das políticas públicas, entre outros.

Dirigentes e políticos admitem a realidade do trabalho escravo; porém, muitos deles entendem o trabalhador como um recurso econômico, um objeto de exploração, e assim deixam de adotar instrumentos de combate efetivos ou impedem a efetividade dos instrumentos existentes.

Finalmente, quanto aos atores econômicos que exploram trabalho escravo, pode-se dizer que, ao coisificar o homem e sua identidade, violam os direitos constitucionais mais fundamentais, que para muitos trabalhadores permanecem como letra morta. O trabalho escravo ofende, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho livre e digno o padrão a ser observado. Espera-se, assim, que com o avanço das políticas públicas e da conscientização da sociedade nosso sistema ofereça cada vez melhores instrumentos para erradicar o trabalho escravo e para que possamos viver em um país verdadeiramente de todos.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. **Câmara Notícias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Presidência da República. **II Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrac/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 20 fev. 2017

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2010.

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação de Direito Internacional do Trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos**. Bahia: Editora Juvspodium, 2012.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 186, p. 5-20, dez. 2004.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego**. Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DODGE, Raquel. **Trabalho escravo**: conceito legal e imprecisões. Disponível em: <www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo_doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Lista da Transparência**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/trabalho-escravo/lista-transparencia/>>. Acesso em: 20 fev.2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Lourival José; MIRANDA, Cíntia Clementino. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.5, n.3, p.150-170, dez. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório do Alto Comissariado da ONU – Formas Contemporâneas de Escravidão**. Versão original disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20.Add.4_en.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2017

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório Global da OIT – Aliança Global contra o Trabalho Escravo**. 2005. Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em: 29 jan. 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no Direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, Ives Gandra. **A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público**. Brasília: Correio Braziliense, 1993.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Processo do trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.

5 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE”

Andressa Corsetti Silva¹

Resumo: O objetivo deste artigo é discutir as falhas que levaram o Brasil a ser condenado na esfera internacional pelas práticas de escravidão contemporânea e de tráfico de pessoas realizadas nos anos 1990 até o começo dos anos 2000. Analisou-se a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o conflito de competência solucionado por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/2006 pelo Supremo Tribunal Federal, a alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003 e acréscimo do art. 149-A pela Lei nº 13.344/2016 no mesmo dispositivo legal. Além disso, demonstrou-se a importância da atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) para o ajuizamento da ação penal pública pelo Ministério Público Federal, a evolução do combate ao trabalho escravo pelo órgão ministerial e como este deve executar a decisão da Corte Internacional.

Palavras-chave: Escravidão. Ministério Público Federal. Direitos humanos.

Abstract: *In this paper we have discussed the flaws that lead to the Brazil's condemnation in the International Court due to slavery and human trafficking during the 90's and the dawn of the 2000's. We've analyzed the sentence given by the International Court of Human Rights, and the competence conflict solved through the judgment of an Extraordinaire Resource (Recurso Extraordinário) nº 398.041 / 2006 by the Supremo Tribunal Federal, resulting in the changing of article 149 from Penal Code by the Law nº 10; 803/2003 and the adding the law nº 13344/2006 in the same article. Nevertheless, we have shown the significance of the Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) in the judgment of the public criminal action by the MPF; we've also shown the MPF evolution in the process of extinction of slavery and how it should perform the International Court's decision bringing advances to the Brazilian legislation.*

Keywords: *Slavery. Federal prosecution. Human rights.*

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Pós-graduanda em Direito Constitucional e Direitos Humanos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e estagiária de pós-graduação do Ministério Público Estadual.

1 Introdução

A escravidão, apesar de abolida, continua presente em nosso país, sendo alvo de críticas no plano internacional. Ela já não é exatamente a mesma de outrora, tendo se adequadado à sociedade capitalista atual. O trabalho escravo contemporâneo pode ser encontrado tanto em zonas urbanas quanto rurais, sendo mais comum nessas últimas, e podendo estar associado ao tráfico de pessoas. Verifica-se, por exemplo, quando há restrição à autonomia da vontade do trabalhador ou quando as condições em que se encontra são degradantes.

O tema volta a ser alvo de polêmica devido à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O país foi condenado por se omitir e tolerar a existência do trabalho escravo em seu território no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2016.

Paralelamente, observa-se a crescente importância da atuação conjunta do Ministério do Trabalho (MTb), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério Público Federal (MPF). O resgate de vítimas realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do MTb, com a participação do MPT e do MPF, vem sendo feito de maneira eficaz, resultando na cessação dos danos físicos e psíquicos sofridos pelo trabalhador submetido à condição análoga à de escravo.

O órgão ministerial federal merece destaque por ser responsável por ajuizar ações penais públicas nos crimes envolvendo escravidão contemporânea, exercendo assim um papel fundamental no combate e na repressão desses delitos.

Este artigo examina, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e visando combater o trabalho escravo no território brasileiro, as medidas que o MPF deve tomar para consagrar a punição dos responsáveis nesses delitos, uma vez que a proibição à escravidão é uma norma imperativa no plano internacional.

2 Principais elementos do caso "Fazenda Brasil Verde"

Não seria possível tratar de trabalho escravo contemporâneo sem falar sobre o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil, jul-

gado pela Corte interamericana de Direitos Humanos em 2016. A decisão, ainda que tardia, tem grande relevância.

Os primeiros registros do caso datam de 1988, ano em que a Comissão Pastoral da Terra reportou o caso à Polícia Federal. Houve denúncia do MPF em 1997, mas a punibilidade foi reconhecida extinta em razão da prescrição pela Justiça Federal do Pará em 2008.

Os fatos se enquadravam na tipificação de trabalho escravo contemporâneo na modalidade mais comum, como diz Ricardo Rezende Figueira (S.d. p. 1), o trabalho escravo por dívidas. As vítimas foram aliciadas por terceiros, os famosos "gatos", e levadas a outras cidades ou estados para exercer emprego. No entanto, uma vez transportadas, eram-lhes informado que apenas teriam licença para sair do local assim que quitassem suas dívidas, incluindo despesas com moradia, alimentação e materiais de trabalho. Havia também o elemento "coação", de diversas formas, sendo uma delas a presença de pessoas armadas no local de trabalho, ou o fato de o local ser de difícil acesso, dificultando uma possível fuga ou o auxílio da comunidade. Além disso, verificou-se que, no trabalho escravo, outras condutas ilícitas eram praticadas, como o cárcere privado, a violência física, lesões corporais e irregularidades trabalhistas.

A Corte IDH entendeu que o Estado brasileiro tinha o dever de assegurar proteção aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a obrigação de coibir a violação a seus direitos, e que, no entanto, não agiu a tempo e modo para evitar as condutas ilícitas. Ademais, não responsabilizou os acusados, nem reparou as vítimas. Assim, a Corte condenou o Brasil pelas infrações aos arts. 6.1 (proibição a escravidão ou a servidão e ao tráfico de pessoas), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo dos trabalhadores resgatados nos anos de 1997 e 2000.

3 Lições sobre as causas da omissão estatal

A Corte IDH apontou algumas das causas que levaram à omissão do Estado brasileiro no caso. O MPF apresentou denúncia apenas em 1997, com significativo atraso em relação às primeiras notícias dos fatos (datadas de 1988, 1989 e 1992). Em 2008, o MPF entendeu pela prova da autoria de três delitos, argumentando que dois estavam prescritos, e que outro, o de redução à condição análoga à de escravo, alcançaria inevitavel-

mente também a prescrição. Tal entendimento foi aceito e ratificado na sentença pelo magistrado de primeiro grau.

Outra dificuldade foi a discussão relativa à competência para julgar os fatos, o que ocasionou um atraso de 5 anos no processo. O conflito de competência foi solucionado apenas em 2006 com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041 pelo Supremo Tribunal Federal, que então definiu a Justiça Federal como competente para julgar o crime tipificado no art. 14 do Código Penal, por se tratar de delito que viola os direitos fundamentais do ser humano e por se caracterizar como crime contra a organização do trabalho. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 459.510 de 2015 pelo mesmo órgão jurisdicional.

É importante considerar, por outro lado, que à época das primeiras fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal, pela Delegacia Regional do Trabalho e pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho (1989, 1993, 1996, respectivamente), o tipo descrito no art. 149 do CP indicava, tão somente, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, ou seja, redação extremamente aberta, que tornava difícil o enquadramento dos fatos.

Nessas primeiras vistorias, foram constatadas apenas “irregularidades trabalhistas”, devido à falta de registro dos empregados e aos baixos salários. Porém, as declarações dos trabalhadores já indicavam uma situação suspeita, afirmando que muitas pessoas tentavam fugir em virtude de dívidas contraídas na Fazenda. Verificou-se, também, que um dos “gatos”, ao ter notícia da vistoria, fugiu. Contudo, apesar das tantas irregularidades trabalhistas, entendeu-se pela inexistência de escravidão contemporânea porque o modelo de escravidão tradicional, de uma maneira ou de outra, ainda permanecia enraizado na mente da sociedade, que talvez demandasse encontrar os trabalhadores nas condições dos antigos escravos negros.

Uma das lições mais evidentes diz respeito, portanto, à adequada definição do trabalho escravo contemporâneo, efetivada no Brasil graças à modificação do art. 149 do Código Penal, conquista que não pode ser perdida.

4 Os avanços do Grupo Especial de Fiscalização Móvel

No ano de 1995, o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território e criou, no âmbito do Ministério do Trabalho, como equipe especializada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). De acordo com a Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995, do Ministério do Trabalho, o GEFM tem como finalidade criar outros grupos com a finalidade de reforçar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil para atuação em todo território nacional.

Os resgates dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pelo GEFM foram realizados nos anos de 1997 e 2000, em virtude de denúncias recebidas por pessoas que conseguiram fugir da Fazenda. Ora, o lapso temporal entre as primeiras denúncias (1988) e a libertação de um total de 128 pessoas é inaceitável, sendo o resgate a única forma de retirar os trabalhadores das condições sub-humanas e degradantes em que se encontravam e detectar a infração. Em geral, o resgate não realizado a tempo pode causar inúmeros problemas, entre eles a morte dos trabalhadores pelas más condições de higiene, alimentação, moradia, etc. No caso da Fazenda Brasil, os obreiros, por serem obrigados a trabalhar sob chuvas, contraíam fungos nos pés, o que lhes causava dor e dificuldade em calçar botas para trabalhar. Além disso, bebiam água proveniente de um poço que ficava no meio da vegetação e não tinham a atenção médica necessária.

Hoje as operações realizadas pelo GEFM contam com a participação de procuradores do Trabalho, procuradores da República, policiais federais e policiais rodoviários federais. Desde sua criação, mais de 50 mil pessoas foram resgatadas. Nos anos de 2014 e 2015, por exemplo, nas operações em que o Ministério Público Federal participou, 1.877 pessoas foram libertadas. Os resgates têm se concretizado com mais rapidez, e em alguns casos tem sido possível realizar a prisão em flagrante dos responsáveis. Um exemplo é o caso de Nelson Luís Slaviero e João Júlio Borges Machado, presos em flagrante em maio de 2016 por manterem 20 pessoas, inclusive um menor de idade, em condições análogas à de escravo.

Os trabalhadores nessas condições não recebem salário ou recebem um valor ínfimo, sendo que nas duas situações se caracteriza a hipótese do art. 149 do CP. Ela ocorre mesmo se, existindo uma retribuição monetária, o indivíduo não possui condições de usufruí-la de modo digno, e mesmo se, tendo em tese um emprego, este não é disponibilizado conforme os parâmetros legais.

A maioria das vítimas não sabem o quão indigna é a situação em que vivem e não possuem as informações e o conhecimento necessários para que não se submetam a tal situação novamente. Com efeito, algumas delas, mesmo após resgatadas, acabam voltando à mesma situação, principalmente no meio rural, por falta de oportunidades.

5 O papel do Ministério Público Federal

Com o intuito de levar informações e conhecimento a essas pessoas, o MPF assinou, em agosto de 2015, termo de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e a Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que tem por objeto, entre outros, capacitar trabalhadores resgatados a fim de que se reinsiram no mercado de trabalho sem serem alvos, novamente, da escravidão contemporânea.

No que tange à punição dos responsáveis, de acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Assim, cabe ao MPF, como visto anteriormente, por ser competência da Justiça Federal, processar os infratores pela prática dos delitos relativos à escravidão contemporânea (arts. 149, 203 e 207 do Código Penal). Por ser órgão essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127 da CF), deve contribuir aliado aos organismos internacionais, instituições públicas e sociedade civil na implementação de políticas públicas para o combate ao trabalho escravo incentivando o cidadão ou o próprio trabalhador a denunciar casos que contemplem essas práticas.

No ano de 2012, foi criado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF um Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (Gacec) para assessorar os membros do MPF na persecução ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Tal grupo, a partir da Portaria nº 214, de 18 de agosto de 2016, também passou a tratar de assuntos relacionados ao tráfico de pessoas.

Nada justifica a omissão do Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde. O tempo de vida digna perdido por aqueles trabalhadores nunca lhes poderá ser devolvido. Ninguém poderá lhes retirar a tristeza, a solidão, a angústia, a raiva e as dificuldades que tiveram que enfrentar nos anos na Fazenda Brasil. Não há dinheiro no mundo que possa restaurar a alma dessas pessoas.

É preciso reconhecer, por outro lado, que há aproximadamente 28 anos, os meios de atuação do Ministério Público Federal eram limitados. O próprio crime de “redução à

condição análoga à de escravo” era indefinido, deixando larga margem para erros interpretativos. A competência para o julgamento do delito era também discutível e conflituosa. Enfim, a dignidade da pessoa humana não era tratada, na prática, como inviolável.

Dados apontam, contudo, que entre 2012 e 2016, foram ajuizados pelo MPF 3.812 procedimentos extrajudiciais, 2.993 inquéritos policiais e 880 ações penais relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo².

A condenação dos responsáveis por essas práticas está gerando resultados, como é o caso Marcelo Palmério, condenado em 2014 pela Justiça Federal de Goiás a nove anos, quatro meses e quinze dias de reclusão em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de R\$ 8.205.000,00, pelos crimes dos arts. 149 e 299 do Código Penal, em virtude de ter submetido 118 trabalhadores à condição análoga à de escravo no ano de 2006. A requisição para a instauração de Inquérito Policial foi feita pelo MPF em 2007, a partir de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho no local.

6 Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com a decisão da Corte IDH, problemas que haviam sido encontrados no Caso da Fazenda Brasil Verde, como a ocorrência da prescrição, foram superados, e pontos acerca da proibição da escravidão foram reiterados, já que o trabalho escravo é considerado crime contra a humanidade.

Existem inúmeros tratados internacionais versando sobre a proibição da escravidão, entre eles a Convenção sobre a Escravatura de 1926, A Convenção Suplementar sobre a Escravatura (1956), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Europeia do Direito do Homem (1950) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Registra Flávia Piovesan (2013, p. 123) que os tratados sobre direitos humanos são entendidos pela doutrina publicista como superiores aos demais atos internacionais, uma vez que constituem normas jurídicas de caráter obrigatório, também denominadas *jus cogens*.

2 O MPF instaurou, nos últimos cinco anos, 3.812 procedimentos extrajudiciais para apurar práticas relacionadas ao trabalho escravo. Além disso, foram autuadas 880 ações penais e abertos 2.993 inquéritos policiais correspondentes a esse crime (MPF, 2016).

Acrescenta Valério de Oliveira Mazzuoli que a ideia de *jus cogens* é abordada nos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, sendo que se tratam de: “normas imperativas de Direito Internacional geral, reconhecidas pela sociedade internacional dos Estados no seu conjunto, em relação às quais nenhuma derrogação, em regra, é permitida” (2016, p. 152). Ademais, cumpre ressaltar, como assevera o autor, que, ao se falar de *jus cogens*, há de se falar em hierarquia de normas, uma vez que o art. 64 do referido diploma legal dispõe que se “sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se” (2016, p.152).

Nessa linha, a Corte entendeu pela imprescritibilidade do crime de escravidão e suas formas análogas.

Para que outros casos como o da Fazenda Brasil Verde não ocorram novamente é fundamental que o Estado Brasileiro cumpra fielmente as recomendações da Corte no que se refere à:

- a. reabertura das investigações e/ou dos processos penais para que se identifique, responsabilize e, se for necessário, puna os responsáveis;
- b. adoção de medidas para a imprescritibilidade da escravidão e suas formas análogas;
- c. indenização às vítimas alvo do trabalho escravo contemporâneo.

Um caso paralelo, mas que contribuiu para o avanço da legislação brasileira, foi o nº 12.051, que possuía como ré Maria da Penha Maia Fernandes. A Corte IDH entendeu pela omissão, tolerância e falta de celeridade processual do Estado brasileiro e fez recomendações ao Brasil. Assim, após o constrangimento internacional sofrido pelo país, editou-se, em 2006, a Lei nº 11.340 ou Lei Maria da Penha.

7 Conclusão

A escravidão moderna não é apenas um problema nacional. É um verdadeiro flagelo mundial. Dados de 2014 demonstraram que Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia concentram 61% da escravidão no mundo.

O Brasil representa, contudo, um ator importante nesse cenário em razão da condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resulta nítido que há ainda

pontos a serem aprimorados a fim de assegurar um sistema de prevenção do trabalho escravo, de punição dos responsáveis e de reparação às vítimas no Brasil.

Cabe reconhecer, por outro lado, que as práticas dos órgãos de repressão ao trabalho escravo obtiveram resultados significativos nos últimos anos. A melhoria do sistema repressivo e punitivo e a própria evolução civilizatória da sociedade estão trazendo cada vez mais resultados positivos. Não há muito tempo, vendíamos escravos nas ruas, e pessoas eram tratadas como mercadoria a título de propriedade do senhorio. Hoje, em pleno séc. XXI, temos consciência do quão repugnante é essa prática, sendo a escravidão tratada como crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível.

Nesse contexto, o MPF tem um trabalho relevante a realizar. Uma iniciativa importante seria, com base na decisão da Corte IDH, propor alteração legislativa para que se altere a prescrição do crime de escravidão e suas formas análogas. Essa modificação significaria um avanço na legislação brasileira e na punição de tais delitos, que afrontam a dignidade da pessoa humana em todas as formas.

Por fim, a erradicação da escravidão contemporânea, objetivo último, dependeria de iniciativas em uma rede multidisciplinar. Com efeito, antes da repressão, há que se pensar na prevenção, pois prevenir, mesmo sendo mais custoso ao Estado, é menos custoso à vida das vítimas.

Referências

BERMEGUI, Camilla de Vilhena. **O Ministério do Trabalho e Emprego na erradicação do trabalho escravo**: o caso da exploração do carvão vegetal. 2011. 37 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BIGNAMI, Renato. **O Ministério do Trabalho e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.academia.edu/27114377/O_Ministerio_do_Trabalho_e_a_Politica_Nacional_de_Enfrentamento_ao_Trafico_de_Pessoas?auto=download>. Acesso em: 1º fev. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 3 fev. 2017.

_____. **MPF apresenta evolução de ações no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-apresenta-evolucao-de-acoes-no-combate-ao-trabalho-escravo-1>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

_____. **MPF assina termo de cooperação para fortalecer reinserção de egressos de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-assina-termo-de-cooperacao-para-ortalecer-reinsercao-de-egressos-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____. **MPF/GO consegue a condenação de envolvido em crimes de trabalho escravo e falsidade ideológica**. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.mp.br/criminal-e-control-e-externo-da-atividade-policia/>>

noticias/2305-mpfgo-consegue-a-condenacao-de-envolvido-em-crimes-de-trabalho-escravo-e-falsidade-ideologica.html>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. **Grupo de apoio ao combate à escravidão contemporânea**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. **Operação liberta 20 trabalhadores em condições de escravidão na região de Cascavel (PR)**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/operacao-liberta-20-trabalhadores-em-condicoes-de-escravidao-na-regiao-de-cascavel>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CEBRIÁN, Belén Domínguez. Casi 36 millones de personas viven aún en condiciones de esclavitud. **El País**, Madrid, 17 nov. 2014. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2014/11/17/actualidad/1416244426_315264.html>. Acesso em: 15 abr. 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.gptrabalhoescravo.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf> Acesso em: 25 de jan. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

6 O TRABALHO NAS PRISÕES DOS EUA: “NÃO É UM SISTEMA DE JUSTIÇA, É UM NEGÓCIO”

Nicole Mitchell Ribeiro da Silva¹

Resumo: Nos Estados Unidos da América, uma nova forma de escravidão se manifesta, devidamente autorizada pelo ordenamento jurídico, envolvendo aqueles que estão cumprindo pena em complexo penitenciário industrial, já que grande parte do sistema prisional privado explora os detentos como se fossem escravos. Ao que parece, a escravidão norte-americana nunca foi abolida, apenas mudou para o sistema prisional moderno, alimentando, principalmente, o encarceramento em massa de cidadãos negros, pois o racismo é institucionalizado e refletido na seletividade do sistema prisional norte-americano. No Brasil, avançam projetos sobre a privatização das prisões. Assim, parece viável, útil e mesmo necessário discutir o tema.

Palavras-chave: Escravidão moderna. Sistema prisional norte-americano. Complexo prisional-industrial. Complexo penitenciário industrial. Privatização do sistema penitenciário. Racismo institucionalizado. 13ª emenda.

Abstract: *In the United States, a new form of slavery exists, authorized by the legal system, for those serving time in an industrial penitentiary complex, since much of the private prison system exploits detainees as if they were slaves. American slavery, it seems, has never been abolished; it has only changed to the modern prison system, ultimately fueling mainly the mass incarceration of black citizens, since racism is institutionalized and reflected in the selectivity of the US prison system. In Brazil, projects are being advanced for the privatization of prisons. Thus, it seems viable, useful and even necessary to discuss the theme.*

Keywords: *Modern slavery. US prison system. Prison-industrial complex. Industrial penitentiary complex. Privatization of the penitentiary system. Institutionalized racism. 13th Amendment.*

1 Introdução

Costuma-se pensar que o desfecho da Guerra Civil representou, nos Estados Unidos, o fim da escravidão. Isso porque a 13ª Emenda à Constituição, aprovada em janeiro de 1865, proibiu a escravidão libertando milhões de escravos negros. A mesma emenda

1 Nicole Mitchell Ribeiro da Silva é Analista Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público (Amperj).

ressalvou, todavia, a escravidão como punição por crime. Pode-se dizer, assim, que os detentos passaram a ser considerados propriedade do Estado.

Em razão disso, diversas organizações voltadas à proteção dos direitos humanos têm condenado o que se pode denominar “nova forma de exploração desumana do trabalho”. Hoje, uma população de até 2 milhões de prisioneiros, na sua maioria negros e pobres, presta serviços legalmente para grandes corporações industriais em troca de valores irrisórios.

Diz o texto da 13ª Emenda:

Seção 1

Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

Seção 2

O Congresso terá competência para fazer executar este artigo por meio das leis necessárias.

Da leitura da emenda, não parece demasiado concluir que a escravidão norte-americana não foi abolida, apenas se transferiu para o sistema prisional moderno, no qual interesses econômicos incentivam o encarceramento em massa, notadamente de negros. A relação fundamental entre punição e interesses econômicos é traduzida nos termos “complexo penitenciário industrial” ou “complexo prisional-industrial”. São expressões que denotam os interesses sobrepostos e convergentes do governo e da indústria no encarceramento em massa. Esse sistema utiliza a vigilância, o policiamento e a prisão como soluções para problemas econômicos, sociais e políticos.

Ora, a palavra prisão não é de difícil compreensão: é um lugar onde se restringe a liberdade, os movimentos e o acesso a basicamente tudo, em geral como punição pelo cometimento de um crime. Mas, para quem já foi encarcerado, estar preso é muito mais do que isso. Os presídios, em sua absoluta maioria, são locais onde a dignidade, a privacidade e o controle acham-se entregues a guardas, agentes penitenciários e administradores, e onde o isolamento e o tédio podem retirar a sanidade.

Pois, nos Estados Unidos, país em que mais de dois milhões de pessoas encontram-se detidas, essas prisões são, também, grandes negócios.²

2 Origens históricas do trabalho penitenciário

O trabalho penitenciário nos Estados Unidos tem suas raízes na escravidão. Após a Guerra Civil de 1861-1865, um sistema de contratação de presos foi introduzido para continuar a tradição da escravidão. Os escravos libertos eram acusados de pequenos delitos ou, simplesmente, de não cumprir seus compromissos e, uma vez encarcerados, passavam a ser alugados para a colheita de algodão, o trabalho em minas e a construção de ferrovias.

Historicamente, os presídios foram usados para uma série de propósitos. O mais comum era encarcerar criminosos. Mas os presídios serviram também para prender dissidentes políticos, doentes mentais, prisioneiros de guerra e até mesmo pessoas que não pagavam suas dívidas. Nos sécs. XVIII e XIX, as pessoas que não conseguiam pagar suas dívidas eram frequentemente presas ou obrigadas a realizar trabalhos forçados. O tempo que passavam na prisão ou trabalhando era uma maneira alternativa de pagar as dívidas.

Nesse contexto, foi que se instalou o trabalho penitenciário, especialmente de negros, em benefício da indústria.

3 O racismo institucionalizado: conexão entre prisão e escravidão

O racismo que permeia a vida na sociedade norte-americana se reflete na seletividade de seu sistema prisional. Há muitas semelhanças entre os complexos penitenciários industriais dos Estados Unidos e os sistemas de escravidão daquele país, não sendo difícil perceber que a população carcerária norte-americana é, em grau incrivelmente desproporcional, afro-americana.

Já no séc. XVIII, indivíduos negros libertos começaram a ser presos por pequenos delitos, como vadiagem, ou qualquer outro motivo banal, e sem oferecer perigo à sociedade. Daí veio a ideia de colocar os presos para trabalhar para o Estado. Como referido

² A população carcerária nos EUA era, em 2016, de 2.145.100 pessoas, segundo publicação do World Prison Brief (Institute for Criminal Policy Research). Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>.

anteriormente, segundo a Constituição norte-americana, o ex-escravo e agora detento pode e deve ser submetido a trabalhos forçados.

As pessoas de pele negra, afrodescendentes, compõem 13% da população americana, mas são seis vezes mais propensas ao encarceramento do que as pessoas de pele mais clara. Negros e hispânicos representam 58% da população prisional, isso significa um número desproporcional de pessoas negras forçadas a trabalhar (muitas das quais cometeram crimes não violentos relacionados a drogas).³

Os movimentos abolicionistas entendem o fenômeno do encarceramento em massa ocorrido na América do Norte como uma injustiça de classe, perpetrada contra as camadas trabalhadoras e impulsionada pelo racismo, dada a evidente seletividade do sistema prisional.

O documentário de Jeffrey Mark Goldberg,⁴ denominado "Angola for Life: Reabilitação e Reforma Dentro da Penitenciária Estadual de Louisiana", mostra imagens de trabalho penitenciário em uma plantação no Sul dos Estados Unidos. E, como dito no documentário, a escravidão e a opressão racial persistem.

4 A privatização das prisões

Com a privatização do sistema carcerário, empresas administram as prisões, o que fazem, naturalmente, com intenção de lucro. Grandes empresas, por meio de convênios, são contratadas pelo governo como empreiteiras para projetar, construir e administrar presídios. Em contraprestação, o governo paga à empresa um valor por indivíduo preso. Assim, quanto mais detentos houver, mais dinheiro as empresas recebem.

O crescimento da privatização das prisões começou nos anos 1980 e atingiu seu auge nos anos 1990. Em 2000, à medida que esse sistema – a indústria da punição –, tornou-se um dos principais empregadores dos Estados Unidos, e enquanto as corporações privadas de segurança negociavam os lucros com a liberdade humana, as analogias entre escravidão e prisão aumentaram.

³ Esses e outros dados podem ser obtidos em: <<http://www.sentencingproject.org/criminal-justice-facts/>>.

⁴ Jeffrey Mark Goldberg é jornalista americano e editor-chefe da revista The Atlantic.

Todo o complexo industrial penitenciário norte-americano é, assim, voltado ao lucro. Além do ganho com as prisões privadas de acordo com o número de detentos por elas custodiados, muitas empresas também auferem lucros com o trabalho prisional, o que certamente poderia ser considerado trabalho escravo, na medida em que alguns detentos recebem poucos centavos por hora de trabalho.

A conclusão lógica é a de que a contratação privada de prisioneiros para o trabalho promove incentivos para encarcerar pessoas. Os números mostram que os Estados Unidos prendem mais pessoas do que qualquer outro país: meio milhão a mais do que a China, que tem uma população cinco vezes maior. Os Estados Unidos detêm, assim, 25% da população prisional do mundo, mas apenas 5% dos habitantes do globo terrestre. As prisões norte-americanas dependem das rendas que produzem, e as corporações que lucram com esse sistema incentivam a imposição de sentenças mais longas, a fim de expandir sua força de trabalho.

O sistema de trabalho prisional se aproveita de uma força de trabalho extremamente vulnerável, que não consegue defender a si mesma, formar um sindicato, lutar por seus direitos de trabalhadores ou buscar proteção legal para combater potenciais abusos trabalhistas.

Os presos são proibidos de sindicalização ou de lutar por melhores salários e condições de trabalho dignas, tornando-se o grupo ideal para servir de mão de obra barata. Apesar de trabalharem efetivamente, eles não são considerados empregados pelo sistema de justiça americano, não tendo acesso a mínimos direitos trabalhistas, o que é especialmente vantajoso para as empresas que não têm de arcar com o pagamento de qualquer benefício, contraprestação justa ou proteção. E se os detentos se recusarem a trabalhar, serão colocados em prisão solitária e poderão receber outras punições, tudo com respaldo legítimo do sistema de justiça penal. Além disso, apesar de ganharem pouco ou nada por seu trabalho, os detentos também têm deduções e taxas que saem de seus poucos vencimentos. Até oitenta por cento dos salários dos presos são destinados a impostos e deduções.

As prisões privadas recebem, ademais, uma quantia garantida de dinheiro para cada prisioneiro, independentemente do que custar para manter cada um. Nelas, os detentos podem ter suas sentenças reduzidas por bom comportamento, mas para qualquer pequena infração recebem trinta dias adicionados, o que significa mais dias presos, mais dias de trabalho e mais lucros para a indústria prisional.

5 Não é um sistema de justiça, é um negócio

Nesse sistema, os indivíduos encarcerados são legitimamente tratados como propriedade do governo. Se algum detento se recusar a ser alugado ou cedido como propriedade, sofrerá consequências violadoras de direitos fundamentais à semelhança da antiga escravidão. Enquanto isso, corporações privadas em convênio com o governo norte-americano, que exploram mão de obra penal para produzir bens e serviços, lucram milhões de dólares por ano.

O complexo prisional industrial preocupa-se, assim, em lucrar com os detentos, ainda que rotule esse sistema de “programa de treinamento de empregos”. Contudo, aos detentos é ensinado um conjunto de habilidades não como um meio de reforma, mas sim com a finalidade de exploração para obter o maior lucro possível.

Mesmo quando a taxa de criminalidade dos Estados Unidos caiu, a população prisional do país aumentou. Em 1983 e 1984, duas empresas privadas de correção se formaram uma após a outra. Entre 1990 e 2009, o número de presos trabalhando como escravos em prisões privadas aumentou surpreendentemente.

Esse é um dos negócios de mais rápido crescimento nos Estados Unidos, e seus investidores estão em Wall Street. Os lucros são tão bons que há um novo negócio em crescimento: a importação de detentos com sentenças longas, ou seja, os piores criminosos são disputados pelas corporações privadas, que exploram sua mão de obra barata, tudo de forma legal.

6 Conclusões

A escravidão e a prisão em massa têm uma longa relação histórica nos Estados Unidos. O sistema penitenciário daquele país pode ser descrito como uma instituição totalizadora, que representa sistemas modernos de dominação e controle social, aparentemente ressocializando ex-criminosos pelo trabalho.

A rede que liga penitenciárias, empresas de investimento, polícias, tribunais e o sistema de fiança/multa é chamada de complexo prisional-industrial. O nome é semelhante ao complexo militar-industrial, termo utilizado para caracterizar os bancos interligados, indústrias militares e petrolíferas, empreiteiros, lobistas corporativos e soldados profissionais que se beneficiam da guerra e da repressão.

Quase todas as prisões americanas, tanto do governo federal quanto do governo estadual, do condado e do município, permitem às grandes empresas a geração de altos lucros. Os títulos da prisão fornecem um retorno lucrativo para grandes investidores capitalistas e os detentos são negociados de um estado para outro com base num lucrativo acordo de pagamento.

As grandes multinacionais norte-americanas usufruem de algumas das taxas de mão de obra mais baixas do mundo e revendem os produtos acabados, armas, por exemplo, para o governo dos Estados Unidos com as maiores taxas de lucro. As principais corporações que se beneficiam do trabalho escravo dos detentos nas prisões privadas incluem nomes conhecidos como Motorola, Compaq, Honeywell, Microsoft, Revlon, Chevron, TWA, Victoria's Secret e Eddie Bauer.

No complexo penitenciário industrial norte-americano, não há nenhum cuidado com a ressocialização dos presos ou com a justiça. Nesse sistema, viola-se a humanidade básica dos indivíduos como se fazia na escravidão do passado, mas de uma maneira diferente, mais velada e legitimada pela 13ª Emenda.

No Brasil, há projetos prevendo a privatização das prisões. É útil e oportuna, portanto, a discussão sobre o tema. Pesquisas e debates nessa matéria poderão nos ajudar a avançar em boa direção, valorizando, acima de tudo, os direitos e a dignidade do homem.

Referências

CORREA, Alessandra. **Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas.**

Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

DUVERNAY, Ava. **13th.** Documentário de 2016 dirigido por Ava DuVernay e escrito por DuVernay e Spencer Averick. (Netflix). Disponível em: <<http://www.avaduvernay.com/13th/>>.

GILMORE, Kim. **Slavery and Prison** – Understanding the Connections. Disponível em:

<<http://www.historyisaweapon.com/defcon1/gilmoreprisonslavery.html>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Lussenhop, Jessica. **A polêmica experiência das prisões nos EUA que cobram pela estada dos prisioneiros.**

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/a-polemica-experiencia-das-prisoos-nos-eua-que-cobram-pela-estada-dos-prisioneiros.html>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

MORENO, Gisele Pompilio. **13th:** de escravo a criminoso em uma emenda. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/13th-escravo-criminoso/>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

STARR, Terrell Jermaine. **População carcerária dos EUA:** uma nova escravidão? Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/07/13/populacao-carceraria-dos-eua-uma-nova-escravidao/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

50FORFREEDOM. **A escravidão moderna:** mitos e fatos. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

7 AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO COMO MODALIDADE DE TRABALHO ESCRAVO

Priscilla Telma Bernardes Sagaz¹

Resumo: Trata-se de uma abordagem acerca da configuração das condições degradantes de trabalho que reduzem alguém à condição análoga à de escravo. O objetivo do texto é verificar os limites jurídicos das relações de trabalho à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e desvendar em que extensão a antijuridicidade laboral se aproxima das chamadas condições degradantes de trabalho que reduzem alguém à condição análoga à de escravo. O texto objetiva definir ainda as fontes para a configuração do trabalho em condições degradantes, abordando-as sob os aspectos da saúde e da segurança do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Condições degradantes de trabalho. Constituição da República. Antijuridicidade laboral. Fontes. Saúde e segurança do trabalho.

Abstract: *It is an approach to the configuration of degrading conditions of work that reduce someone to the condition analogous to slavery. The purpose of the text is to verify the legal limits of labour relations in the light of the Constitution of the Republic and to discover to what extent the anti legality labour approaches the so-called degrading conditions of work that reduce someone to the condition analogous to that of slave. The text aims to define the sources for the configuration of work in degrading conditions, addressing it under the aspect of health and safety at work.*

Keywords: *Slave labour. Degrading working conditions. Constitution of the Republic. Labour Anti legality. Sources. Health and safety at Work.*

1 Introdução

A despeito dos esforços mobilizados pelo Estado brasileiro no combate às formas modernas de escravidão, são ainda alarmantes os registros de resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo em nosso país. Um balanço do Ministério do Trabalho aponta que em 55 operações realizadas na área rural em 2015, 403 pessoas foram resgatadas por estarem em condições de escravidão.

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho. Bacharel em História e Direito pela PUC-MG.

A atuação na auditoria-fiscal do trabalho foi decisiva na elaboração deste texto, pois ofereceu, empiricamente, rica experiência para análise do trabalho escravo contemporâneo. A inspiração para grande parte das presentes reflexões surgiu de problemas identificados na rotina de trabalho das inspeções fiscais.

Sem desconsiderar as diferentes formas abusivas de exploração do trabalho, este estudo se limitará a abordar o trabalho em condições degradantes, que suscita a existência indigna do obreiro. Convidamos o leitor para um debate em torno das seguintes questões: quais os limites que a Constituição da República de 1988 estabelece para as relações jurídicas de trabalho? Em que extensão a antijuridicidade laboral se aproxima das chamadas condições degradantes de trabalho que reduzem alguém à condição análoga à de escravo? Quais fontes podem ser úteis para a configuração das condições degradantes de trabalho? As questões sugeridas procuram remeter os interessados à discussão de aspectos encontrados especialmente no campo da saúde e da segurança do trabalho.

2 As relações jurídicas e antijurídicas laborais

A ideia de “subjativismo” ou “imprecisão” no conceito de “condição degradante” para a conformação do trabalho análogo ao de escravo não se ajusta à realidade normativa do Estado Democrático de Direito, tão bem caracterizado pela Constituição da República. É claro que o conceito seria “subjetivo” ou “impreciso” para aqueles que têm interesse em reduzir o conceito do trabalho análogo ao de escravo a aspectos pessoais dos agentes transformadores dessa realidade e assim destruir todo o sistema de proteção que esses agentes procuram tutelar.

O papel do Direito do Trabalho na proteção aos obreiros indica a direção para a valorização social do trabalho e para a dignidade da pessoa humana do trabalhador. O fundamental preceito lançado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

A existência de relações jurídicas de trabalho condiciona-se ao citado comando normativo, que sustenta a aplicação das disposições de proteção ao trabalho ao vínculo jurídico laboral constituído.

De outro lado, igualmente o art. 149 do Código Penal destina-se a tutelar a liberdade individual dos obreiros, resguardando o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar e a justiça nas relações de trabalho, penalizando quem

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Os robustos fundamentos e objetivos lançados pela Constituição da República acentuam os limites sociais e humanísticos para a proteção dos direitos fundamentais, comunicando a dinâmica das relações de trabalho na proteção da figura do ser humano trabalhador:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observe-se que a Constituição da República e seu Estado Democrático de Direito conduzem a ajustes normativos, conectando a regra isonômica da dignidade da pessoa humana a um dos objetivos desta República na busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Igualmente, a Constituição estabelece como objetivo a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais por meio do fundamento dos valores sociais do trabalho.

Associados aos demais dispositivos infraconstitucionais citados, depreende-se que a existência de relações jurídicas de trabalho se compatibiliza com os fundamentos e objetivos da Constituição, que consagra o trabalho digno e limita quaisquer desajustes nas relações antijurídicas de trabalho que se afastem dos comandos normativos, se praticados no contexto das relações de trabalho.

Por sua vez, a antijuridicidade laboral conforma-se no comportamento do agente contrário à ordem jurídica estabelecida pela Constituição e os outros instrumentos de caráter normativo que igualmente indicam dispositivos de proteção ao trabalho. Nesse sentido, a antijuridicidade laboral constitui-se de irregularidades trabalhistas contrárias às normas jurídicas, de natureza individual ou coletiva.

3 As condições degradantes de trabalho

Os fundamentos e objetivos da Constituição da República nas relações de trabalho favorecem o cumprimento da função social da propriedade na observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, CR/88) e pela exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, IV). O descumprimento da função social do imóvel rural autoriza, inclusive, sua desapropriação por interesse social (art. 184, *caput*, CR/88).

Assim, a condição degradante de trabalho é forma antijurídica grave, contrária à ordem jurídica, mas, especialmente, à ordem humana e social, quando violadora da organização digna de trabalho que reduz a valorização do trabalho, que institui a pobreza e a marginalização, que amplia as desigualdades sociais, que não promove o bem e suscita formas de discriminação, que reduz a dignidade da pessoa humana e frustra a justiça social, no âmbito laboral. Possui natureza civilizatória, pois, ainda que atinja um único sujeito trabalhador, seus efeitos repercutem por toda a sociedade.

Os claros preceitos constitucionais indicam a direção para o trabalho digno que favorecem a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. O afastamento a esses preceitos de ordem humana e social aponta para o sentido oposto: as condições degradantes de trabalho.

O plural da expressão “condições degradantes de trabalho” sugere uma coletividade de condições violadoras da ordem humana e social, que, quando vislumbradas, alternativamente (e não cumulativamente), reduzem alguém à condição análoga à de escravo. Trata-se dos preceitos constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à valorização social do trabalho (art. 1º, IV), à erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais (art. 3º, III) e à promoção do bem de todos (art. 3º, IV).

Nesse sentido, as condições ambientais e organizacionais degradantes de trabalho se manifestam na ausência de segurança e saúde dos obreiros, que fomenta a indignidade do trabalhador, acentuando a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, desvalorizando humanitária e socialmente o trabalho. Promovem o mal-estar coletivo reduzindo o valor da força de trabalho e da própria civilização.

As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego sinalizam-se como fontes² para o reconhecimento da saúde e segurança dos obreiros, pois assinalam medidas de controle para um meio ambiente de trabalho digno e seguro para a população trabalhadora.

Igualmente as inspeções físicas realizadas pela auditoria-fiscal do trabalho (AFT) constituem-se de fonte para a verificação das condições degradantes de trabalho, substanciadas na lavratura de autos de infração e relatórios fiscais. As análises dos AFT referentes aos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo constituem-se de ferramenta auxiliar na configuração desse evento.

A garantia de saúde e de segurança no trabalho decorre de medidas de controle no uso das máquinas e equipamentos, do agrotóxico, das ferramentas, do transporte de trabalhadores, dos fatores climáticos, das áreas de vivência, da ergonomia, da organização e da higiene no trabalho. Os itens serão apontados a seguir.

3.1 Saúde do trabalhador

O meio ambiente de trabalho degradante atinge a dignidade física e mental do trabalhador, urbano ou rural, marginalizando a saúde do obreiro, promovendo toda a sorte de potenciais acidentes e adoecimentos físicos ou psíquicos.

2 Por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. (REALE, 2002, p. 140).

A ausência de áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição e alojamentos (este último quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho) acentua a pobreza e as desigualdades sociais. Na ausência de alojamentos, os trabalhadores improvisam lonas ou folhagens para o seu próprio abrigo e de sua família, sujeitando-se, inclusive, a animais peçonhentos. Adormecem no chão. As tomadas de refeição ocorrem a céu aberto, no meio ambiente de produção insalubre. As necessidades fisiológicas são realizadas no campo ou em lugares improvisados pelos próprios trabalhadores. Não é raro assistirmos à real proximidade entre o local de satisfação fisiológica e o local no preparo das refeições. Se já não bastassem todas as condições desumanas, o obreiro em condições degradantes de trabalho não possui local ou recipiente próprio para a guarda e conservação de suas “refeições”, alimentando-se, não raro, de alimentos vencidos, azedos.

Não há o fornecimento de água potável. Os trabalhadores se servem diretamente das torneiras ou, no caso dos trabalhadores rurais, das águas de rios ou córregos próximos à prestação dos serviços.

Não há condições higiênicas de trabalho. O lixo acumulado é depositado no meio ambiente produtivo, impactando a saúde e a ocorrência de doenças no trabalhador.

Igualmente prejudicial à saúde é a ausência dos princípios ergonômicos, manifestamente no (incalculável) esgotamento físico do trabalhador em atividades de levantamento e de transporte manual de carga, de transporte e de descarga de materiais, ilustrativamente.

As edificações não possuem proteção contra as intempéries, sujeitando o trabalhador às diversidades nas condições climáticas, ora trabalhando no sol, ora na chuva, ora no frio. Igualmente a ausência de adoção de sistema de saneamento básico nas edificações acentua a condição de escravo do trabalhador.

No meio ambiente rural, a ausência de equipamentos de proteção individual (máscaras faciais, luvas e calçados de segurança) e vestimentas adequadas à exposição de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins promovem as condições degradantes reduzindo o valor social do trabalho.

As frentes de trabalho no campo não possuem abrigos que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. Os obreiros amparam-se sob as copas das árvores, onde realizam a tomada das refeições, sentados ao chão. Igualmente não

lhes são disponibilizadas instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Durante a jornada laboral, os obreiros satisfazem-se fisiologicamente em locais de difícil acesso no campo, com o devassamento inerente e a ausência do resguardo conveniente.

O trabalho em contato com os animais não possui medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais. Não se fornece aos trabalhadores desinfetantes e água suficiente para a adequada higienização dos locais de trabalho contaminados. Não há higienização pessoal e do meio ambiente de produção.

3.2 Segurança do trabalhador

As condições degradantes de trabalho igualmente se manifestam na ausência de segurança a que se sujeita o obreiro reduzido à condição análoga à de escravo.

A ausência de disponibilidade gratuita das ferramentas pelo agente tomador dos serviços define a condição degradante de trabalho. Ora, é dever dos detentores dos meios de produção fornecer instrumentos, ferramentas e utensílios utilizados no processo de produção. Sem o fornecimento destes não haveria como os trabalhadores realizarem a produção, constituindo-se na desvalorização social do trabalho. Igualmente degradante é o fornecimento de ferramentas inseguras e inadequadas, que reduzem a segurança na prestação laboral pelo trabalhador e fomentam a desconstrução da promoção do bem de todos.

Igualmente, constitui-se indigno o trabalho realizado sem a proteção individual e coletiva adequadas aos riscos decorrentes do trabalho. O não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo agente tomador dos serviços sujeita o obreiro a acidentes e mortalidades que afastam o princípio da promoção do bem de todos. No meio rural, o uso dos calçados de segurança, perneiras e luvas reduzem os acidentes com animais peçonhentos.

O transporte dos obreiros ocorre em caminhões adaptados e em péssimas condições de conservação para o transporte seguro dos passageiros, marginalizando a segurança dos trabalhadores.

4 Conclusão

O trabalho análogo à condição de escravo manifesta-se nas graves relações antijurídicas de trabalho que atingem a ordem humana e social dos trabalhadores. A inobservância dos objetivos e fundamentos constitucionais para as relações de trabalho conduz à exploração indigna da força de trabalho e à configuração do trabalho em condições degradantes.

A redução do valor social do trabalho promovido pelas condições degradantes de trabalho manifesta-se na ausência de saúde e segurança dos obreiros, que promove o mal-estar coletivo e social e acentua a marginalização e a indignidade da população trabalhadora reduzida à condição análoga à de escravo.

As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e as inspeções fiscais dos auditores-fiscais do trabalho constituem-se de fonte auxiliar na configuração das condições degradantes de trabalho.

O objetivo constitucional em uma sociedade justa, livre e solidária perpassa pela construção de relações dignas de trabalho e a existência digna de obreiros.

Referências

AUDI, Patrícia. **Combate ao trabalho escravo: avanços e desafios. 2005.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/news/artigos/ler_artigos_php?id=753>. Acesso em: 18 fev. 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



POLÍTICAS PÚBLICAS:
FISCALIZAÇÃO, RESGATE E
REINSERÇÃO DO TRABALHADOR

Jéssica Yume Nagasaki¹
Larissa Mascaro Gomes da Silva²

Resumo: Este artigo pretende analisar o que ocorre com os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos após o seu resgate pelo Ministério do Trabalho e demais órgãos envolvidos nas fiscalizações, fazendo um contraponto com o Decreto nº 58.822 de 1996, que ratifica a Convenção nº 105 da OIT, e verificando o impacto do Plano Nacional para a Erradicação ao Trabalho Escravo e a atuação da Comissão Nacional para a Erradicação ao Trabalho Escravo (Conatrae) no cumprimento das metas estabelecidas. O trabalho em condições análogas às de escravo faz com que o trabalhador se sujeite a condições degradantes, retirando sua dignidade e restringindo seus direitos como cidadão e trabalhador. Conclui-se que, embora ainda seja falha a eficiência das políticas públicas por problemas econômicos, embora falte pessoas para gerir tal combate e políticas públicas mais abrangentes (principalmente no pós-resgate e a prestação de assistência ao trabalhador, que não atinge as finalidades desejadas), o Brasil se destaca pela política implantada para o combate ao trabalho escravo, remindo, a cada ano, um número maior de trabalhadores e colocando-os no mercado de trabalho formal.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Erradicação do trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Trabalho decente. Políticas públicas.

Abstract: *This article analyzes what happens with workers found working as slaves after they are rescued by the Ministry of Labor and other agencies involved in these actions, doing a counterpoint with the Decree nº 58.822 of 1996, which ratifies the Convention n. 105 of the OIT, and verifying the impact of the National Plan for the Eradication to the Work Slave and the acting of the National Commission for the Eradication to the Work Slave (Conatrae) in the fulfillment of the established marks. Working in conditions analogous to that of a slave, the worker is subject to degrading conditions, withdrawing his dignity and restricting his rights as citizen and worker. The article concludes that, even if policies still fail due economical for problems such as, be lacking of persons in order that more abrangentes manages such a combat, public policies mainly in powders - redemption and in installment of presence a worker, do not reach the wanted finalities, Bra-*

1 Autora do trabalho. Acadêmica do 5º ano de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas, participante do Grupo de Pesquisa de Direito do Trabalho: Trabalho Digno e Desenvolvimento Tecnológico, participante do Projeto de Extensão Universidade da Melhor Idade, participante e colaboradora do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.

2 Orientadora do trabalho. Doutoranda em Direito pela UFPA, Mestre em Direito, Especialista em Direito Empresarial e Bacharel em Direito pelo Univem, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas, Líder do Grupo de Pesquisa de Direito do Trabalho: Trabalho Digno e Desenvolvimento Tecnológico.

zil stands out for the politics introduced for the combat to the work slave, rescuing to each year a number bigger of workers and putting them in the formal labor market.

Keywords: *Slave Work. Erradication of slavework. Dignity of human person. Decent work. Public policies.*

1 Introdução

Este artigo aborda as políticas de erradicação do trabalho escravo no Brasil e questiona suas eficácias, pois, apesar de contemplarem inúmeras medidas preventivas e repressivas, enfrentam ainda obstáculos que as impedem de atingir suas finalidades. Busca-se, para tanto, analisar as políticas públicas, em particular aquelas que procuram reinserir ou mesmo iniciar os trabalhadores no mercado de trabalho formal, para que não voltem a trabalhar em condição análoga à de escravo, restabelecendo sua dignidade e garantindo seus direitos.

Nessa análise, são utilizadas fontes doutrinárias e dados de órgãos ou entidades atuantes no combate ao trabalho escravo, notadamente o Ministério do Trabalho (MTb), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT).

O direito ao trabalho digno é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como estabelece o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo alicerce para que o homem possa ter uma vida digna, como explica José Claudio Monteiro Brito Filho (2013, p. 13). Ao longo da história, o conceito de trabalho relacionou-se a diversos valores, conforme o período histórico específico, somando conquistas ao longo dos anos até a promulgação da Constituição de 1988. Nossa Carta traz à tona a importância do trabalho por meio de direitos garantidos ao trabalhador, a ele propiciando, segundo Maurício Godinho Delgado (2016, p. 49), desenvolvimento físico e intelectual, a fim de que possa, com seu esforço, contribuir para seu próprio crescimento. O conceito de trabalho tem a dignidade da pessoa humana em seu núcleo, permitindo que ela se realize.

O trabalho escravo, por sua vez, contrapõe-se ao conceito de dignidade humana, pois o trabalhador fica sujeito (seja individualmente, seja em conjunto) a situações degradantes, sendo forçado a trabalhar em jornadas exaustivas, submetendo-se a restrições de salário, de locomoção e até de documentos. Isso ocorre, muitas vezes, porque contraiu dívidas com o empregador, encontrando-se forçado a trabalhar de acordo com as condições por ele estabelecidas, vivendo em servidão, além de se encontrar em constante medo em

razão das ameaças e da vigilância instalada no local. Com efeito, pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentada no livro *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil* assim explica:

No caso brasileiro, a restrição à liberdade dos trabalhadores decorre dos seguintes fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados com dívidas, comportamentos ameaçadores, isolamento geográfico que impede a fuga e ilegalmente impostas. Por esses motivos, os trabalhadores ficam impossibilitados de exercer seus direitos de ir e vir, de sair de um emprego e ir para outro (OIT, 2012, p. 26).

Há uma íntima relação entre o trabalho escravo e a restrição da liberdade, o que, por derradeiro, resulta na restrição de toda uma gama de direitos e na indignidade do homem. Por esse motivo, a OIT traz, em sua Convenção nº 105 de 1957, aprovada no Brasil por meio Decreto nº 58.822 de 1966, a erradicação do trabalho escravo como uma meta a ser estabelecida e cumprida.

Assim, o Brasil firmou diretrizes para diminuir a incidência de trabalho escravo, em particular o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo com objetivos a serem alcançados e medidas a serem implantadas. Os próprios órgãos criados pelos entes da Federação, como o Ministério do Trabalho e a Previdência Social, em colaboração com outros órgãos e programas filiados, têm o objetivo de combater e erradicar o trabalho escravo.

A medida criou um impacto positivo na sociedade brasileira, embora o avanço das fiscalizações ainda ocorra de modo gradativo, expandindo-se e fortalecendo-se a cada ano, pois, a partir do momento em que o Brasil reconhece que em seu território há trabalho escravo, essa prática deve ser combatida.

Dessa forma, tomar medidas que amparam o combate faz com que metas sejam desenvolvidas pensando no bem-estar do trabalhador, com a finalidade de que ele possa ter seus direitos garantidos, saindo da condição análoga à de escravo e passando a ser um trabalhador amparado pela CLT e pelas demais legislações trabalhistas específicas. Objetiva, portanto, a regularização da situação do trabalhador nessa condição, o que também afeta o Estado de modo positivo, havendo a efetivação de direitos sociais.

Diante disso, foi criada, em 2003, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que tem por objetivo primordial implantar ações de acordo com as dire-

trizes do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Entretanto, mesmo após a implementação dessas ações, ainda é possível constatar – de acordo com os dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e pela Comissão Pastoral da Terra – um alto índice de trabalhadores na condição análoga à de escravo.

Para garantir que as políticas de erradicação sejam eficazes, é necessário incluir ações para atender às expectativas dos trabalhadores, bem como supri-las, pois estes, sem um ofício, sem educação básica estruturada e sem esperança de poder ingressar no mercado de trabalho, voltam à condição análoga à de escravo, tornando-se reincidentes.

Dessa forma, as políticas públicas são um meio de intervenção estatal para emancipação desses trabalhadores,³ evitando que voltem novamente ao trabalho escravo. Isso tudo a despeito de não ter plena eficácia, devido ao índice de reincidência que se constata no país. Por isso, urge uma ampliação das políticas públicas, para que ocorra a erradicação do trabalho forçado.

2 O trabalho escravo no Brasil

A extensão das terras brasileiras é um dos fatores determinantes da exploração do trabalho escravo. Muitas propriedades têm como atividade principal a pecuária, o plantio de cana-de-açúcar, a mineração, as carvoarias, o extrativismo e o próprio desmatamento, atividades realizadas em áreas isoladas e predominantes em determinadas regiões do país, em que se constata um alto índice de trabalho escravo. Essas regiões são elencadas em um *ranking* que toma como base os dados apresentados pela Comissão Pastoral da Terra, listando, em ordem decrescente, os seguintes estados: Pará, Maranhão, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina, Rondônia, Pernambuco, Piauí, Acre, Espírito Santo, Paraíba e Amazonas.

Dados obtidos pela Comissão Pastoral da Terra (quadro a seguir) trazem o índice de exploração de trabalho escravo por atividade de 2003 a 2013: a pecuária detinha 53% dos trabalhadores escravos; outras lavouras, 13%; a carvoaria, 10%; o desmatamento, 5%; o reflorestamento, 3%; o extrativismo, 1%; a cana, 3% cada; a mineração, 1%; e demais atividades, 11%. O total de casos identificados foi de 2.631, que resultaram em 42.476 trabalhadores libertos no período.

3 Cujo sentido só se faz quando os trabalhadores podem e se sentem amparados para ingressar no mercado de trabalho formal, tendo seus direitos resguardados e sua dignidade restabelecida.

Por atividade 2003 a 2013	Casos identificados		Fiscalizados		Trabalhadores envolvidos		Trabalhadores libertados	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Desmatamento	128	5	94	5	3.562	5	2.084	5
Pecuária	1.394	53	828	45	23.576	36	11.648	27
Reflorestamento	82	3	80	4	1.288	2	1.094	3
Extrativismo	23	1	19	1	696	1	468	1
Cana	76	3	71	4	12.615	19	10.709	25
Outras lavouras	336	13	273	15	11.398	17	7.609	18
Carvão	275	10	198	11	5.463	8	3.215	8
Mineração	34	1	28	2	699	1	302	1
Outro & n.i	283	11	256	14	6.345	10	5.347	13
TOTAL	2.631	100	1.847	100	65.642	100	42.476	100

Fonte: Comissão Pastoral da Terra.

Como se vê, o trabalho escravo no Brasil do séc. XXI é uma realidade em diferentes atividades econômicas. Os dados catalogados pela Comissão Pastoral da Terra oferecem também uma percepção das pessoas propensas ao trabalho escravo. Entre 2003 e 2013, predominava o gênero masculino, com 95,3%, enquanto o feminino era de 4,7%. A média de idade era de 32 anos, com um índice elevado entre 18 e 34 anos. O nível de instrução dos trabalhadores era algo bastante significativo: 35,3% eram analfabetos e 38,4% tinham até o quinto ano incompleto.

A Comissão Pastoral da Terra desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo. Criada em 1975, foi a primeira instituição não governamental voltada para o tema. Em consonância com a Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), tem o objetivo de receber denúncias de trabalho escravo rural e assessorar esses trabalhadores, resguardando seus direitos. A primeira denúncia pública sobre trabalho escravo data de 1971, feita por meio da Carta Pastoral “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e Marginalização Social”, escrita por D. Pedro Casaldáliga Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia no estado do Mato Grosso (Ministério do Trabalho, 2012).

Cabe lembrar ainda outras três entidades com atuação relevante no combate ao trabalho escravo, já referidas, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho (MTb) e o Ministério Público Federal (MPF). O MPT atua para que se cumpra a legislação trabalhista. Participa das operações de fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho, por meio de seu Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), como veremos adiante.

Os primeiros dados levantados pelo Ministério do Trabalho datam de 1998, ano em que a fiscalização e a compreensão do trabalho escravo eram ainda incipientes (quadro a seguir).

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT / SRTE - 1998

UF	Nº Operações	Nº de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores resgatados	Pagamento de indenização	Als Lavrados
AC	2	4		-	R\$ 0,00	5
AP	1	3		-	R\$ 0,00	26
MA	8	14		8	R\$ 0,00	106
MG	1	1		-	R\$ 0,00	1
MT	3	7		19	R\$ 0,00	51
PA	4	12		132	R\$ 0,00	74
RO	1	6		-	R\$ 0,00	19
TOTAL	20	47	0	159	R\$ 0,00	282

Fonte: Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Os dados acima indicam números baixos de operações de fiscalização e de estabelecimentos fiscalizados, o que era extremamente preocupante à época levando-se em consideração que o trabalho escravo se multiplicava a cada dia, em contraponto à atuação das autoridades, que conquistavam ainda seu espaço no combate ao trabalho escravo.

Dados recentes refletem uma realidade distinta. Em 2016, o número de operações e de propriedades e estados fiscalizados foi bem maior (quadro a seguir).

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT / SRTE - 2016 - Atualizado até 13/3/2017

UF	Nº Operações	Nº de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de indenização	Als Lavrados
AC	2	4	23	17	R\$ 62.884,92	64
AM	2	3	7	4	R\$ 26.194,90	37
BA	9	13	30	51	R\$ 123.707,83	427
CE	3	3	1	3	R\$ 0,00	44
ES	2	2	0	0	R\$ 0,00	4
GO	3	5	4	12	R\$ 4.101,43	74

UF	Nº Operações	Nº de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de indenização	Alis Lavrados
MA	5	8	62	49	R\$ 331.261,40	189
MG	21	31	125	328	R\$ 416.367,40	352
MS	6	6	32	82	R\$ 276.772,40	87
MT	11	19	21	20	R\$ 51.877,24	179
PA	14	39	134	81	R\$ 279.854,65	360
PE	1	1	3	0	R\$ 0,00	24
PI	4	4	0	67	R\$ 134.462,97	8
PR	7	11	3	19	R\$ 106.321,71	65
RJ	7	17	10	16	R\$ 116.890,46	94
RN	1	1	0	0	R\$ 0,00	0
RO	2	2	5	0	R\$ 0,00	8
RR	1	1	1	1	R\$ 3.092,31	25
RS	1	1	17	17	R\$ 0,00	8
SC	1	1	9	4	R\$ 22.466,67	25
SP	7	7	64	95	R\$ 761.335,69	142
TO	5	12	25	19	R\$ 89.755,69	150
TOTAL	115	191	576	885	R\$ 2.807.347,19	2.366

Fonte: Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2016).

São resultados que podem melhorar, como veremos adiante, notadamente quanto ao aspecto da reinserção do trabalhador. Não pode haver espaço, em um Estado Democrático de Direito, para o trabalho escravo. Essa prática deve ser combatida e reprimida a cada dia, tanto pelos cidadãos quanto pelas autoridades, o que requer planos e políticas públicas, medidas preventivas, normas repressivas, etc., sendo parte importante as medidas para inserir os trabalhadores resgatados no mercado de trabalho, de forma que possam reconquistar sua dignidade e seus direitos.

3 As políticas públicas de erradicação e as ações de fiscalização

As políticas públicas de erradicação do trabalho escravo derivam de compromissos internacionais do Brasil, notadamente as Convenções nºs 29 e 105 da OIT, bem como do fato de o país ter admitido, em 1995, que havia trabalho escravo em seu território. Uma medida importante foi a criação do GEFM no mesmo ano. As equipes do GEFM rastreiam e fiscalizam, por meio de recursos modernos, as áreas objeto de denúncia, muitas vezes res-

gatando trabalhadores. Atuam com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Federal, cada um realizando sua função.

A atuação da GEFM é feita de modo cauteloso, seguindo uma estratégia de operação que inclui um planejamento a partir de denúncias triadas, para, logo em seguida, definir a operação, montando a equipe que irá atuar, a qual verificará se há condição análoga à de escravo e coletará provas.

Constatada a situação de trabalho escravo, os trabalhadores são resgatados. O processamento da informação é feito por meio de um relatório padrão, com a concessão de seguro-desemprego e a inclusão prioritária no Programa Bolsa Família.

Em relação aos responsáveis, há lavratura de auto de infração, podendo ocorrer também a prisão em flagrante. Como decorrência do auto de infração, é instaurado processo administrativo pelo MTb, resultando no pagamento de multa e na inclusão na Lista Suja. O MPT pode firmar Termos de Ajuste de Conduta ou ajuizar Ação Civil Pública, pedindo indenização por danos morais coletivos, no caso de múltiplos trabalhadores, ou danos morais individuais. Por sua vez, o MPF se encarrega das medidas e do processo criminal contra o empregador. A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal propiciam a segurança da equipe, além de realizarem ações de sua competência, como prender empregadores que submetem trabalhadores ao trabalho escravo e interditar locais de trabalho (OIT-BRASIL, 2010).

O GEFM realiza operações em todo o território nacional, resgatando trabalhadores e tornando presente a ação repressiva do Estado. Pode-se dizer que é o mais importante órgão de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Em 1995, foi criado também o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), o qual agia em conjunto com o GEFM. Tinha por função “elaborar, implementar e supervisionar um programa integrado de repressão ao trabalho forçado; coordenar a ação dos órgãos competentes para esse combate; articular-se com a OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados visando ao cumprimento da legislação; e propor atos normativos quando se fizessem necessários” (BRASIL, 1995). Tal Grupo tinha representantes de vários Ministérios e servia de base para monitorar o combate escravo em todas as suas esferas. O Gertraf foi, no entanto, extinto.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 2003, com propostas que abarcavam diversas frentes de combate, tanto preventivas quanto re-

pressivas. Também indicava os órgãos que deveriam colaborar para a implementação das propostas, transformando-as em realidade.

A proposta contém 76 ações, agrupadas em seis grandes áreas: a) ações gerais; b) melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; c) melhoria na estrutura administrativa da Ação Policial; d) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; e) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e f) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (BRASIL, 2003).

Para cada uma das ações dessas seis grandes áreas está previsto um ou mais responsáveis, com expectativa de cumprimento em curto, médio ou longo prazo (MONTEIRO, 2011, p. 85).

O Plano aborda de forma clara todas as ações necessárias para que, de forma progressiva, alcance o resultado esperado; citam-se diversos órgãos governamentais, assim como políticas públicas já vigentes, mas também dando margem à criação de novas medidas, fazendo-as eficazes e condizentes com a realidade do país, lapidando seu objetivo para o cumprimento de metas.

No mesmo ano, após a introdução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e como medida deste, criou-se a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, e formado por representantes dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, além de vários segmentos da sociedade civil o GERTRAF foi extinto. A criação da CONATRAE foi parte das 76 medidas do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Sua missão é a de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. Dando continuidade ao primeiro Plano Nacional, foi lançado em 2008 o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE. (OIT-BRASIL, 2010).

A Conatrae assegura, assim, a implementação das ações e a realização das metas estabelecidas, norteando a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Estudos geram dados que ajudam a analisar o quão eficaz estão sendo as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, demonstrando o impacto no território nacional.

Em 2008, a Conatrae lançou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, mais amplo que o primeiro, embora este já tenha gerado uma avaliação positiva da OIT, pois

8,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para se quantificar esse avanço, registre-se que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que, entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores (VANNUCHI, 2008).

Outras políticas e movimentos se somaram ao combate ao trabalho escravo, algumas tornando-se propulsoras dessa luta, como a ONG Repórter Brasil, fundada em 2001, que tem por objetivo fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de flagrante desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais sub-humanas de vida.

Um dos pilares da ONG é justamente o combate ao trabalho escravo. Em razão disso, passou, em 2003, a ser a representante da sociedade civil na Conatrae, criando uma rede eficiente para atingir seu objetivo, como conceber o projeto de prevenção chamado de “Escravo, nem Pensar!”, com a finalidade de diminuir o número de trabalhadores nessa condição nas regiões mais afetadas por meio de educação, aliada com a disseminação de informações.

Percebe-se, portanto, que o Brasil se comporta de maneira ativa no combate ao trabalho escravo, implementando políticas públicas de erradicação, ainda que elas não sejam plenamente efetivas, seja em razão do número insuficiente de agentes para triar todas as denúncias, seja devido à falta de orçamento que acomete os entes públicos envolvidos nesse combate.

Observa-se ainda que, apesar dos obstáculos, o Brasil é um dos países que têm alcançado os melhores resultados na visão da OIT, considerado o aumento do número de trabalhadores resgatados.

4 A reinserção do trabalhador no mercado de trabalho

É fundamental destacar, nessa análise, que há questões subsequentes ao resgate do trabalhador das quais depende a erradicação definitiva do trabalho escravo. Trata-se do pós-resgate e das condições em que o trabalhador irá se encontrar, pois, muitas vezes, ele não terá moradia, nem condições de prover seu sustento; não terá conhecimento de ofício a desempenhar, sem formação, com baixo grau de escolaridade ou até analfabeto. Esses fatores acabam por dificultar ainda mais a reinserção do trabalhador, ficando propenso a voltar ao trabalho escravo.

Diante disso, é imperioso que se ampare tal trabalhador, sendo isso um eixo para este se regularizar no mercado de trabalho formal, de modo a garantir seus direitos. Entretanto, para que isso se concretize, devem ser dados meios para ajudá-lo a alcançar esse objetivo, meios estes que ainda estão se aprimorando nas políticas atuais.

Em atenção à vulnerabilidade e à fragilidade do trabalhador, o governo instituiu algumas políticas públicas para amenizar tal situação e inseri-lo em ambiente de trabalho adequado. Exemplo é a assistência emergencial, quando o empregador não assume tal responsabilidade; dessa forma, o MTb responsabilizou-se, dando essa assistência imediata enquanto ainda está ocorrendo a fiscalização, dando-lhe uma habitação e alimentação nesse período.

Além disso, com a publicação da Lei nº 10.608/2002, o governo instituiu outras medidas (como o seguro-desemprego por três meses no valor do salário mínimo para o trabalhador poder se reestruturar). Para mais, há também uma prioridade para a inserção no Programa Bolsa Família, que, embora não seja um complemento de alto valor aquisitivo, seria uma maneira provisória de complementação pecuniária ao trabalhador.

Embora medidas de valor monetário ajudem o trabalhador, isso perdurará por um curto período, sendo necessária ainda uma colaboração. Quanto à educação, inclusive, promovendo programas de alfabetização, como a inclusão no Programa Brasil Alfabetizado, em que é oferecida oportunidade ao trabalhador, sendo necessários, além disso, para exaurir essa vulnerabilidade e fragilidade, cursos de capacitação. Por conseguinte, faz-se com que o trabalhador aprenda uma nova atividade laborativa, podendo ingressar no mercado de trabalho. Tal projeto deve ser iniciado logo após o resgate do trabalhador, tornando o combate ao trabalho escravo mais efetivo.

Portanto, a política de capacitação que possibilite o regresso do trabalhador ao mercado de trabalho é indispensável para que o combate ao trabalho escravo torne-se efetivo em todo território nacional, fazendo com que este crie autonomia financeira com seu próprio trabalho, via capacitação, e retirando deste trabalhador a vulnerabilidade e a fragilidade que o tornaram uma vítima do trabalho na condição análoga à de escravo.

5 Conclusão

Conclui-se com o presente artigo que, embora a prática do trabalho escravo ainda esteja presente no país – com predominância ao trabalho escravo rural, em grandes fazendas –, sua erradicação vem ocorrendo de modo contínuo.

Entretanto, considerando que a erradicação do trabalho escravo requer, para ser efetiva, a presença de eixos sólidos de prevenção, repressão e, inclusive, reinserção do trabalhador, há ainda algumas etapas a aprimorar.

É necessário informar a sociedade sobre a realidade do trabalho escravo, desenvolver meios para que ela seja denunciada, formar redes de combate nas quais as fiscalizações do GEFM têm grande importância. Já a última etapa, a da reinserção ao trabalho, precisa ainda ser aperfeiçoada. O ponto mais importante é assegurar que o trabalhador não pense – sob nenhuma hipótese – em voltar às mesmas condições nas quais trabalhava, podendo superar sua instabilidade por meio da alfabetização e da capacitação. É fundamental demonstrar a esses trabalhadores o quão diferentes podem se tornar suas vidas, que eles podem reconstruir suas dignidades, resguardar seus direitos, principalmente o direito à liberdade, o direito ao trabalho decente, direitos estes assegurados a todos os trabalhadores. Viabilizar para este trabalhador uma nova forma de trabalho, reinseri-lo no mercado de trabalho, de tal forma que este se sinta à vontade, que se sinta seguro, fazendo, desse modo, com que o combate ao trabalho escravo se efetive.

Enfim, para poder alcançar esse nível de eficácia e efetividade, é preciso criar mais políticas públicas que amparem o trabalhador, para que ele não volte a se tornar um trabalhador escravo, isto é, para não nutrir a estatística da reincidência, tornando-a um ciclo vicioso.

Referências

- ALVES, Giovanni. **Trabalho e Mundialização do Capital** – a nova degradação do trabalho na era da globalização. 2. ed. Londrina: Praxis, 1999. Disponível em: <<http://www.gioannialves.org/LivroTMC.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- BORIN, André Luis dos Santos. **A “Nova” Senzala é logo ali**: ao lado da “Capital do Agronegócio”, lá nos fundos dos canaviais sertanezinhos. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. Franca. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/borin.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.
- BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katylis**. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: Referências para estudos e pesquisas. Disponível em: <http://acesso.MTb.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- _____. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- _____. **2º Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2017.
- _____. **Resultado da Fiscalização para erradicação do trabalho escravo de 1995 a 2013**. Disponível em: <http://portal.MTb.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 1998. Disponível em: <<http://www.MTbps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- _____. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.MTbps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo?start=10>>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resumo do Projeto Caminhos para a liberdade**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/9d762098-ad28-458f-b87c-70a227feffe4/Caminhos+para+a+liberdade.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 2 fev. 2017.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente** – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2013.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- _____. **Estatísticas da Comissão Pastoral da Terra 2013**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/01/S%C3%ADntese-estat%C3%ADstica-do-TE-2013-ATUALIZADA-em-27.03.20141.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2016. Disponível em Vlex. Acesso em: 20 dez. 2016.
- GALETTA, Ilda Pires. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Abordagem Histórica e alguns pressupostos teóricos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 35, p. 201-208, 2009.
- GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio; MELLO-THERY, Neli Aparecida de; THERY, Hervé. Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Dinâmicas Recentes. **Revista Espaço Economia**, (Online), n. 4, 2014.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 48. ed. Pernambuco: Global Editora, 2003.
- MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas Públicas para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais. Dissertação

(Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e Empresas. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo no Brasil**. Análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão-de-obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. 192p. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **As Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Rural no Brasil**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p.127-147, jul./dez. 2010.

9 POLÍTICAS PÚBLICAS: A RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE O ESTADO E O TRABALHADOR VÍTIMA DE TRABALHO ESCRAVO

Natália Sayuri Suzuki¹

Resumo: Nas duas últimas décadas, o Estado brasileiro buscou erradicar o trabalho escravo por um sistema de combate que privilegia políticas públicas de repressão ao crime por meio das fiscalizações e do resgate aos trabalhadores. Apesar de essas medidas serem fundamentais, sozinhas elas não são capazes de dar conta das demandas das vítimas. Isso nos coloca a necessidade de rever os interesses do trabalhador resgatado como aspecto central na formulação de políticas públicas, o que pode ser feito a partir do entendimento de que existe – ou deveria existir – uma relação de representação política entre esse trabalhador e o Estado. Diante dessa problemática, este artigo apresenta o estado da arte acerca do tema do “trabalho escravo” na seara acadêmica e traz apontamentos para uma agenda de pesquisa, que considere a relação de representação entre o trabalhador resgatado e o Estado brasileiro.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalhador resgatado. Políticas públicas. Representação. Estado.

Abstract: *In the last two decades, the Brazilian State has aim to eradicate slave labor in Brasil through a combat system which prioritizes public polices dedicated to the repression of the crime by the execution the inspections and rescue of workers. Although these actions are essential, they are not able to attend the victims' demands. This present us the necessity to review the rescued workers' interests as the central dimension of the public policies formulation, once we understand that there is – or should be – a representation relationship between this worker and the State. Considering this problematic, this article presents the state of the art of the “slave labor” issue in academy and points out a research agenda, that considers the representation relationship between rescued worker and the Brazilian State.*

Keywords: *Slave labor. Rescued worker. Public policies. Representation. State.*

1 Natália Suzuki é coordenadora do “Escravo, nem pensar!”, programa de educação da ONG Repórter Brasil. É jornalista e cientista social pela Universidade de São Paulo, mestre em Ciência Política pela mesma universidade e pós-graduada em Direitos Humanos e Intervenção Humanitária pela Universidade de Bolonha. É doutoranda do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo.

1 Introdução

O trabalho escravo, em suas formas contemporâneas, é uma realidade no Brasil, havendo denúncias dessa violação desde a década de 1970.² Apesar disso, somente em 1995 o governo brasileiro reconheceu sua existência perante a sociedade e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Daquele ano em diante, o Estado estruturou um sistema de combate ao problema, com ênfase no âmbito repressivo por meio do sistema de justiça. A primeira e principal política foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, responsável pela fiscalização de propriedades e a libertação de trabalhadores escravizados.³ O resultado disso foi o resgate de 52.097 trabalhadores entre os anos de 1995 e 2016.⁴

Tais resgates, ocorridos em todo o território brasileiro, concentraram-se em atividades rurais, como a pecuária (29%) e a cana-de-açúcar (25%) (REPÓRTER BRASIL, 2015), o que fez com que o Pará e o Mato Grosso despontassem como líderes no *ranking* nacional de estados com casos de trabalho escravo. A partir dos anos 2010, as fiscalizações passaram também a se concentrar na fiscalização de condições de trabalho de setores urbanos como a construção civil e a confecção têxtil. Isso fez com que, pela primeira vez, São Paulo e Minas Gerais se tornassem líderes de casos de trabalho escravo.⁵

A maior parte dos trabalhadores resgatados entre os anos de 2003 e 2014 são homens (95%) com baixa escolaridade (33% são analfabetos e 39% só chegaram ao quarto ano) entre 18 e 44 anos (REPÓRTER BRASIL, 2015). Quase a totalidade é de migrantes internos ou internacionais, ou seja, o trabalhador escravizado é explorado em locais distantes da sua terra natal. No caso de resgatados em atividades rurais e na construção civil, a maioria é de migrantes internos, principalmente dos estados do Maranhão (23,6%) e da Bahia (9,4%) (REPÓRTER BRASIL, 2015). Já na confecção têxtil, a predominância é quase total de trabalhadores provenientes da Bolívia, mas também do Paraguai e do Peru. Em geral, o trabalhador escravo é um indivíduo em situação de vulnerabilidade socioeconômica no

2 Dom Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, denuncia as condições de exploração a que milhares de trabalhadores estavam submetidos na região da Amazônia por meio de uma carta pastoral (CASALDÁLIGA, 1971).

3 Quando uma denúncia de trabalho escravo é feita, ela é remetida à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb) em Brasília. A SIT organiza uma unidade do Grupo Móvel com auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho, procuradores do trabalho do Ministério Público do Trabalho e, eventualmente, agentes da Polícia Federal de diferentes estados do país para que eles averiguem a propriedade denunciada in loco. Se essa força-tarefa flagrar o uso de mão de obra escrava, o trabalhador é libertado e recebe todos os valores referentes ao seu trabalho que lhes são devidos até então. O empregador é obrigado a pagar multas e pode ser alvo de processos na Justiça do Trabalho e/ou na Justiça Comum.

4 Os dados são do Ministério do Trabalho, atualizados até 31 de dezembro de 2016, e anualmente eles são sistematizados e disponibilizados no site da ONG Repórter Brasil: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>.

5 Em 2014, a posição dos estados se inverte: Minas Gerais é líder e São Paulo, vice-líder. Os dados também são do Ministério do Trabalho, atualizados até 15 de junho de 2016, disponíveis no site da ONG Repórter Brasil: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>.

seu local de origem, que parte em busca de meios de subsistência. É facilmente aliciado por recrutadores (também conhecidos popularmente por “gatos”), que lhes fazem falsas promessas de bom emprego.

Apesar de as equipes de fiscalização terem sucesso nos resgates, libertando uma média anual de quase 2,5 mil trabalhadores⁶ entre 1995 e 2015, a erradicação do problema parece ser uma realidade distante. Em muitos locais do país, as condições a que trabalhadores eram submetidos no início da década de 1990 permanecem as mesmas. O surgimento de novos casos é recorrente, o que gera a incômoda sensação descrita inúmeras vezes como “enxugar gelo” pelos atores envolvidos com o combate ao trabalho escravo (GOMES, 2012).

Essa percepção converge com dados da OIT (2013) que apontam que 60% dos resgatados se tornam vítimas reincidentes do trabalho escravo: uma vez libertados, eles retornam ao seu local de origem, onde há poucas oportunidades de geração de renda. A situação de vulnerabilidade socioeconômica permanece, fazendo-os aceitar uma nova proposta de trabalho precário.

Atualmente, a vítima libertada em uma ação de fiscalização recebe as verbas rescisórias e o que lhe é devido em relação à ausência de pagamentos de direitos. Ela obtém ainda três meses de seguro-desemprego, com o objetivo de atenuar o seu desamparo após a sua libertação. A despeito disso, não existe nenhuma outra medida governamental de acompanhamento do trabalhador ou de assistência a ele no pós-resgate.

Segundo a OIT (2011, p. 86), políticas de repressão ao crime são insuficientes para erradicar o problema no país. Como estabelece o 2º Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), ações de prevenção e assistência à vítima também devem fazer parte do arcabouço de políticas públicas, que funcionem de forma articulada a fim de atender a um problema complexo e multifacetado de forma holística. Grande parte dessas ações é, atualmente, empreendida por organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra⁷ e a organização não governamental Repórter Brasil⁸. O Estado não foi

6 O número de 2,5 mil trabalhadores é uma média, considerando que houve anos em que a quantidade de libertados chegou a 5 mil trabalhadores. Contudo, é preciso observar que, nos últimos anos, o número de resgatados tem diminuído por inúmeras razões, entre elas, a redução das operações de fiscalização.

7 A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam (CPT, 2017).

8 A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das

ainda capaz de institucionalizar essas ações e universalizá-las, por isso o alcance destas ainda é pontual em termos geográficos e de quantidade de beneficiários.

Nesse sentido, é quase intuitivo que as políticas públicas devem atender às demandas de seu principal beneficiário, ou seja, a vítima. Diante disso, a principal questão a ser levantada neste artigo é: “Os interesses dos trabalhadores estão representados nas formulações de políticas públicas de fiscalização de propriedades e resgate à vítima de trabalho escravo?”.

O debate proposto por essa pergunta considera uma série de políticas públicas elaboradas para parcelas da sociedade que apresentam demandas específicas em contextos de assimetrias sociais e/ou de violações.⁹ Um exemplo disso é a política de criação de delegacias da mulher voltadas às vítimas de violência doméstica. Elas têm em comum com as vítimas do trabalho escravo o fato de serem atendidas pelo Poder Público por meio do sistema de justiça.

No que se refere à efetividade das delegacias da mulher, existe uma discussão sobre a forma como é realizado o atendimento à vítima e, sobretudo, se sua demanda é contemplada. Assim, a figura da mulher ocupa centralidade na teorização, na formulação e na execução dessa política com vistas a seu aperfeiçoamento.

Nos debates feministas, há a preocupação de que a mulher não seja tratada tão somente como vítima pelo Estado, retirando-lhe a autonomia de decisão e o protagonismo de desempenhar o seu projeto de vida. Critica-se a tendência de colocá-la em posição passiva, cabendo-lhe, no máximo, demandar socorro e receber a proteção do Estado contra as violações que sofre (GREGORI, 1999; DEBERT; GREGORI, 2008).

Por outro lado, Debert e Gregori atentam para o fato de que

o interesse pelas formas alternativas de justiça não pode nos levar ao extremo oposto, pressupondo que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem facilmente se livrar das práticas discri-

mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do Poder Público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de pessoas.

9 Neste texto, emprego dois conceitos de política pública que se complementam, utilizados por Melo “Políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público. Podem ser entendidas como regras e procedimentos para as relações entre poder público e a sociedade, assim como mediações entre atores da sociedade e do Estado” (TEIXEIRA, 2002, apud MELO, 2012, p. 48) e “Políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público (LUCHESE; AGUIAR, 2002 apud MELO, 2012, p. 48).

minatórias, encontrando caminhos capazes de restaurar direitos e práticas libertárias. Desta perspectiva, não podemos cair na armadilha de transformar a violência, o poder e o conflito em problemas de falta de confiança e autoestima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 167-168).

O debate posto é relevante porque a compreensão da condição do beneficiário influencia no tipo de política a ser desenvolvida e como ela será executada. Qual seria, então, o ponto de equilíbrio para que as políticas públicas levassem em consideração as especificidades, os interesses e as demandas desse beneficiário sem assumir integralmente uma postura de tutela em relação a ele? No caso do trabalho escravo, os questionamentos que podem ser feitos em relação ao tratamento da vítima são muito similares aos apresentados até agora e deveriam ser centrais para o aprofundamento e o avanço do sistema de combate ao trabalho escravo.

2 Debate acadêmico

Atualmente, são poucos os trabalhos acadêmicos que buscam relacionar o papel do trabalhador resgatado com a ação do Estado. O Direito tem se ocupado de investigar as implicações jurídicas da lei, que configura o trabalho escravo enquanto crime, seja no âmbito penal (CASTILHO, 1999; BRITO FILHO, 2013, 2015; HADDAD, 2013), seja no trabalhista (BELISÁRIO, 2005; MIRAGLIA, 2008). Já os trabalhos na área da Sociologia têm se dedicado a investigar o fenômeno do trabalho escravo mediante as possíveis causas estruturais de sua ocorrência no Brasil (FIGUEIRA, 2003). Esse tipo de produção encontra pontos de intersecção com análises da Geografia Humana (LOPES, 2009; BARROS, 2011), que contextualizam a utilização de mão de obra escrava contemporânea num contexto de produção capitalista. Essa abordagem é também feita por Sakamoto (2007), no âmbito da Ciência Política, para sustentar que o capital se vale do expediente do trabalho escravo como forma de ampliar a sua competitividade e lucratividade, a despeito da modernização dos processos produtivos. O debate acadêmico carece ainda de posicionar e problematizar a figura do trabalhador resgatado, enquanto vítima a ser atendida pelo Estado, mas também como protagonista na representação de seus interesses e demandas, tendo em vista a formulação de políticas públicas. A interação entre trabalhador resgatado e o Estado – e suas políticas públicas de combate ao trabalho escravo – recebem pouca atenção não somente nas reflexões teóricas da academia, mas também no terreno empírico. Nesse sentido, conduzir a questão por meio de recursos da Ciência Política pode trazer ganhos analíticos, já que tal abordagem poderá trazer em

evidência elementos que foram ignorados ou comprometidos por análises que privilegiaram outros aspectos não menos importantes do que esses, suscitados neste artigo.

Uma das hipóteses deste artigo é a de que a fiscalização e o resgate de trabalhadores não estariam a contemplar os interesses das vítimas. A proposta é compreender por que suas demandas não estariam representadas nas políticas públicas do Estado e por que muito possivelmente seu protagonismo estaria obscurecido nas arenas de formulação dessas políticas. Do ponto de vista de um Estado Democrático de Direito, é aceitável que elas sejam elaboradas e executadas sem a representação do seu principal beneficiário que, neste caso, é o trabalhador?

Uma vez que “o trabalho forçado constitui a mais clara antítese do trabalho decente” (ABRAMO, 2011, p. 8), o Estado brasileiro tem se posicionado de forma a erradicá-lo ao compreender que o direito ao trabalho decente é também uma das dimensões de direitos fundamentais.¹⁰ E, para isso, o principal instrumental a que se recorre tem sido o Direito do Trabalho, como explicam Delgado e Ribeiro:

verifica-se que uma das funções de destaque do Direito do Trabalho é a de normatizar o trabalho digno (dignidade humana); favorecer a inclusão social, a consolidação da identidade individual, a emancipação coletiva e a participação sociopolítica do trabalhador (cidadania); além de permitir que ele desfrute de bens materiais, da vida profissional, familiar e comunitária, sabendo-se amparado pela previdência e segurança social, e ainda pelos mecanismos de distribuição e transferência de renda (justiça social) (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 216).

Afirmam, ainda, as autoras:

Por meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito. Essa intrínseca conexão entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana revela-se pela necessidade de *tutela jurídica* das relações de emprego, de modo a garantir que a subsistência, a integração social e a emancipação co-

10 Como menciona Moro Junior (2011, p. 9): “Trabalho Decente, segundo a OIT e o Ministério do Trabalho, é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”.

letiva do trabalhador ocorram conforme as diretrizes do direito fundamental ao trabalho digno (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 199, grifo nosso).

Ainda que o crime de trabalho escravo esteja descrito no Código Penal por meio do art. 149, a Justiça do Trabalho tem competência para conduzir processos sobre o crime desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo Santos (2010, p. 34), “o Judiciário Trabalhista ganhou uma extensão de competência que se coaduna perfeitamente com o Estado Democrático de Direito e com o devido processo legal”. Essa transferência de competência da Justiça Comum à do Trabalho de julgar crimes relacionados ao art. 149 do Código Penal se justifica porque essas práticas acontecem no âmbito de uma relação de trabalho.

Assim como boa parte das políticas de combate à violência doméstica (e aqui se incluem a criação das delegacias de mulheres e a Lei Maria da Penha), o sistema de combate ao trabalho escravo investe grande parte de seus esforços na repressão do crime por meio do sistema da justiça, sendo a principal política pública a de fiscalização de propriedades e a consequente libertação de trabalhadores em condições de trabalho escravo. Sobre isso, Debret e Gregori, ao considerar o caso das delegacias de mulheres, explicam que

[e]ssa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais. Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, essa espécie de capilarização do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada. (DEBRET; GREGORI, 2008, p. 165-166)

O envolvimento do sistema de justiça na seara do combate ao trabalho escravo se ampara no entendimento de que esse crime é uma afronta aos princípios de um Estado de Direito, porque acomete os direitos de milhares de trabalhadores em todo o país, mas, sobretudo, porque atinge a sociedade em sua coletividade por ameaçar dois bens jurídicos, a liberdade e a dignidade (HADDAD, 2013, p. 77). Mas ainda que o Direito tenha respostas e justificativas razoáveis para a postura de tutela do Estado em relação ao indivíduo e aos seus direitos trabalhistas, a problemática não encontra respostas pacificadas no âmbito da Ciência Política, e isso é manifestado quando, por exemplo, analisamos a questão à luz das teorias de representação política.

2.1 Um olhar da Ciência Política

O Estado tutela os direitos e supostamente os interesses do trabalhador resgatado, estabelecendo, portanto, uma relação de representação, em que o primeiro é o representante e o segundo é o representado. Essa representação de cunho jurídico pode ser justificada pelas teorias formalistas de representação, mas há de se questionar se ela preenche os requisitos de uma representação política e democrática. A seguir, destacarei alguns dos principais debates sobre relações de representação política tendo em vista o seu caráter e contexto democráticos.

Um dos cerne analíticos da representação política é o debate entre mandato e independência do representante. O entendimento de Burke (1942) a esse respeito é o de que o representante é qualificado para agir no melhor interesse do representado, mesmo que as suas decisões contrariem o seu mandatário. Ainda que Burke tenha sua análise voltada a uma relação entre eleito e eleitor, a sua abordagem nos traz elementos relevantes para pensarmos a relação de tutela assumida pelo Estado e questionarmos a razoabilidade de o trabalhador ter os seus interesses representados e direitos defendidos por outro agente, independentemente da sua vontade manifestada. O resultado disso é que, em muitos casos, isso acontece à sua revelia, como revela o trecho a seguir, que reproduz a fala de um migrante boliviano, que trabalha no setor têxtil, a respeito da tentativa de o Estado regulamentar as relações de trabalho, consideradas como trabalho escravo:

As pessoas que vêm para cá saem de regiões muito pobres da Bolívia. Quando chegam, só querem trabalhar. Algumas oficinas tentaram contratar por CLT, com 8 horas de trabalho. Mas os bolivianos acham ruim – preferem ganhar por produção. Estão no Brasil para ganhar dinheiro – não veem sentido em ficar cinco, seis horas sem nada para fazer. Além disso, o patrão não tem obrigação de bancar a moradia dos costureiros. Eles dormem no trabalho porque é mais barato, pois economizam o aluguel e o transporte (VÁSQUEZ, 2015).

Muitos trabalhadores têm dificuldade de perceber a experiência de exploração da qual foram vítimas devido a razões distintas. Trabalhadores rurais tendem a naturalizar as condições de trabalho, porque, em geral, iniciaram o trabalho muito jovens.¹¹ Entende-se que o trabalho infantil faz com que tenham prejuízo em termos de formações educacional e cidadã e percepção de direitos (MOTOKI, 2010). Já imigrantes bolivianos

11 Segundo a OIT (2011, p. 81) 92,6% dos resgatados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos.

assumem o discurso de protagonismo individual, afirmando que não estão submetidos a relações de exploração porque se trata de uma escolha, que esse período “difícil” – ou seja, o momento em que enfrentam situações de trabalho precarizado – faz parte de um projeto de vida de ascensão social.

O não reconhecimento da experiência de trabalho escravo não parece surgir em situações esporádicas. Outra hipótese aqui aventada é de que elas sejam recorrentes e, por isso, devem ser tratadas como relevantes, mesmo que elas não representem a totalidade das vivências dos trabalhadores, afinal existem também aqueles que reconhecem que passaram por uma experiência de exploração, como demonstra o relato de um trabalhador entrevistado por Moura:

Escravo, eu acredito que é, além de ser um trabalho de graça, é uma coisa que você está trabalhando vigiado, com muita falta de equipamento, que você tem que pagar por aquilo que você está usando, é você trabalhar e não receber. Então são uma série de trabalho escravo, que envolve, são várias coisas que, juntas, que formam o trabalho escravo (MOURA, 2016, p. 146).

Mas como deveria atuar o Estado diante das vítimas que não reconhecem o trabalho escravo? Seria legítimo considerar que a não percepção das vítimas sobre sua própria condição e/ou experiência justificaria o Estado assumir todo o protagonismo de uma relação de representação, a qual deveria ser desempenhada por dois polos: o do representante e o do representado? No fragmento a seguir, Lavalle explicita um dilema semelhante colocado aos abolicionistas diante dos seus supostos beneficiários, os escravos do período colonial. O autor transpõe o debate a organizações da sociedade civil contemporâneas, mas as implicações destacadas a seguir podem ser atribuídas ao Estado, quando este assume papel de representante numa relação tutela.

A figura de uma “delegação inconsciente”, mediante a qual os escravos e seus filhos – os ingênuos – investiam presuntivamente de poderes irrenunciáveis os adeptos da causa abolicionista, conjuga exemplarmente os elementos que tornam dilemática a atuação de organizações de defesa dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Em certas circunstâncias, agir com propósitos elevados torna-se passível de objeção, inclusive em nome dos beneficiários de tais propósitos; no entanto, calar-se não é uma opção empática em relação àqueles que têm sido silenciados ou que, hipoteticamente, poderiam repudiar sua própria situação se gozassem de condições reais de escolha” (LAVALLE, 2014, p. 300-301)..

Em condições em que não há a percepção dos trabalhadores sobre a violação que sofreram, não há nada que impeça o retorno a condições de trabalho que os explorem e violem os seus direitos. Assim, a reincidência é algo a ser considerado quando a efetividade da política pública está sob escrutínio, porque esse resultado negativo revela um descompasso entre as expectativas do Estado e a reação do beneficiário. Nesse sentido, seria fundamental que a política pública estabelecesse uma conexão fina com a demanda do beneficiário, caracterizando, assim, uma relação de

representação política que consiste, então, num equilíbrio sensível entre a discricionariedade do representante – que, em tese e acima de tudo, deve saber agir para o bem-estar do representado – e as preferências do representado, porque nem sempre essas duas coisas coincidem (SUZUKI, 2016, p. 64).

A noção de “boa representação” de Pitkin, que considera que a relação não pode se sustentar se um dos seus agentes for ignorado completamente, traz evidências de que o debate não pode se encerrar na esfera da tutela jurídica. Questões como legitimidade e autoridade exigem avanços na problematização e nas implicações para as esferas teórica e prática. A autora pondera a afirmação burkiana ao dizer que a “boa representação” é algo que estaria entre a independência completa do representante e as demandas do mandato concedido pelo representado:

representação aqui significa agir no interesse dos representados, de forma responsável a eles. O representante deve agir de forma independente; sua ação deve envolver discernimento e julgamento; ele deve ser o único a atuar. O representado deve também ser (concebido como) capaz de ação e julgamento independente, não apenas ser cuidado. E, apesar de o resultado ser o conflito potencial entre representante e representado sobre o que será feito, ele [o conflito] não deve normalmente acontecer. O representante deve agir de tal forma para que não haja conflito ou, se ele ocorrer, é necessária uma explicação. Ele [o representante] não deve estar persistentemente em desacordo com a vontade do representado sem uma boa explicação de por que os desejos deles não estão de acordo com os interesses deles (PITKIN, 1984, p. 209-210).

Assim, um modelo que privilegia tão somente a independência do representante não deixa de ser representação, contudo isso não basta para que ela seja democrática ou coerente em um contexto democrático. Como lembra Lavalley (2014, p. 303), a representação política pode ocorrer num espectro definido por largas fronteiras, “abraçando con-

cepções muito variadas, inclusive antagônicas ou incompatíveis de um ponto de vista normativo – tais como concepções substitutivas ou paternalistas, técnicas ou científicas, democráticas ou plebeias”. Nessa mesma linha, Rezende (2012, p. 28) afirma que “reconhecer que a representação é um processo e uma construção, que envolve distintos atores e mobiliza diferentes concepções de autoridade não é a mesma coisa que dizer que ela é sempre democrática”; e completa: “Indubitavelmente é urgente considerar seriamente estas críticas e o fato de que existem manifestações não democráticas da sociedade, no sentido de não agirem no interesse substantivo de quem dizem representar” (p. 32). Para o caso aqui apresentado, não se trata de afirmar que o Estado brasileiro seja deliberadamente contrário aos interesses do trabalhador, mas merece reflexão o fato de as políticas públicas possivelmente não serem consonantes com as expectativas ou demandas desse beneficiário.

Lavalle (2014, p. 304) aponta os aspectos que são determinantes para a qualidade da representação: (i) o que é ou deve ser representado; (ii) as qualidades e características do representante e do representado; e (iii.) o tipo de decisões tomadas pelo representante em nome do representado. Essas dimensões podem apenas ser avaliadas se a representação for entendida como substantiva e não como um vínculo meramente formal. Por isso é conveniente utilizarmos a compreensão, proposta por Pitkin, de que a representação é um processo. Nesse sentido, Rezende, citando Manin, lembra que é igualmente preciso libertar a representação da seara eleitoral: “Não no sentido de desvalorizar as instituições do governo representativo e o papel da vontade na geração de igualdade política e mesmo de obrigação política [...], mas de ampliar o papel de outras manifestações no exercício da representação “ativa” e de pensar outros momentos de constituição da representação” (2012, p. 25).

Autores contemporâneos têm se dedicado a pensar outras formas de representação para além do registro eleitoral (ABERS; KECK, 2012; ABERS; VON BÜLLOW, 2011; AVRITZER, 2007; LAVALLE; HOUTZAGER; CASTELLO, 2008). Tais investigações se atentam à atuação da sociedade civil desempenhando papel de representante de demandas de grupos perante o Estado e discutem as suas estratégias, os seus discursos, os seus *loci* de atuação, os processos de organização e, por fim, a sua legitimidade. Nesses casos, o papel de representante não é mais o Estado, porque ele se deslocou para indivíduos ou organizações da sociedade civil. Para o debate que proponho aqui, esse exercício pode ser profícuo numa etapa posterior, porque aponta um caminho para o estabelecimento de um canal entre trabalhadores e Estado. Rosanvallon (2011), em sua obra “A legitimidade democrática: imparcialidade, reflexividade, proximidade”, indica possibilidades de instituições e experiências, no contexto democrático, que são capazes de gerar legiti-

midade por meio de registros menos ortodoxos. A categoria de “proximidade”, proposta pelo autor, poderia ser interessante para se refletir sobre a questão.

Contudo, neste artigo, devo considerar a importância de dar um passo atrás e investir atenção a um aspecto a que poucos teóricos se atentam: a dificuldade de se iniciar uma representação fora do registro eleitoral. No caso deste projeto, é necessário destacar a existência de padrões e semelhanças entre os trabalhadores resgatados no que se refere a trajetórias de vida e condições socioeconômicas, mas a sua representação é notadamente deficiente em fóruns formais¹² de formulação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, o que nos leva a uma terceira hipótese: existem dificuldades para a composição de um grupo coeso de trabalhadores que possa se fazer representar com desenvoltura.¹³ Esse seria um dos obstáculos para que as demandas dos trabalhadores sejam reunidas, tematizadas e, então, politizadas como interesses em arenas políticas próprias para o seu debate.

Muitos estudos focam suas análises em grupos que foram capazes de se organizar perante o Estado, mas o que dizer sobre casos como o apresentado aqui? O fato de não partir dos trabalhadores resgatados, o protagonismo da representação seria o suficiente para afirmar que eles não teriam demandas possíveis de serem organizadas, tematizadas e politizadas? Ou então, poderíamos afirmar que indivíduos que não se fazem representar não possuem uma demanda por representação? As teorias de representação política trazem poucas análises sobre situações de indivíduos que possuem potencialidade de organização e representação, mas não a realizam. Portanto, são também escassas as ponderações sobre as implicações dessa lacuna para a relação entre Estado e sociedade em contextos democráticos.

Urbinati (2006) afirma que a elaboração do representado e as suas demandas se dão justamente durante o processo de representação. No caso dos trabalhadores resgatados, como esse processo seria, então, instigado? São muitas as questões sobre a

12 No Brasil, existem a Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo) e Coetraes (Comissões Estaduais para a Erradicação ao Trabalho Escravo) voltadas ao combate ao trabalho escravo e formadas por entidades do governo e da sociedade civil. A primeira fica sob responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, enquanto as demais, sob as secretarias de governo dos estados. Com exceção da Contag (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), que tem assento na Conatrae, não há nenhuma outra representação de trabalhadores em tais comissões. E mesmo em relação à Contag é questionável afirmar que ela seria uma entidade que representa os trabalhadores resgatados, porque não é evidente um vínculo formal ou substantivo entre eles na prática.

13 Pesquisa da OIT (2011, p. 86) afirma que a participação dos trabalhadores em sindicatos e associações é restrita, o que dificultaria a organização de ações coletivas dirigidas à melhoria das condições de trabalho. O trabalho não tem amostra representativa, mas o resultado e a avaliação da OIT são relevantes para orientar as investigações iniciais sobre a questão.

representação do trabalhador que ainda carecem de respostas e, portanto, de investigação e reflexão mais aprofundadas e sistematizadas.¹⁴

2.2 Uma agenda de pesquisa a partir do conceito de representação política

Considerando a pergunta decorrente do debate abordado neste artigo: “Os interesses dos trabalhadores estão representados nas formulações de políticas públicas de fiscalização de propriedades e de resgate à vítima de trabalho escravo?”, é preciso considerar que as investigações devam trazer contribuições de nível empírico, mas também teórico. No primeiro caso, é fundamental que sejam desenvolvidas pesquisas que tragam subsídios para a compreensão e a avaliação da relação de representação entre Estado e trabalhador resgatado do trabalho escravo. Paralelamente, no âmbito teórico, a literatura de representação política deve ser beneficiada com avanços, principalmente no que se refere aos estudos de formas heterodoxas de representação e de processos de representação de indivíduos e interesses difusos. Essa contribuição é assaz fundamental para que possamos mobilizar categorias analíticas para um objeto pouco estudado sob o viés aqui proposto.

A dimensão individual do trabalhador libertado, com atenção às suas vivências, principalmente aquelas relacionadas a experiências do trabalho, é um aspecto que merece atenção. Considero que esse é um ponto de partida para, por exemplo, captar a percepção do trabalhador em relação a uma eventual exploração da qual tenha sido vítima. Já existem produções, que valorizaram a voz e a figura do trabalhador, como os de Motoki (2010), Moura (2016), Novaes (2014) e Preturlan (2012), que mobilizam referenciais da Sociologia e da História em suas análises. Esse acúmulo abre oportunidades para se aprofundar na relação do trabalhador, enquanto representado, com o Estado, enquanto representante do primeiro. Tais trabalhos também colaboram para a investigação acerca das demandas e interesses dos trabalhadores resgatados. Além da dimensão individual, não se pode perder de vista o contexto socioeconômico em que se inserem trabalhadores explorados. As investigações, portanto, não devem se ater a captar singularidades somente, mas, ao contrário, é necessário encontrar padrões e recorrências nas experiências dos investigados para compor um cenário mais abrangente, que supere as análises das subjetividades desses trabalhadores para, então, averiguar os lapsos entre as suas demandas e a execução de políticas públicas do Estado.

14 Experiências de grupos que se organizaram nas últimas décadas, como aqueles das feministas, poderiam também servir de expediente para projetarmos possibilidades para tal investigação e reflexão.

Uma vez que a proposta desta pesquisa é localizar as análises na chave da representação política, a ênfase na relação entre trabalhador e Estado é indispensável. Nesse sentido, as atuais políticas públicas de combate ao trabalho escravo – principalmente aquelas relacionadas às fiscalizações de propriedades e ao resgate de trabalhadores – merecem ser analisadas para que se possa ter um ponto de partida para avaliar a correspondência entre os interesses dos trabalhadores e os efeitos dessas políticas públicas. Nesse ponto, podem ser profícuas reflexões sobre o conceito de “verdadeiro interesse”, que faz parte do debate entre mandato e independência, suscitado por Burke e desconstruído por Pitkin diante da perspectiva de representação substantiva.

3 Conclusão

O trabalho escravo se apresenta como uma violação a direitos humanos renitente no Brasil, impondo-se a milhares de trabalhadores em todos os estados brasileiros. Paralelamente, existe, há mais de duas décadas, um sistema de combate ao trabalho escravo sendo implementado pelo Estado brasileiro. Esse sistema deriva de um conjunto de políticas públicas, as quais têm enfatizado as ações de repressão ao trabalho escravo por meio das fiscalizações e o resgate de trabalhadores.

Contudo, uma questão urgente aos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo é a avaliação sobre os efeitos dessas políticas públicas sobre o problema em questão. É fato que foi possível o resgate de milhares de trabalhadores que se encontravam em situações degradantes de trabalho, mas o trabalho escravo retrocedeu no país? Temos indícios para, ao menos, suspeitar de que é necessário aprofundar e ampliar o entendimento sobre as políticas públicas e seus efeitos para o combate ao trabalho escravo, e isso passa por considerar as demandas e expectativas do trabalhador resgatado, ou seja, os seus interesses. E, uma das formas de se conduzir essa reflexão é também pelo debate acadêmico.

Como destacado neste artigo, já existe um terreno pavimentado por estudos de diversas áreas do conhecimento, mas poucos conseguiram estabelecer uma relação entre os interesses do trabalhador e as políticas públicas de repressão ao trabalho escravo. Diante disso, este artigo teve como intuito a proposição de uma agenda de pesquisa, utilizando referenciais teóricos da representação política, para acessar aspectos acerca do trabalho escravo que não foram privilegiados em abordagens anteriores. A representação política pode ser uma chave de pesquisa pertinente, porque ela pressupõe uma relação e, no presente caso, o que se busca é compreender melhor e, quiçá, avaliar jus-

tamente a relação entre a vítima do trabalho escravo (representado) e o Estado brasileiro (representante). Esse ponto de partida poderá nos conduzir ao aprimoramento das medidas de combate ao trabalho escravo.

Referências

- ABRAMO, L. Prólogo. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.
- ABERS, R.; KECK, M. E. The collective constitution of representative authority in Brazilian river basin Committees. In: CONFERENCE RETHINKING REPRESENTATION: A NORTH SOUTH DIALOGUE, 2008, Bellagio. **Paper...** Bellagio: Study and Conference Center, 2008.
- ABERS, R.; VON BÜLLOW, M. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre Estado e sociedade? **Sociologias**, ano 13, n. 28, p. 52-84, 2011.
- AVRITZER, L. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.
- BARROS, C. **O Sonho se faz à mão e sem permissão**: "escravidão temporária" e a reforma agrária no Sudeste do Pará. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Geografia Humana, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- BELISÁRIO, L. **A redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo**: um problema do Direito Penal brasileiro. São Paulo: LTR Editora, 2005.
- BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **2º Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/contrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRITO FILHO, J. Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica de Modos Típicos de Execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ANTUNES, Adonia; GALVÃO, Edna M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.
- _____. Trabalho em Condições Análogas às de Escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ANTUNES, Adonia; GALVÃO, Edna M. **A Universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.
- BURKE, E. Carta a los Electores de Bristol. In: _____. **Textos políticos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1942 [1774].
- CASALDÁLIGA, P. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2014.
- CASTILHO, E. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Histórico. 2017**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/sobrenos/historico>>. Acesso em: 24 fev. 2017.
- DEBERT, G.; GREGORI, M. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, 2008.

DELGADO, G.; RIBEIRO, A. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão de Direitos Humanos. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 2, p. 199-219, 2013.

FIGUEIRA, R. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

GOMES, A. Repressão e Mudanças no Trabalho Análogo a de Escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, n. 64, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010>.

GREGORI, M. The Misfortune of Victimism. **Estudos feministas**, Ano 7, p. 116-124, 1999.

HADDAD, C. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. Trabalho Escravo: caracterização jurídica de modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ANTUNES, Adonia; GALVÃO, Edna M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

LAVALLE, A. ONGs, Direitos Humanos e Representação. **Sur**, v. 11, n. 20, p. 299-310, jun./dez., 2014. (Edição Comemorativa – Direitos Humanos em Movimento).

LAVALLE, A.; HOUTZAGER, P.; CASTELLO, G. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua nova**, São Paulo, n. 67, p. 49-103, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

LOPES, A. **Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins**: vidas fora do compasso. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Geografia Humana, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MELO, J. **Representações sociais de dependentes químicos acerca do crack, do usuário de drogas e do tratamento**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MIRAGLIA, L. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceito à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MORO JUNIOR, A. O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 71-93, 2011.

MOTOKI, C. **Em Busca de Liberdade** – a negação do direito à escola e a escravidão rural contemporânea. Trabalho para a disciplina de Letramento e Educação do Campo da Especialização Currículo, Cultura, Letramento e Educação do Campo. Marabá: Universidade Federal do Pará., 2010.

MOURA, F. **Trabalho Escravo e Mídia** – olhares de trabalhadores rurais maranhenses. São Luís: Edufma, 2016.

NOVAES, M. **Sujeitas de direito**: história de vida de mulheres bolivianas, peruanas e paraguaias na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

_____. **OIT apoia reinserção profissional de egressos do trabalho escravo**. 6 maio 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-apoia-reinsercao-profissional-de-egressos-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 6 out. 2016.

PITKIN, H. F. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1984 [1967].

PRETURLAN, R. **Mobilidade e Classes Sociais**: o fluxo migratório boliviano para São Paulo. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

REPÓRTER BRASIL. (2015) **Trabalho escravo contemporâneo** – 20 anos de combate [1995 – 2015]. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2015/05/folder20anos_WEB.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016.

REZENDE, D. **Representação política revisitada**: autoridade, legitimidade e democracia. Artigo apresentado no II Colóquio Internacional de Teoria Política do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

ROSANVALLON, P. **Democratic legitimacy**: impartiality, reflexivity, proximity. Princeton: University Press, 2011.

SAKAMOTO, L. **Os acionistas da casa-grande**: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SANTOS, J. Competência Penal na Justiça do Trabalho. **Universo jurídico**, Cricaré, v. 2, n. 1, p. 34-47, 2010.

SAWARD, M. The Representative Claim. **Contemporary political theory**, v. 5, n. 3, p. 297-318, 2006.

SUZUKI, N. UNMIK. **Sobre o papel de representação das operações de paz e sua produção de legitimidade**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

URBINATI. **Representative Democracy**: principles and genealogy. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

VÁSQUEZ, L. "Parem de dizer que somos escravos", pede líder dos bolivianos em São Paulo. **Veja.com**. São Paulo, 2015. Entrevista concedida a L. Narloch. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/economia/parem-de-dizer-que-somos-escravos-pede-lider-dos-bolivianos-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 6 out. 2016.

10 O TRABALHO ESCRAVO RURAL E A ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES NO TOCANTINS

Shirley Silveira Andrade¹
Flávia de Ávila²

Resumo: O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno nacional e internacional que abrange práticas abusivas diversas, mas que visam sempre à exploração do labor humano. A existência de diferentes designações e conceitos para essas práticas impede que todas sejam igualmente combatidas. Este artigo propõe um estudo conceitual e político do trabalho escravo contemporâneo considerando a realidade rural do Tocantins. Para tanto, adota, como métodos, a pesquisa bibliográfica-documental e entrevistas semiestruturadas. O estudo conclui que o compromisso nacional e internacional do Brasil com o combate ao trabalho escravo só pode ser cumprido a partir de um conceito amplo que incorpore as diversas dimensões da vida laboral, inclusive a própria dignidade humana, e de políticas que favoreçam o empoderamento dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo (trabalho escravo). Tocantins. Trabalho Degradante.

Abstract: *Contemporary slave labor is a national and international phenomenon that encompasses various abusive practices, but always aiming the exploitation of human labor. The existence of different designations and concepts to these practices does not guarantee that all forms of slave labor are fought. This article proposes a conceptual and political study on contemporary slave labor in relation to the rural reality of Tocantins. For this purpose, uses the methodology of bibliographical-documentary research and semi structured interviews. The study concludes that Brazil's national and international commitment to fight contemporary slave labor will only be definitively implemented through the adoption of a broad concept that incorporates the different dimensions of working life, including human dignity, and public policies to empower workers.*

Keywords: *Contemporary Slave Labor (trabalho escravo). Tocantins. Degrading Work.*

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, doutora em Educação e Ecologia Humana pela Universidade de Brasília, professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

2 Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professora do Departamento de Relações Internacionais e da Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

1 Introdução

O trabalho escravo é um problema complexo da realidade contemporânea, e sua superação, no Brasil e no mundo, depende de sua adequada compreensão. Em nosso país, como se sabe, essa prática persiste, apesar de ser entendida como realidade do período colonial. Ela se manifesta em novas formas, substancialmente diferentes das tradicionais, mas mantém, como nota fundamental, a exploração do indivíduo.

No sistema internacional de proteção aos direitos humanos, as formas contemporâneas de escravidão são consideradas um problema global. Convenções, resoluções e julgados internacionais tratam especificamente do tema, alertando para sua gravidade. Nesse contexto, o Brasil, tendo firmado e ratificado convenções específicas sobre a matéria, como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e outros tratados sobre direitos humanos, assumiu o compromisso, perante a sociedade internacional, de erradicar o trabalho escravo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, proíbe tratamento desumano ou degradante e prevê, em seus arts. 6º e 7º, rol extenso de direitos sociais. O Código Penal brasileiro, por outro lado, tipifica, em seu art. 149, o crime de submissão ao trabalho escravo.

Pode-se dizer, contudo, que apesar dessa extensa legislação, os resultados das políticas de erradicação são ainda insuficientes. Isso se deve, em grande parte, às dificuldades em conceituar o trabalho escravo contemporâneo de maneira a abarcar as diversas realidades do trabalho humano na atualidade, sendo que essas dificuldades se refletem diretamente nas políticas públicas sobre a matéria.

O presente estudo enfoca a realidade do trabalho escravo no estado do Tocantins. Adota, como métodos, a pesquisa bibliográfica-documental e entrevistas semiestruturadas. Como pesquisa documental, foi realizada a análise de processos e decisões da primeira instância da Justiça Federal no Tocantins e do Supremo Tribunal Federal. Além disso, foram estudados relatórios do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. Foram feitas, também, entrevistas semiestruturadas, com roteiros elaborados, porém adaptáveis ao diálogo, sendo entrevistados três auditores fiscais e um magistrado.

2 Designação e conceito de escravidão contemporânea

As novas formas de escravidão têm recebido diversas designações, como demonstra Silva (2010, *passim*), apontando as seguintes expressões: “trabalho escravo”; “trabalho em condições sub-humanas”; “escravidão por dívida”; “trabalho forçado”; “escravidão branca”; “escravidão contemporânea”; “redução à condição análoga à de escravo”; “superexploração do trabalho”; “formas contemporâneas de escravidão”; “nova escravidão”; “trabalho análogo ao de escravo”; “servidão”; e “servidão por dívida”.

Bales (2012, p. 260) constata, aliás, que a terminologia, por ser vasta e favorecer a indefinição conceitual, serve de cortina de fumaça a empresários e governantes envolvidos ou omissos quanto ao trabalho escravo. A escravidão se apresenta como realidade global, implicando diversos atores, tanto nacionais quanto internacionais. E, para que essa realidade seja devidamente identificada, Bales (2012, p. xxxvi) adota uma definição de escravo indicando as características que, em sua visão, estão sempre presentes na relação de domínio. Para Bales (2012, p. 280), o escravo é a pessoa mantida nessa condição, por meio da violência ou ameaça de violência, para fins de exploração econômica.

Figueira (2004, p. 35) acrescenta que a escravidão de hoje vem definida por termos como “semi”, “branca”, “contemporânea”, “por dívida” ou, como prevê o Código Penal brasileiro, “condição análoga à de escravo”. Essa variedade de designações constitui campo de disputa, conforme aponta Esterici (2008, p. 4), cujo trabalho parte de casos práticos visando construir um conceito antropológico. Com isso, a autora introduz importantes elementos de reflexão sobre a diversidade de termos utilizados para caracterizar o trabalho escravo.

A multiplicidade de termos e definições indica, enfim, que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto na prática de enquadramento segundo as legislações nacional e internacional. Por outro lado, de acordo com a análise de Esterici (2008, p. 4), quando o termo escravidão é empregado pelas pessoas em geral, estas não necessariamente se referem a conceitos sociológicos ou definições legais; tendem simplesmente a manifestar sentimentos de repulsa e rechaço ante práticas que ferem as noções de humanidade mais elementares.

Do ponto de vista conceitual, escravidão e servidão, nas suas mais diversas formas, pressupõem, sempre, dominação. No entender de Esterici, tais expressões indicam atitude predatória, envolvendo interesse de curto prazo com expectativa de altos lucros. Em

todas essas configurações de exploração estão presentes a imobilização do indivíduo para extrair algo contra sua vontade, que pode ser mão de obra ou outra prestação, mediante coação física e/ou moral e a consequente limitação da liberdade. Essa definição se aproxima da noção de escravo descrita por Bales, que tem a exploração como característica fundamental.

A categoria trabalho escravo é também uma voz política, utilizada no campo das lutas ideológicas para designar toda sorte de trabalho não livre, de exacerbação da exploração e de desigualdade. Ela indica, de maneira reivindicatória, a presença de maus-tratos, péssimas condições de trabalho, má remuneração, alimentação precária, transporte não condizente com leis e costumes, entre outras práticas. Designa, assim, situações ultrajantes de desumanização. É espécie de *metáfora do inaceitável*, que afeta, de forma ampla, os mais diversos segmentos, até os não envolvidos na luta por direitos, como diz Esterici (2008, p. 31).

Conforme explica a supracitada autora (2008, p. 20), os termos “escravidão” ou “trabalho escravo” têm o poder simbólico de levar a conhecimento público a redução de pessoas a coisas, a objetos de troca, a mercadoria, vindo associados a expressões de mercado como compra, venda, preço por lote, por cabeça etc. Essa força conceitual simbólica é percebida em ações realizadas por instituições estatais como o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal que, ao desenvolverem campanhas de conscientização, utilizam os termos escravidão ou trabalho escravo, gerando considerável impacto na opinião pública. O mesmo se observa nas comunicações da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e na Secretaria de Direitos Humanos. As reportagens midiáticas também utilizam “escravidão” ou “trabalho escravo”, produzindo, com essa linguagem, a reação do público.

No Brasil, a influência desses termos é tal que seu uso interferiu na modificação do texto da Constituição mediante a Emenda Constitucional nº 81. Com efeito, na previsão da expropriação de imóveis onde forem encontrados o trabalho escravo, inserida pela emenda no art. 243 da Carta, preservou-se o termo trabalho escravo, ou seja, não se acatou a expressão “condições análogas às de escravo” prevista no Código Penal.

Neste estudo, parte-se da ideia de que a expressão “trabalho escravo” evidencia a realidade dessa prática. Apesar das possíveis divergências quanto a seu emprego, ela indica, necessariamente, relações de poder e exploração, tornando evidente a gravidade das práticas indicadas.

3 A escravidão contemporânea nas legislações nacional e internacional

Esforços significativos, inclusive de conceituação, têm sido mobilizados nos planos nacional e internacional para erradicar as formas contemporâneas de escravidão. Já à época da Liga das Nações, criada em 1919, foi idealizada, por meio de convenção internacional sobre o tema – *Slavery Convention* (Convenção sobre a Escravatura), de 1926 – uma definição básica que ofereceu um modelo para muitos Estados. De acordo com seu art. 1º, escravidão consiste em situação na qual um indivíduo está sob o completo controle de outro, como sua propriedade (BALES, 2012, p. 275).

Apesar de a Convenção sobre a Escravatura prever que seriam empregados meios de monitoramento dos compromissos, isso não se efetivou. Outros documentos, que complementariam o sistema internacional de proteção, também não foram adotados. O Brasil, por sua vez, ratificou o documento somente em 1966, por meio do Decreto nº 58.563, com um protocolo que a emendou, em 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, já feita sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU afirma, em seu tratado constitutivo, que os direitos humanos deverão ser observados pelos Estados (art. 1º). Tais direitos, descritos no rol da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, determinam que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e dignidade (art. 1º), que todas as formas de escravidão e servidão devem ser proibidas (art. 4º), que todos têm o direito de ir e vir e residir nas fronteiras de cada Estado (art. 13, § 1º) e que todos têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego com condições justas e favoráveis, assim como à proteção contra o desemprego (art. 23, § 1º). Contudo, sua implementação, para fins do trabalho escravo, só se tornou obrigatória a partir dos documentos de 1953 e 1956.

O protocolo de 1953 ajustou formas de cooperação para erradicação da escravidão, e a Convenção Suplementar de 1956 expandiu a definição de 1926 para abarcar as seguintes práticas: servidão; servidão por dívida; casamento forçado da mulher; cessão, a título oneroso ou não, de esposa por marido, clã ou família para outrem; transmissão da esposa como herança, entrega de criança ou adolescente menor de 18 anos para um terceiro, com ou sem remuneração, para exploração da pessoa ou do seu trabalho. Também foi coibido o tráfico internacional de escravos.

Em 1966, com a edição dos pactos internacionais de direitos humanos, importantes obrigações foram estabelecidas para seus Estados signatários. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirmou a proibição de trabalho escravo em seu art. 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também assim se posicionou em seus arts. 6º e 7º.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve, desde seus primórdios, grande preocupação com o trabalho escravo. Em 1930, foi adotada a Convenção nº 29, pela qual os países assumiram o compromisso de abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no tempo mais breve possível. Sua implementação, contudo, careceu de medidas efetivas. Em 1957, a Convenção nº 105, complementar à Convenção nº 29, tratou da abolição do trabalho forçado como obrigação a todos os países-membros da OIT.

Em 1998, com a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, reafirmou-se o compromisso de respeitar, garantir e aplicar, de boa-fé, princípios fundamentais do direito do trabalho, em que se inclui a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Em 2014, foram adotados o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre o Trabalho Forçado, para orientar os Estados na eliminação das formas de trabalho forçado, na proteção das vítimas e no acesso à compensação. Segundo esses textos, os governos devem adotar medidas para proteger trabalhadores, especialmente migrantes, de práticas de recrutamento fraudulentas ou abusivas (ONU, 2016).

A definição de trabalho forçado da Convenção nº 29 da OIT refere “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Os elementos “punição” e “ausência de consentimento” do trabalhador estão reunidos para expressar suas mais variadas formas. É importante salientar, aliás, que a Comissão de Peritos da OIT, reunida na Conferência Internacional do Trabalho de 2007, entendeu que o consentimento não é elemento excludente absoluto. Mesmo que haja um acordo estabelecido, obtido por intermédio de falsas promessas com engano ou fraude, as circunstâncias que envolvem o trabalho podem invalidar o consentimento. O direito à escolha de um emprego é considerado inalienável.

No plano regional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) prevê, em seu art. XIV, o trabalho em condições dignas e o direito de receber remuneração condizente, que garanta nível de vida conveniente para o trabalhador e sua família. Há, ainda, Con-

venção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969. Esse importante documento traz, em seu art. 6º, § 1º, a impossibilidade de submissão de alguém à escravidão ou à servidão, proibindo-se ainda o tráfico de escravos e de mulheres. Já no § 2º do mesmo artigo, está previsto o dever de não constrangimento de alguém para a execução de trabalho forçado ou obrigatório.

O Brasil tem sido demandado na esfera internacional em razão de denúncias de trabalho escravo. Antes mesmo de participar plenamente do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – o que só ocorreu quando, além da aderir à CADH (1992), reconheceu a jurisdição da Corte (1998) – o país já se viu envolvido em situações de apuração internacional de trabalho escravo. No caso tratado sob o nº 11.289 pela CIDH, 60 trabalhadores, entre eles José Pereira, aceitaram trabalhar na Fazenda Espírito Santo, no Pará, sob falsas promessas de trabalho digno. Em 1989, José Pereira, com um colega, conhecido como “Paraná”, foi alvejado por disparos de fuzil quando tentava escapar. Embora gravemente ferido, conseguiu fugir, o que não ocorreu com o outro trabalhador, que foi morto (CIDH, 2003). O caso, conhecido por “Zé Pereira”, foi proposto em 1994 e teve solução amistosa em 2003.

Além disso, desde 1987, a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, em monitoramento da Convenção nº 29, havia chamado o Brasil a prestar explicações, o que efetivamente ocorreu em sessões da Conferência Internacional do Trabalho de 1992, 1993, 1996 e 1997. Nas primeiras vezes em que o país se pronunciou, negou a existência de trabalho escravo em seu território. Posteriormente, em 1995, mudou essa atitude, notadamente porque, em 1993, a Central Latino-Americana de Trabalhadores (Clat) apresentou reclamação contra o Brasil baseada no art. 24 da Constituição da OIT alegando a inobservância das Convenções nºs. 29 e 105. Essa mudança ocorreu também em razão da pressão gerada com o caso “Zé Pereira”.

Recentemente, o Brasil foi condenado pela Corte IDH no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, derivado de petição apresentada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) – nº 12.066. A sentença, prolatada em 15 de dezembro de 2016, apontou a existência de 128 trabalhadores rurais, em sua maioria homens negros ou pardos, entre 18 e 40 anos, submetidos ao trabalho escravo em Sapucaia, sul do Pará. Aliciados pelos chamados gatos, sob promessas de condições dignas de emprego, eram informados, ao chegar à fazenda, que se encontravam em débito com os tomadores de serviço em razão de transporte, alimentação e hospedagem. A remuneração prometida era reduzida, inclusi-

ve para que não pudessem arcar com suas supostas dívidas. Muitos foram submetidos a abuso físico, sexual e verbal, além de obrigados a trabalhar em condições degradantes, que envolviam perigo de vida e ausência de higiene. Eram proibidos de sair da fazenda, vigiados por guardas armados, e deviam consumir o que lhes era disponibilizado na própria fazenda. Perpetuava-se, assim, a situação de vulnerabilidade e dependência. Esses fatos eram conhecidos das autoridades brasileiras, que foram omissas, segundo entendeu a Corte (CORTE IDH, 2016).

A Corte IDH observou que os elementos básicos para definir situação de escravidão segundo o SIDH são: a) o estado ou condição do indivíduo (determinada por situação de iure ou de fato); e b) o exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade, como controle que diminui consideravelmente a autonomia pessoal ou que venha a anular a personalidade da vítima (parágrafos 269 a 271). Esse entendimento supera concepções limitadoras na caracterização do trabalho escravo contemporâneo (CORTE IDH, 2016).

A extrema pobreza em que viviam os trabalhadores também foi objeto da sentença. A Corte analisou a existência de discriminação histórico-estrutural no Brasil, que favorece condições de vulnerabilidade capazes de tornar esses trabalhadores mais suscetíveis de serem enganados por falsas promessas (parágrafo 339). Por essas razões, o Brasil foi responsabilizado pela violação do direito de não submeter à escravidão e ao tráfico de pessoas e por não ter demonstrado tomada de medidas específicas para a solução do caso concreto, nem ter atuado para prevenir o trabalho escravo ao qual as vítimas foram sujeitas (parágrafos 269-271 e 508).

O Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil é considerado um marco por estabelecer bases importantes para a atuação do SIDH quanto ao trabalho escravo. Torna-se, portanto, um paradigma, não só no plano nacional, mas também no internacional.

No ordenamento brasileiro, o trabalho escravo encontra-se previsto como delito desde o séc. XIX. Foi, porém, em 2003 que passou a ser definido de maneira mais precisa, com a nova redação do art. 149 do Código Penal. Um primeiro elemento para essa violação se caracterizar é a existência de relação de trabalho entre os sujeitos envolvidos, marcada pela grave violação de direitos. O objetivo da tipificação desse delito não é apenas a proteção da liberdade de locomoção, mas o impedimento do domínio de uma pessoa por outra, quando a vítima perde a possibilidade de decidir sobre seu destino. Por isso, o delito tem duas principais dimensões: a perda da liberdade de ir e vir, no caso de trabalho forçado ou por dívidas, quando o trabalhador não consegue sair do local de trabalho; e a perda da dignidade mais especificamente, no caso da jornada exaustiva e

do trabalho degradante, apesar de o trabalhador ter, em tese, condições de sair de onde trabalha. Essas quatro hipóteses são modalidades de trabalho escravo segundo o art. 149 do Código Penal.

No caso do trabalho forçado, há privação da liberdade de ir e vir. O trabalhador é enganado ou colocado em situação em que precisa se sujeitar ao trabalho. Já o trabalho por dívidas caracteriza-se pela redução da possibilidade de decisão em razão de supostos débitos com o tomador do serviço. Sua ocorrência, muito comum no Brasil, como ilustrado pelo caso julgado pela Corte IDH, tem diminuído em virtude de denúncias. A jornada exaustiva é aquela que pode causar prejuízos à saúde física e/ou mental do trabalhador, decorrente de sujeição que se estabelece, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulam sua vontade.

A quarta modalidade, o trabalho degradante, é a mais difícil de conceituar. Sua definição requer maior esforço interpretativo. O trabalho escravo, em geral, atinge a dignidade do ser humano, sendo, por si só, humilhante, seja por falta de pagamento, por coerção, ou por outra situação, como a prestação do serviço em ambiente de trabalho não saudável, degradante. Ou seja, todas as situações previstas no art. 149 são degradantes e atingem a dignidade, mas há nelas alguma especificidade que falta na modalidade do trabalho degradante. Esta é, por outro lado, aquela em que se desrespeita mais diretamente a dignidade da pessoa humana.

A discussão conceitual sobre o trabalho em condições degradantes enseja reflexão também sobre nova concepção da liberdade: em ambiente onde inexistem condições mínimas de trabalho, como alojamento, banheiros, alimentação e transporte, o trabalhador não exerce efetivamente sua liberdade, que não é apenas de ir e vir, mas de pensar e de escolher (PRUDENTE, 2006, p. 64). O conceito de trabalho escravo trazido pela redação mais recente do Código Penal é resultado das condições humilhantes nas quais os trabalhadores têm sido encontrados em várias regiões brasileiras. Pergunta-se: como, nessas condições indignas, o trabalhador poderia exercer liberdade de decidir? Pois bem, chamam a atenção no Tocantins a repetição dessas ocorrências, bem como as decisões judiciais, estudadas no tópico seguinte.

4 A realidade tocantinense e as divergências interpretativas das autoridades

Pelo art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal Brasileira, nasceu, em 5 de outubro de 1988, o estado do Tocantins, que em 2010 apresentava população de 1.496.880 pessoas distribuídas num imenso território de cerca de 277.720 km². Sua densidade demográfica era, em 2014, de apenas 4,98 habitantes por km² (IBGE, 2014), números já resultantes de políticas de ocupação e mobilização espontânea.

Quanto aos números do trabalho escravo, nota-se divergência entre dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), do Ministério do Trabalho no Tocantins (MTb/TO) e da Justiça Federal no Tocantins (JFTO). Segundo o *ranking* da CPT, realizado na última década, o Tocantins aparece em quinto lugar entre os estados de maior número de pessoas resgatadas nas fiscalizações do MTb. Apesar disso, somente em 2012 foi proferida a primeira condenação criminal na JFTO. Atualmente, é possível registrar duas condenações criminais proferidas em 2012. e uma terceira, em 2014.

Já a análise de Andrade (2015) indica os motivos da falta de condenações. O resultado do exame de 55 processos criminais finalizados entre 2009 e 2011 pode ser observado na tabela a seguir.

Tabela 1: Decisões judiciais

Decisão	Número	Porcentagem
Arquivamento por ausência de crime	48	87,3
Arquivamento por falta de provas	1	1,8
Arquivamento por morte	1	1,8
Arquivamento por prescrição	1	1,8
Incompetências	3	5,5
Absolvição	1	1,8
Total	55	100

Fonte: Andrade, 2015.

Esses dados demonstram que 87,3% das decisões judiciais foram de homologação de arquivamento do processo. Tais arquivamentos foram solicitados pelos procuradores do Ministério Público Federal (MPF), o que pode ser uma decorrência da fragilidade dos elementos de prova obtidos nas fiscalizações. Veja-se trecho da manifestação de um procurador do MPF a seguir:

Conquanto reconheça precariedade dos alojamentos, bem como a violação a normas trabalhistas, tenho que a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada, sobretudo quando se tem em conta suas condições pessoais, bem como o trabalho para o qual foram contratados [...]. Embora os trabalhadores tenham dito que na fazenda não existiam acomodações e instalações sanitárias adequadas, bem como água potável, tenho que tais irregularidades constituem apenas infrações administrativas, conforme previsto em legislação trabalhista, sobretudo, porque não há, nos autos, elementos que indiquem a existência de trabalhadores em condições degradantes, submetidos a trabalho forçado e sujeitos à violência ou coação por parte do empregador.

Outro motivo para a ausência de condenações é o entendimento de que as condições humilhantes de trabalho são traço cultural da região, não caracterizando crime, como expressado por um magistrado entrevistado para fins de pesquisa e redação deste artigo.

Lamentavelmente o quadro fático evidenciado nos autos representa a dura realidade do interior do norte do Estado do Tocantins e do sul do Pará: miséria, analfabetismo, trabalhadores rurais à margem das leis trabalhistas. Basta ver as fotografias de suas residências para se concluir que não houve redução de direitos, na verdade, nenhum sequer o Estado lhes deu. As condições de trabalho na fazenda são só uma face do contexto de pobreza extrema em que vivem os moradores da região do Bico do Papagaio. É sem dúvida, inobservância às leis trabalhistas, mas não pode ser taxada de redução à condição análoga à de escravo, seja porque é a realidade do trabalhador rural da região, seja porque, no caso, não houve qualquer ameaça de supressão do *status libertatis* do trabalhador.

Em sua entrevista, o magistrado destaca as dificuldades quanto à produção da prova. Percebe-se, contudo, que suas decisões não se fundamentam na falta de prova, mas na concepção de que as péssimas condições de trabalho não caracterizam crime. O magistrado defende que os conflitos devem ser resolvidos em outras áreas e não na criminal, a ser utilizada como última possibilidade (última *ratio*). Apoiar seu posicionamento na falta de orientação do MTb aos proprietários, razão pela qual, em sua percepção, ocorrem as infrações. Trata-se, em sua visão, da transformação de um problema administrativo em um problema de polícia. O entrevistado relata que, em certo processo, encontrou no relatório do MTb o depoimento de um trabalhador afirmando que se ofereceu espontaneamente para ir até a fazenda e o fato de os auditores terem registra-

do o aliciamento dos trabalhadores pelo *gato* como exemplos de exagero. Respondeu negativamente ao ser perguntado se já esteve presente em alguma operação do MTb. Acrescentou ser importante que a Justiça Federal julgue os processos criminais, por ter maior distanciamento que a Justiça do Trabalho, e reconheceu que seu conhecimento do problema se baseia somente nos documentos juntados pelo MTb.

Pode-se verificar que o magistrado não cogita a situação de medo e dependência dos trabalhadores quando seus locais de trabalho são submetidos à fiscalização. É importante considerar, com efeito, que seus depoimentos são colhidos sob essas circunstâncias, sendo de esperar que tenham receios quanto às consequências do que dizem, e que possivelmente voltarão a trabalhar nessas fazendas.

Em praticamente todos os processos criminais analisados para este estudo não houve oitiva judicial dos trabalhadores. A documentação incluía os depoimentos registrados no momento da fiscalização, e os magistrados preferiam efetivar seus convencimentos com base neles tão somente. Questiona-se, nesse ponto, o quanto de veracidade tais depoimentos podem conter.

Como antes referido, o trabalho escravo encontra-se previsto no art. 149 do Código Penal, no qual são indicadas quatro situações em que essa violação ocorre: trabalhos forçados, restrição de locomoção por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante. Ora, o que os dados apurados para esta pesquisa demonstram é a existência de laudos de auditores fiscais apontando a existência de trabalho escravo sob os parâmetros do Código Penal, sendo que esses laudos redundam, no entanto, em arquivamentos perante o Poder Judiciário.

A pesquisa mostra também que o trabalho degradante é a modalidade mais comum nos casos constatados. Nos 55 processos judiciais pesquisados, foram detectadas 25 fazendas praticando o que os auditores fiscais definiram como condições degradantes. A jornada exaustiva e a escravidão por dívidas apareceram em pequena incidência, e o trabalho forçado não foi verificado em nenhuma delas. Ressalta-se que houve fazendas nas quais foram constatados mais de um tipo de trabalho escravo. Em 15 casos não foi verificado o trabalho escravo; esses locais, na sua maioria, já haviam sido inspecionados anteriormente. A Tabela 2 revela os dados referentes à pesquisa documental no Poder Judiciário.

Tabela 2: Modalidades de trabalho escravo encontradas nas fazendas segundo análise de processos da Justiça Federal

Modalidade	Número
Trabalho degradante	25
Jornada exaustiva	2
Escravidão por dívidas	2
Trabalho forçado	0
Outros	13
Não foi encontrado trabalho escravo	15
Total	59

Fonte: Andrade (2015).

A tabela 3 demonstra as informações pesquisadas no MTb. Em um total de 33 fiscalizações, 23 casos de fazendas praticando trabalho escravo foram apurados. Nas demais, houve apenas irregularidades trabalhistas. Confirma-se grande concentração de trabalho degradante, 21 casos. Verifica-se, por outro lado, menor incidência de trabalho forçado e de escravidão por dívidas. Outras modalidades foram constatadas, como o cerceamento do uso de transporte, pois as fazendas eram muito distantes da cidade, e o proprietário não oferecia condução para o deslocamento dos trabalhadores, configurando restrição à liberdade.

Tabela 3: Modalidades de trabalho escravo encontradas nas fazendas segundo análise de relatórios do Ministério do Trabalho

Modalidade	Número
Trabalho degradante	21
Jornada exaustiva	8
Escravidão por dívidas	5
Trabalho forçado	0
Outros	16
Total	50

Fonte: Andrade (2015).

Percebe-se, assim, a importância da compreensão do trabalho degradante no estudo do tema. Isso, porém, exige entendimento interdisciplinar, incluindo variáveis não fornecidas pela dogmática jurídica. Também é necessário o exame das normas internacionais de direitos humanos e direitos trabalhistas em relação às quais o Brasil é compromissado, e que normalmente não são consideradas nas decisões judiciais.

Alguns argumentam, por outro lado, que as condições degradantes são uma normalidade no Tocantins. Ora, em fiscalização realizada em 2012 na Fazenda Imperial, em Santa Rita do Tocantins, foram resgatados 12 trabalhadores em condições totalmente indignas. O alojamento era um barracão de dois cômodos, coberto por telha de amianto, que produzia calor intenso. Nos quartos havia algumas camas e adaptações com tijolos e madeiras sobre as quais eram colocados colchões. O local também era usado para armazenar equipamentos de trabalho. Não havia filtros, geladeira ou mesa para alimentação. Os trabalhadores bebiam água diretamente da cisterna e, frequentemente, reclamavam de diarreia. A refeição era composta de arroz, feijão e macarrão. No café da manhã, apenas café preto. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2012a).

Na Fazenda Girassol, em Brasilândia, em fiscalização realizada em 28 de setembro de 2011, oito trabalhadores foram encontrados em condições degradantes. Não eram disponibilizados alojamentos adequados aos empregados, mantidos em um curral próximo à sede da fazenda, dormindo ao lado de porcos, cavalos e galinhas, no mesmo recinto onde os agrotóxicos eram armazenados. Não havia qualquer divisão entre esses produtos e os empregados da fazenda. Os trabalhadores tomavam banho e lavavam suas roupas em um córrego da propriedade. Não recebiam equipamentos de proteção, utilizando a própria roupa para aplicação de agrotóxico, improvisando uma camisa como máscara (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2011).

Como se vê, não se tratava, nesses casos, de más condições de trabalho apenas, mas de verdadeiras condições sub-humanas, humilhantes, de degradação do ser humano. Essa é a visão conceitual do MTb, e é com essa interpretação que o órgão tem realizado as fiscalizações e multado os proprietários das fazendas.

5 O entendimento conceitual do Supremo Tribunal Federal

O entendimento de parte dos magistrados, antes mencionado, é corroborado pela opinião de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O juiz entrevistado declarou, aliás, ser influenciado pelas decisões e opiniões desses ministros. Há, no entanto, como veremos, entendimentos divergentes no STF.

Para fins desta pesquisa, interessa particularmente o debate ocorrido a partir da decisão paradigmática proferida em 2006 no Recurso Extraordinário 398.041-6/PA. Seu objeto era a competência para julgar o crime, se da Justiça Federal ou da Justiça Esta-

dual. Porém, no bojo dessa discussão, o voto dos ministros abordou o próprio conceito de trabalho escravo. Foi um caso no qual o MPF denunciou dois fazendeiros no Pará pelo crime de trabalho escravo. Não satisfeito com a decisão da instância anterior, o MPF recorreu ao STF.

O relator desse processo foi o ministro Joaquim Barbosa, que iniciou o debate enfocando a dignidade da pessoa humana, sempre dizendo que quando se discute o crime de trabalho escravo não se está falando simplesmente do direito de locomoção dos trabalhadores, mas de condições de dignidade humana: "o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes a sua liberdade, autodeterminação e dignidade". O ministro demonstrou que, a partir da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a compor o rol dos princípios fundamentais formadores de toda a ordem jurídica nacional.

Essa linha de argumentação foi aceita por vários dos ministros presentes na sessão plenária, que ocorreu em 3 de março de 2005, mas um deles, Gilmar Mendes, pediu vista do processo para fundamentar um voto que determinaria seu entendimento a respeito do trabalho escravo. Em 30 de novembro de 2006, o respectivo ministro levou até o plenário suas ideias para discussão. Não negou a dignidade, os valores sociais do trabalho, nem que o Direito Penal deve protegê-los, mas ressaltou que o art. 149 tem cláusula indeterminada, como condições degradantes de trabalho, e que ela poderia ser utilizada indevidamente para permitir um alargamento exacerbado da lei. Ou seja, para ele, o conceito de trabalho escravo não está claro no art. 149, assim exemplificando:

Tem sido comum que as autoridades relatem como sendo caso de trabalho escravo a existência de trabalhadores em instalações inadequadas, sem levar em conta que o próprio empregador se utiliza das mesmas instalações e que estas são na maioria das vezes o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.

Em outro processo (Inquérito nº 2.131/DF), em que houve denúncia contra o então senador federal do Tocantins João Ribeiro, a acusação do MPF afirmava baseada em relatório do MTb, que no período de janeiro e fevereiro de 2004, nas dependências no município de Piçarra, Pará, na Fazenda Ouro Verde, 35 trabalhadores foram achados em condições indignas de vida. Os obreiros dormiam em ranchos cobertos por palha, abertos na lateral, com mau cheiro e umidade excessiva, sem instalações sanitárias e sem acesso à água potável. Havia prática de escravidão por dívidas, com a cobrança de

alimentação e equipamentos de trabalho, e jornada de até doze horas por dia. Também foi encontrado um trabalhador menor de 18 anos realizando o roço da juquirá.

O caso foi a plenário em 2010 para decisão sobre o prosseguimento ou o arquivamento da acusação. Não se tratava ainda de decisão final a respeito da culpa do senador. Todavia, o ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo, retendo-o em sua guarda por quase dois anos. Ao final, votou por seu arquivamento. O argumento principal foi o de que não havia infração de natureza criminal. Segundo seu entendimento, a miséria de regiões muito pobres do Brasil se reflete nas condições de trabalho, não sendo razoável qualificá-las de criminosas.

Em um caso (Inquérito nº 3.412/AL) em que se discutia acusação contra João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra pela prática de trabalho escravo em fazenda de Alagoas, o ministro Gilmar Mendes afirmou que se é dada à vítima a liberdade de rejeitar o trabalho, abandonando o local, e de se recusar às condições degradantes impostas, não há crime de trabalho escravo. Para o ministro, meio ambiente de trabalho humilhante não caracteriza trabalho escravo. Nesse caso, o ministro destacou ainda a importância do agronegócio em face da fiscalização dos auditores fiscais: “Se o Brasil hoje tem esse perfil, se o Brasil hoje tem essa folga é graças ao *agribusiness*, é graças a esse agronegócio, é graças à ousadia dessa gente que vai para longe”.

Já a ministra Rosa Weber manifestou, nesse mesmo processo, entendimento distinto. Afirmou que a escravidão moderna é mais sutil que a do séc. XIX, pois o cerceamento de liberdade pode ocorrer em razão de diversos constrangimentos econômicos, não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e dignidade, tratando-o como objeto. Isso ocorre não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente aos seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho digno. Nesse processo, Carlos Britto defendeu que não é o indivíduo trabalhador propriamente que está sendo protegido nesse delito, e sim o ser humano.

No processo em que figurava como réu o senador João Ribeiro (Inquérito nº 2.131/DF), Carlos Britto destacou, em seu voto, que a fiscalização foi realizada a partir de denúncia feita por trabalhador e encaminhada à CPT de Araguaína, que corroborou o relatório do MTb. O obreiro havia sido encontrado em barraco de palha, com água suja para beber, alimentação de péssima qualidade e ausência de tratamento médico do qual necessitava. Em sua defesa, o acusado argumenta com base na ideia de que trabalho em condições humilhantes não é crime se o trabalhador é miserável:

Tirar um adolescente criado em uma bela mansão no Lago Sul, em Brasília, e levá-lo a trabalhar no interior do Pará, fazendo-o dormir em uma rede num rancho de palha sem parede, tomar banho de rio, beber água corrente no córrego (ai vem a urinar e defecar no mato), sem dúvida é expô-lo a uma situação degradante e à condição análoga à de escravo. Se, contudo, o mesmo adolescente fizer tudo isso espontaneamente, movido pela proposta de salário que irá receber, a conclusão é outra. Porém a primeira hipótese, caso seja protagonizada por um sertanejo, paraense ou por um índio não é condição degradante, podendo, porém, caracterizar trabalho escravo, mas por outro motivo.

O desfecho desse julgamento foi a acusação formal do senador João Ribeiro pelo crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, como define o Código Penal. O processo, todavia, foi extinto em razão de seu falecimento. Apesar disso, não há como negar a importância do caso. Dele se extrai importante visão conceitual, ainda que não unânime. Votaram pela acusação as ministras Ellen Gracie e Carmem Lúcia e os ministros Carlos Brito, Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Indeferiram a acusação os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio.

6 Novas concepções sobre o trabalho escravo em Tocantins

No MPF/TO, órgão responsável pela acusação em crimes de trabalho escravo, foi observado que, desde 2011, tem havido mudança de entendimento quanto a esse delito. Procuradores da República do Tocantins têm sido rigorosos em sua apuração e o têm considerado prioritário. Além disso, têm procurado estreitar relações com movimentos sociais e outros atores, organizando audiências públicas e estabelecendo contato com autoridades locais para efetivar o combate ao trabalho escravo. Verifica-se ainda participação ativa na Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Tocantins, unidade integrante do Poder Executivo Estadual que articula várias entidades do setor público e de organizações sociais. Esse esforço resultou em uma primeira condenação, proferida em primeiro grau em 2012.

Todavia, para os fins desta pesquisa, privilegiar-se-á a análise de decisão mais recente, de 2014, proferida por magistrado que anteriormente se balizara pelas mesmas argumentações do ministro Gilmar Mendes. Esse magistrado, antigo membro da JFTO, já havia arquivado processos anteriores sobre o mesmo crime. Ao exame dos funda-

mentos de sua sentença, de 2014, constata-se a influência das novas concepções sobre o trabalho escravo, construídas no processo de articulação entre os movimentos sociais, o MPF e outros órgãos.

Em agosto de 2014, esse magistrado da JFTO condenou os réus Fernandes Lavagnoli, Leoni Lavagnoli e José Carlos Tradin do Carmo Junior a 6 anos e 9 meses de pena privativa de liberdade, prisão em regime semiaberto e 180 dias de multa, por terem reduzido 83 trabalhadores, entre eles um menor, à condição análoga à de escravo nas Fazendas Dois Irmãos e Colatina, cidade de Arapoema-TO (Ação Penal nº 1879-70.2010.4.01.4300), ou seja, por terem praticado a conduta descrita no art. 149 do CPB.

É de suma relevância ressaltar que a base dessa decisão foi o relatório do MTb, principal prova para a condenação. O magistrado a ele se reportou ao referir que, no período de 21 a 28 de junho de 2006, por intermédio de auditores do MTb, foram encontrados 85 trabalhadores em situação degradante. Tais condições de trabalho se comprovaram por vários elementos, como a superlotação no alojamento, que apesar de ser de alvenaria, proporcionava condições de manutenção tão ruins quanto as de um barraco de lona, ou pela má situação dos colchões, que estavam desgastados, o que fazia com que os trabalhadores dormissem praticamente no lastro da cama. O refeitório era usado como alojamento e, como não havia instalações sanitárias exclusivas para o cozinheiro, o tanque onde eram preparadas refeições e lavados utensílios era usado para sua higienização pessoal. A comida era de péssima qualidade. Não havia coleta de lixo, água potável e os sanitários estavam em condições lastimáveis de higiene e conservação. Em um outro alojamento, de madeira e muito baixo, o calor fazia com que os trabalhadores preferissem dormir ao relento.

O magistrado ainda identificou situação degradante não só porque os trabalhadores trabalhavam e viviam em condições precárias, mas também porque eram transportados de maneira insegura. No relatório, os auditores fiscais afirmavam que o transporte realizado era na carroceria aberta de caminhão, também utilizado pela fazenda para carregamento de gado, inadequado tanto por provocar sérios riscos de acidente quanto pelo excesso de passageiros, mas também por ser impróprio aos seres humanos. Esses fatos, referidos no relatório do MTb, foram avaliadas pelo magistrado como condições degradantes de trabalho.

Nessa decisão, é possível perceber um início de mudança no posicionamento da JFTO. Isso, todavia, não é suficiente, pois a atuação das autoridades depende, sobretudo, de denúncias.

As tabelas a seguir mostram que as denúncias têm sido fundamentais para provocar as fiscalizações do MTb. Seus relatórios indicam que as fiscalizações se originam, em sua maioria, de denúncias dos trabalhadores à Superintendência do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à CPT. A Tabela 5 reflete a origem das fiscalizações segundo os relatórios do MTb.

Tabela 5: Origem das fiscalizações segundo os relatórios do MTb

Origem das fiscalizações	Número
Denúncias ao Ministério do Trabalho	19
Denúncias ao Ministério Público do Trabalho	9
Denúncias à Comissão Pastoral da Terra	3
Ação originada em agências do trabalho (MTb)	2
Total	33

Fonte: Andrade (2015).

Esses dados confirmam pesquisa na JFTO (tabela 6), que indica que, entre 2009 e 2011, 65,4% das fiscalizações originaram-se de denúncias, sendo metade delas feitas por trabalhadores que fugiram das fazendas ou sabiam das condições de trabalho, e a outra metade por organizações sociais, como a CPT, notadamente. Além disso, se parte das fiscalizações (16,4%) constam como originárias da programação do MTb, cabe considerar que esse planejamento também é feito com base em denúncias. Por fim, cumpre dizer que as fiscalizações dependem de reclamações porque as fazendas são de difícil acesso.

Tabela 6: Origem das fiscalizações segundo os processos criminais

Origem das fiscalizações	Número	Porcentagem
Denúncias de trabalhadores	18	32,7
Denúncias de organizações sociais	18	32,7
Programação do MTb	9	16,4
Sem informação	10	18,2
Total	55	100

Fonte: Andrade (2015).

Algumas dessas denúncias são feitas no momento da atuação do MTb nas propriedades rurais. Essa capacidade de revelar insatisfação com suas condições de trabalho ocorreu, por exemplo, na fiscalização da Fazenda Estância de Buriti, em Porto Alegre do Tocantins. Em depoimento aos auditores, no momento da fiscalização, o trabalhador se

queixou de suas condições de trabalho e revelou que já havia reclamado com o *gato*. Esse é o termo de declarações do trabalhador, vindo de Iaciara-GO, em fiscalização realizada no dia 9 de abril de 2012:

Que quando chegou na carvoaria passou cinco dias e quis ir embora, pois não gostou das condições de trabalho; que nunca havia trabalhado naquelas condições, mas bigode, o gato, convenceu a continuar trabalhando. Também revela que passou por outras carvoarias e chegou a alertar o Rodrigo (arrendatário da carvoaria) sobre a situação e se o Ministério chegasse não ia aceitar aquela situação, mas o Rodrigo sempre dizia que era o bigode quem deveria resolver o problema, que não tem vontade de trabalhar na carvoaria, que quer voltar para casa; que não quer trabalhar mais em nenhuma carvoaria (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2012b).

No relatório da fiscalização da Fazenda Imperial, os auditores explicam a origem da ação de fiscalização, realizada de 13 a 20 de novembro de 2012:

No dia 06 de novembro de 2012, sete trabalhadores insatisfeitos com as condições oferecidas de trabalho e a falta de pagamento de salários, deixaram a Fazenda Imperial e caminharam cerca de trinta quilômetros até a cidade de Crixás/TO. Chegando a Crixás, cinco trabalhadores ficaram aguardando na rodoviária local, sendo que dois pegaram carona até a cidade de Gurupi, a procura de seus direitos. Procuraram o Ministério Público do Trabalho, onde efetuaram a denúncia. Sem terem para onde ir, somente com roupa do corpo e sem dinheiro, os dois trabalhadores foram colocados em um hotel na cidade de Gurupi. Um servidor da Procuradoria do Trabalho se deslocou até Crixás com a finalidade de buscar os outros cinco trabalhadores que estavam na rodoviária local, trazendo-os para a cidade de Gurupi, juntando-se aos outros trabalhadores. No dia 13 de novembro o grupo móvel convidou um dos trabalhadores para levarem até a fazenda (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2012a).

Assim, se parte do Poder Judiciário ainda preserva o entendimento quanto à inexistência de trabalho escravo no Tocantins, pode-se dizer que vários atores, entre autoridades e entidades sociais, têm realizado trabalhos de empoderamento dos trabalhadores, que não somente revelam a realidade do trabalho escravo, mas estimulam as denúncias e possibilitam políticas de combate, as quais, em última análise, expõem a cultura do silêncio e da apatia social e institucional no estado.

7 Conclusão

Conforme demonstrado, a escravidão nunca deixou de existir no Brasil. Práticas escravagistas ainda se mantêm, principalmente nas regiões rurais mais remotas, onde a pobreza e a ignorância levam à exploração de homens e mulheres. Todavia, apesar dessa realidade, somente em 1995, mais de um século após a Lei Áurea, o país reconheceu o problema da exploração do trabalho escravo. Há nisso, certamente, dificuldades em tratar uma mácula histórico-social, que foi a escravatura, em nosso país.

A violência estrutural dela decorrente é fator que agrega densidade ao problema, fortemente presente em estados do país como o Tocantins. A experiência desse estado demonstra, contudo, alguns avanços, mesmo que tímidos. Esses avanços envolvem o redimensionamento do conteúdo material do conceito de trabalho escravo, que deve refletir as concepções amplas de saúde e bem-estar laboral, ligadas à dignidade humana. Nesse contexto, entende-se que o termo trabalho escravo é o mais adequado, por evidenciar as relações de poder e a exploração que tolhem a liberdade dos seres humanos e lhes condicionam a objeto, impedindo a expressão de sua personalidade.

A diversidade conceitual, como vimos, dificulta o efetivo combate de práticas como o trabalho degradante, que deve ser tratado entre as modalidades de trabalho escravo. Assim, é necessário aprofundar o conhecimento do fenômeno e seu conceito, de maneira a ampliar, ainda, as possibilidades de entendimento e enfrentamento. Para tanto, a atuação das autoridades administrativas e do Ministério Público é essencial, assim como o são os esforços da sociedade civil organizada. Nesse sentido, a experiência do Tocantins se mostra exemplar, por envolver debate e empoderamento.

Referências

ANDRADE, Shirley Silveira. **A Formação da Consciência do Trabalhador Rural Escravizado**: Reflexões Sobre as Potencialidades dos Processos Formativos Desenvolvidos pela Comissão Pastoral da Terra no Tocantins. 2015. 386 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ÁVILA, Flávia de. **Direitos e Direitos Humanos**: abordagem histórico-filosófica e conceitual. Curitiba: Appris, 2014.

BALES, Kevin. **Disposable People**: new slavery in the global economy. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho Escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: PRADO, Adônia Antunes Prado; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; SANT'ANNA JUNIOR, Horácio Antunes de (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Pereira vs. Brasil**. Relatório 95/03. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Eclestein de pesquisas sociais, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estados – Tocantins**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=to>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Relatório de Fiscalização na Fazenda Girassol**. Brasília/TO, 9 fev. 2011.

_____. **Relatório de Fiscalização na Fazenda Imperial**. Santa Rita do Tocantins/TO, 9 abr. 2012a.

_____. **Relatório de Fiscalização na Fazenda Estância de Buriti**. Porto Alegre do Tocantins/TO, 9 abr. 2012b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Trabalho Escravo**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotrabalho_escravoontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

11 O TRABALHO ESCRAVO RURAL E A ATUAÇÃO DO INCRA NO SERGIPE

José Carlos da Silva Júnior¹

Resumo: O trabalho escravo contemporâneo, apesar de proibido por lei, é uma realidade no mundo e no Brasil. O presente artigo tem como objetivo examinar a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe no combate a esse crime. Para tanto, usamos entrevistas semiestruturadas, observação não participante e análise documental aliada à revisão bibliográfica do objeto. Examinamos o intrínseco liame entre o trabalho escravo e o descumprimento da função social da propriedade privada rural, partindo da premissa de que o uso incorreto da propriedade é causa deflagradora da superexploração pelo trabalho escravo e concluindo que a reforma agrária poderia ser um instrumento efetivo de combate.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Função social da propriedade privada rural. Combate. Incra.

Abstract: *Contemporary slave labor, although prohibited by law, remains a common practice worldwide and in Brazil. This article aims at examining the performance of Incra (National Institute of Colonization and Agrarian Reform of Sergipe) in combating this crime. For this purpose, we use semi-structured interviews, non-participant observation and documentary analysis along with bibliographic review of the object. We examine the intrinsic link between slave labor and the defaulting of the social function of rural private property, assuming that the incorrect use of the property is a cause of the overexploitation through slave labor and concluding that agrarian reform could be an effective instrument of combat.*

Keywords: *Contemporary Slave Labor. Social Function of Rural Private Property. Combat. Incra.*

1 Introdução

No Brasil, como em outras partes do mundo, o trabalho escravo, apesar de proibido, é uma realidade da vida contemporânea. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), analisados por Andrade (2015a, p. 227), quase 43 mil trabalhadores foram libertados em nosso país entre 2003 e 2014. Outras entidades propõem números maiores,

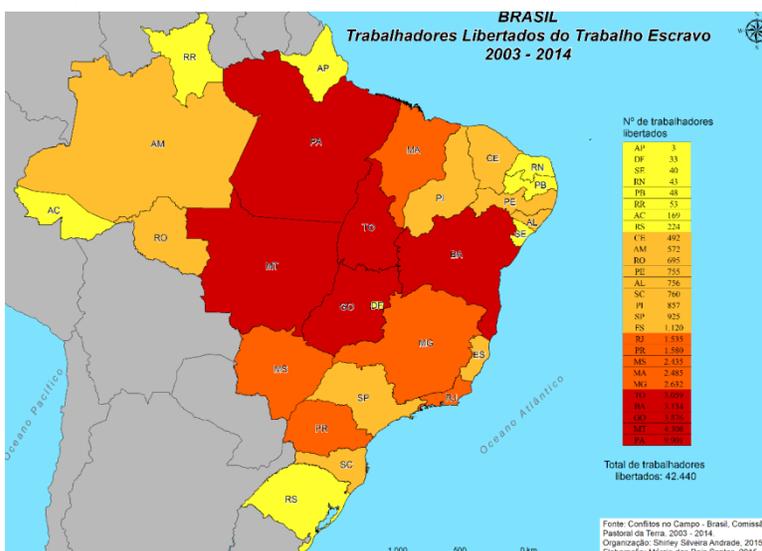
¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e da Assessoria Jurídica Popular Luiz Gama/SE.

como a ONG Walk Free Foundation, que calcula que o Brasil tenha 161 mil pessoas escravizadas². Para a mesma organização, há no mundo quase 46 milhões de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Tal prática é utilizada por grandes empresários, urbanos e rurais, como forma de redução de custos, sendo a desigualdade social um fator que a propicia, fator marcante, aliás, em nosso país, apontado como um dos mais desiguais do planeta, como comprova o cálculo de distribuição da renda adotado pelo IBGE³.

No país, há denúncias de trabalho escravo desde meados da década de 1970, época de surgimento da CPT. Entre 1992 e 2002, com a implementação de fiscalizações, houve quase 98.000 trabalhadores libertados nos estados de Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Roraima, segundo dados da entidade. Tais dados se modificaram entre 2003 e 2014 (mapa 1), período em que houve trabalhadores libertados em todo o território nacional.

Mapa 1: BRASIL – Trabalhadores Libertados – 2003 a 2014



Fonte: Andrade (2015a, p. 227).

2 Cfe. dados disponíveis em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

3 Cfe. dados sobre as condições de vida da população brasileira (2015) disponíveis em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2015/default.shtm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

Girardi defende que o número de trabalhadores resgatados cresceu exponencialmente após 2007 em razão do aumento do número de operações de fiscalização. É possível concluir, assim, segundo o autor, que “esse crime é muito mais comum do que qualquer dado ou estimativa possa refletir, pois bastou que a fiscalização fosse ampliada para que novos casos passassem a ser registrados” (2015, p. 324).

À vista dos números referidos, causa perplexidade o fato de o estado de Sergipe aparecer nos registros do Ministério Público do Trabalho apenas em 2014. Nesse ano, o órgão recebeu uma denúncia da Associação dos Trabalhadores Rurais de Alagoas contra a Fazenda e Usina Taquari, localizada no povoado Miranda, município de Capela/SE, de acordo com a qual trabalhadores estariam em condições de extrema degradância. Ao chegar no local, as autoridades encontraram e libertaram 44 empregados em situação de trabalho escravo.⁴

Para entender essas divergências, foi criado um grupo de pesquisa vinculado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic), coordenado pela Prof.^a Shirley Andrade. Três linhas de pesquisa foram traçadas, como focos na Comissão Pastoral da Terra (CPT), no Ministério Público do Trabalho (MPT) e no Ministério do Trabalho (MTb). O presente artigo resulta da análise da ações da CPT, sendo que os resultados foram transmitidos a todos(as) os(as) pesquisadore(a)s envolvido(a)s na pesquisa.

A CPT tem combatido as condições degradantes de trabalho no campo desde 1975, ano de sua fundação. Entidade ligada à Igreja Católica, surgiu com o objetivo de combater os desrespeitos aos trabalhadores do campo. Por sua luta, tornou-se referência nacional no combate ao trabalho escravo. Ela é responsável por uma parte significativa das denúncias a órgãos fiscalizadores como o MTb e o MPT.

Por esse motivo, imaginou-se que a CPT estivesse associada à denúncia acima referida. Entretanto, quando procurada, a entidade não deu resposta. Além disso, no decorrer da pesquisa, não foi identificada ligação entre a CPT e o caso de Capela.

O MPT ajuizou Ação Civil Pública contra os responsáveis pela Fazenda e Usina Taquari e encaminhou relatório do caso a diversos órgãos, entre eles o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), responsável por representar a União na questão agrária brasileira e garantir a democracia no campo. Vale acrescentar que a coordena-

4 O Ministério do Trabalho, principal órgão nacional no combate ao trabalho escravo, não participou da ação.

dora da pesquisa reuniu-se com o superintendente do Incra no início das atividades para definir ações a serem tomadas, ideia que partiu do próprio instituto.

O objetivo deste artigo é estudar o papel do Incra no combate ao trabalho escravo em Sergipe, sendo o caso da Fazenda e Usina Taquari o contexto principal da pesquisa. Como técnicas, foram utilizadas a triangulação de entrevistas semiestruturadas, a observação não participante e a análise bibliográfica e documental.

A análise se inicia pela conceituação do trabalho escravo contemporâneo, para em seguida abordar a atuação do Incra e, ao final, concluir com uma breve discussão sobre o desrespeito à função social da propriedade privada rural. Uma das premissas adotadas foi a de que a utilização da propriedade sem atender as suas limitações perante a sociedade age como uma das causas desencadeadoras da superexploração por meio do trabalho escravo.

2 A evolução do tratamento do trabalho escravo contemporâneo

No plano internacional, o trabalho escravo contemporâneo tem diversas denominações. A primeira referência internacional ao tema ocorreu na Convenção de 1926, da Liga das Nações, na qual se adotou o termo “escravidão”, atrelado à ideia de propriedade sobre o indivíduo. No mesmo ano, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se referiu a tal prática como “trabalho forçado”, associado à privação da liberdade de ir e vir. Cumpre citar também a Convenção nº 105 da OIT, que caracterizou a prática como “trabalho forçado ou obrigatório”, também ligado à “liberdade de locomoção” (ANDRADE, 2015a, p. 149). Outros acordos importantes foram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São Jose da Costa Rica (1969) e o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional (2002), todos proibindo o uso de trabalho escravo ou forçado, salvo em exceções de ordem pública. Esses pactos foram ratificados pelo Brasil, incorporando-se à legislação brasileira.

A base do trabalho como hoje vivenciamos remonta ao período da Revolução Industrial, berço do atual sistema econômico, o capitalismo, que pode ser considerado fruto das mudanças sociais na Europa Feudal. Antes desse período, o trabalhador – então camponês artesão – detinha os meios de produção, sua força de trabalho e o produto. No processo de criação da classe proletária, que encontra sua melhor definição em

Marx, houve acumulação primitiva do capital mediante elementos como a expropriação de terras e as chamadas legislações sanguinárias,⁵ sendo que o trabalhador passou a ter apenas sua força de trabalho como meio de sobrevivência.

Dessa forma, “na evolução da produção capitalista, desenvolveu-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes” (MARX, 1996, p. 358). Marx destacou, todavia, a importância do trabalho para a humanidade e sua mutabilidade, visto que é intimamente ligado à história e ao ser social. O trabalho é a unidade básica de singularização do ser humano e essa característica distingue-o dos demais animais. Está além do suprimento das necessidades biológicas. Consoante Netto e Braz (2010, p. 34), o “trabalho implica mais que a *relação* sociedade/natureza: implica uma *interação no marco da própria sociedade*, afetando os seus sujeitos e a sua organização”.

Oliveira comenta que

a relação de exploração ocorre na medida em que a desigualdade é a cena das relações sociais. Assim, o trabalhador alienado dos meios de produção oferece sua força de trabalho, que é somente o que tem, em troca de moeda, meio de troca fundante da sociedade capitalista (OLIVEIRA, 2015, p. 282).

Sua força de trabalho é a única mercadoria capitalista que adiciona mais valor do que está nele contido, ou seja, a produção de excedentes consagrado pelo termo da mais-valia que é apropriada pelo capitalista, distanciando-o do valor trabalho. Há, nesses termos, uma generalizada exploração dessa força no sistema econômico contemporâneo.

Ocorre que, no âmbito da busca pelo aumento da mais-valia, verifica-se, em pleno séc. XXI, práticas predatórias como o trabalho escravo contemporâneo, no qual se evidencia a “exacerbação da exploração” e da “desigualdade entre os homens” (ESTERCI, 2008, passim). Essa relação é apresentada por diversas designações na legislação internacional e nacional, que sofreram alterações significativas, fruto das lutas dos atores sociais envolvidos. Trata-se de um conceito em debate e de grande importância política.

5 O termo é usado por Marx para caracterizar a legislação penal e trabalhista por meio da qual se impuseram severas penas a crimes como vadiagem. “*Tantae molis erat* [Era tamanha a dificuldade – tradução livre] para desatar as “eternas leis naturais” do modo de produção capitalista, para completar o processo de separação entre trabalhadores e condições de trabalho, para converter, em um dos polos, os meios sociais de produção e subsistência em capital e, no polo oposto, a massa do povo em trabalhadores assalariados, em “pobres laboriosos” livres, essa obra de arte da história moderna (MARX, 1996, p. 378, grifos do autor).

No Brasil, o art. 149 do Código Penal oferece definição abrangente. Com ele, almeja-se a proteção do trabalhador frente ao arbítrio de seu empregador, o qual pode ocorrer de diversas formas, conforme a seguir transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da leitura do *caput*, podem-se extrair quatro modos, taxativos, de execução: os trabalhos forçados, a restrição da locomoção, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho. O primeiro, o trabalho forçado, “pode ser conceituado como aquele exigido contra a vontade do trabalhador, desde seu início ou durante sua execução” (MESQUITA, 2016, p. 48-49). A autora faz uso de noções da OIT, destacando que o trabalho forçado tem como fator comum o recurso à coação e à negação da liberdade, seja ela física ou psicológica.

A segunda modalidade, a restrição de locomoção, pode ser operada de diversas formas, que vão sendo reinventadas para contornar as investigações das autoridades. Muitas vezes, os trabalhadores são trazidos de outras localidades, ficando desprotegidos e à mercê dos empregadores. No caso da Fazenda Taquari, os obreiros foram trazidos de municípios do interior de Alagoas, com promessas de uma oportunidade de emprego, mas sem informações das condições de labor a que seriam submetidos, como relatado na Ação Civil Pública nº 0001606-62.2014.5.20.0011, movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face dos proprietários da fazenda.

A terceira, a jornada exaustiva, é aquela em que se sujeita o trabalhador “ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas” (CAZETTA, 2007, p. 112). A definição de jornada exaustiva não está necessariamente ligada à quantidade de horas trabalhadas; o que a caracteriza é a intensidade do trabalho, que chega a colocar em risco ou afetar a saúde do trabalhador. Brito Filho caracteriza essa situação como aquela

imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro (BRITTO FILHO, 2010, p. 70).

Por fim, a quarta modalidade de execução, a mais recorrente, é a do trabalho degradante. Sua “terminologia deriva do verbo degradar, que é o ato ou fato que provoca degradação, desonra, sendo sinônimo de humilhante” (MESQUITA, 2016, p. 58). Dentre os quatro modos de execução, é o que encontra mais dificuldade de caracterização. Andrade (2015b, p. 213) mostra que sua definição é menos objetiva que a dos outros modos de execução e que há limitação da compreensão, por parte da sociedade, quanto a sua caracterização como trabalho escravo. Nessa modalidade, a pessoa deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser tratada como objeto descartável. Sobre isso, Prudente questiona:

Como ele [trabalhador] vai poder fazer escolhas, se não tem condições mínimas de sobrevivência? De que forma vai exercer suas condições dignas de ser humano, em um ambiente que o trata pior do que um animal? Por isso, há vários autores, juizes, auditores fiscais, movimentos sociais que comungam com a ideia de que trabalho degradante é aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesiona o axioma da dignidade da pessoa humana. (PRUDENTE apud ANDRADE, 2015b, p. 215)

Em muitas situações de trabalho degradante, constata-se desrespeito dos direitos a salário, à segurança, à higiene e à saúde, entre outros, isto é, uma série de direitos constitucionais e supraconstitucionais, como verificado no caso Taquari.

Há, também, a possibilidade dos três modos de execução por equiparação, descritos no parágrafo primeiro do art. 149, os quais requerem o dolo específico de reter a vítima

no local de trabalho. Vale ressaltar que todas essas possibilidades de prática de trabalho escravo são apontadas pela Instrução Normativa nº 91/2011 do Ministério do Trabalho.

Contudo, apesar desse amplo entendimento sobre a definição de trabalho escravo no Brasil, verificou-se no Inkra/SE, a partir das falas dos servidores entrevistados, um conceito ainda limitador, associado à privação da liberdade de locomoção. E muito embora todos os entrevistados fossem conhecedores dos modos de execução previstos no art. 149 do Código Penal, ainda assim afirmaram terem dificuldade para aferi-los em campo.

Chamou a atenção o relato de um agrônomo a respeito de vistoria preliminar após a libertação de trabalhadores: “Fui lá na fazenda e não encontrei nenhum escravo não”, num tom meio jocoso sobre a pergunta. Contou ainda que em seu trabalho já encontrou muitos trabalhadores comendo em marmitas frias debaixo de uma árvore no meio do pasto, nada diferente do padrão social que a região apresenta, e que até o próprio funcionário já foi submetido a isso em suas vistorias em campo.

Esse pensamento também ecoava nas conversas ouvidas entre as testemunhas de defesa dos proprietários da Fazenda Taquari nos corredores do fórum no dia da primeira audiência. Entre elas era constantemente afirmado que os trabalhadores não tinham do que reclamar sobre condições de higiene, pois em outras condições destruiriam tudo, referindo-se a determinados acabamentos do imóvel em que eram alojados.

O chefe de obtenção de terras do Inkra/SE destacou que o conceito de trabalho escravo contemporâneo abre margem para uma grande discussão, permitindo muitos questionamentos e brechas aproveitados pelos donos de empresas. Já a procuradora da autarquia foi categórica em dizer: “Nunca tivemos essa discussão aqui em Sergipe”. Isso foi reforçado pelo entendimento das recepcionistas, que ao serem perguntadas se havia trabalho escravo no estado afirmaram que esses assuntos eram do “Quilombo”, referente ao setor do Inkra que acompanha as comunidades quilombolas do estado.

3 O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

O Inkra é uma autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, que aglutinou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural (Inda), ambos criados pelo Estatuto da Terra, resultado da intensa luta dos movimentos sociais agrários no período anterior ao golpe militar. Seus objetivos

essenciais são implementar a reforma agrária, garantindo a devida democratização da terra, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. O Incra é também o representante legal da União nas questões agrárias.

Em uma análise histórica, Bampi (2006) explica que o papel primordial do estatuto da terra era a extinção gradual do minifúndio e do latifúndio. O Incra se concentrou, porém, durante o regime militar, na colonização da Amazônia Legal, uma das táticas do governo imposto para aumento da economia nacional. Com o fim do regime militar, o instituto iniciou o processo de reforma agrária, mas sua atuação, como se sabe, é fruto da correlação de forças políticas da sociedade nessa matéria e só pode se desenvolver plenamente na medida em que essa correlação de forças favoreça a implementação de uma política efetiva de reforma.

A definição legal de autarquia, contida no art. 5, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, aduz que se trata de “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. Contudo, essa independência parece não existir na prática, conforme declarou em entrevista um procurador do instituto. O Incra se organiza em seções, e o funcionamento de uma depende da outra, sendo elas: divisão de obtenção de terras; divisão de desenvolvimento; divisão de ordenamento; cobertura fundiária e a divisão administrativa.

4 Função social da propriedade privada: instrumento de combate ao trabalho escravo

Em nossa Constituição, a função social da propriedade privada assumiu *status* de direito básico do ser humano (art. 5, XXII) e de princípio central da ordem econômica nacional (art. 170, III)⁶. Tal princípio atua como limitador do gozo da propriedade na medida em que impõe a seu detentor o cumprimento de metas de produtividade e o respeito às normas trabalhistas, ambientais e sociais. Sua recepção na legislação brasileira rompeu, assim, com a antiga concepção civilista liberal da propriedade, que passou a respeitar um modelo de “Estado Democrático Social Intervencionista”, dando margem para a reforma agrária no país (TANEZINI, 2015).

6 Também adotado por outras constituições, como a constituição mexicana (1917), a de Weimar (1919) e a espanhola (1931).

O princípio é fruto, porém, de uma modernização ainda conservadora, pois as normas implementadoras são demasiado vagas, havendo sido limitadas por disposições e interpretações que consideravam a produtividade do terreno como único critério de cumprimento social (RIBEIRO, 2014, p. 1328). Aliás, como diz Araújo, “no agro é onde as distorções do uso e fruição do direito de propriedade se apresentam mais acentuadas, a gerar injustiças e tensões que, não raro, levam a violação dos direitos humanos” (apud ROSIM, 2013, p. 36).

De todo modo, é certo que, em nosso ordenamento, o uso e o gozo dos bens e riquezas particulares estão sujeitos ao interesse social, cabendo intervenção por atos de império tendentes a satisfazer às exigências coletivas e a reprimir a conduta antissocial da iniciativa particular (MEIRELES, 2010, p. 644). Em casos como o da Fazenda Taquari, em que foi identificado o trabalho escravo, a propriedade afronta, evidentemente, sua função social, cabendo confisco das terras. A desapropriação, nessa situação, constitui penalidade (MELO, 2014, p. 892).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, essa providência ganhou previsão expressa, pois o trabalho escravo foi acrescentado no elenco dos motivos para a expropriação sem direito à indenização. Assim, o entendimento que considerava a produtividade do terreno como único critério de cumprimento social perdeu fôlego e a reforma agrária ganhou novos instrumentos, que também podem ser usados no combate ao trabalho escravo.

5 Conclusão

Conclui-se, da análise exposta, que o Incra pode atuar de forma efetiva no combate ao trabalho escravo, e isso mediante intervenção em elemento central no meio rural, a propriedade, esta não mais considerada como direito absoluto. Todo proprietário deve atender à função social da propriedade privada, o que inclui o dever de respeitar os direitos mais essenciais e a dignidade do trabalhador, não podendo, portanto, praticar qualquer das modalidades de trabalho escravo.

Como demonstrado, em casos de violação à função social da propriedade rural, tal princípio deve ser concretizado por meio do instrumento do confisco de terras para uso da reforma agrária. Essa medida poderá ter, ademais, um efeito de diminuição da desigualdade, o que por sua vez favorecerá a reinserção do trabalhador de modo que não

volte à situação de superexploração pelo trabalho escravo, sendo a desigualdade e a falta de oportunidades, como visto, a principal causa dessa superexploração.

Ocorre, por outro lado, que, como constatado em Sergipe, o Incra evita tratar o trabalho escravo como uma de suas áreas de atuação, o que tem se refletido nas vistorias de imóveis rurais. O instituto tem considerado, em seu trabalho, apenas o critério econômico. Seu potencial de atuação no combate ao trabalho escravo é, contudo, algo relevante a ponderar em momento e contexto a isso favoráveis.

Referências

ANDRADE, Shirley Silveira. **A formação da consciência do trabalhador escravizado rural**: reflexões sobre as potencialidades dos processos formativos desenvolvidos pela comissão Pastoral da Terra no Tocantins. 2015. 386 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015a.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. Revista ESMAT, Tocantins, p. 193-223, 2015b.

BAMPI, Gilberto. Reforma agrária como exercício de liberdade. In: MARQUES, Alberto et al. **Brasil**: Memória Incra 35 anos. Brasília: MDA/Incra, 2006, p. 228-238.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra. **Lei nº 8.629/93 comentada por procuradores federais**: uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo. Brasília: Incra, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Desapropriação para fins de Reforma Agrária**: produtividade obtida mediante infração ou abuso nos incisos II, III e IV do art. 186 da CF/88. Parecer conjunto MDA/INCRA n. 011/2004.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/03/listadetransparencia_fevereiro2016.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE. **Conheça mais a Vara do Trabalho de Maruim**. Disponível em: <<http://trt20.jus.br/22-destaques/5818-conheca-mais-a-vara-do-trabalho-de-maruim>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho. Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010.

_____. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012.

_____. Trabalho em condição análoga à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014.

CAZETTA, Ubiratan. O trabalho escravo ainda resiste. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília, 2007.

CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho escravo e as cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Org.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 23-48.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Eclestein de pesquisas sociais, 2008.

FAULSTICH, Eliney Pedroso, Nós fazemos a reforma agrária. In: MARQUES, Alberto et al. **Brasil: Memória Inca 35 anos**. Brasília: MDA/Inca, 2006, p. 210-225.

FLICK, Uwe. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonio Antunes. **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 301-334.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Org.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 203-220.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Ação Civil Pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista TST**, Brasília, v. 71, n. 2, 2005.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

_____. **A questão judaica**. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

_____. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 25. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, Gilca Garcia de et al. Trabalho análogo ao de escravo: ordenamento jurídico e estruturas de poder. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonio Antunes. **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 281-299

PLASSAT, Xavier. Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização. In: CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; WICHINIENSKI, Isolete (Org.). **Conflitos no campo Brasil 2009/ CPT**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 90-100.

PRAZERES, Orival. Fragmentos históricos do Inca e da reforma agrária no Brasil. In: MARQUES, Alberto et al. **Memória Inca 35 anos**. Brasília: MDA/Inca, 2006, p. 239-251.

REIS, Thiago. **Quase 46 milhões vivem regime de escravidão no mundo, diz relatório**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares. A luta dos Com-Bala contra os Sem-Terra na redação do art. 185 da CF sobre a desapropriação da propriedade produtiva. In: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 4., 2014, Curitiba, **Anais**. Curitiba: IPDMS, 2014, p. 1317-1336.

ROSIM, Danielle Zoega. **O instituto da desapropriação à luz da função social da propriedade rural**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado em Direito, concentração em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010.

SOARES, Marcele. Combate ao trabalho escravo no Brasil: considerações acerca do relatório da ONU e da realidade brasileira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonio Antunes. **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p.193-212.

TANEZINI, Theresa Cristina Zavaris. **Territórios em conflito no alto sertão sergipano**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

TEIXEIRA, Geraldino Gustavo de Queiroz. Além da reforma agrária. In: MARQUES, Alberto et al. **Brasil**: Memória Incra 35 anos. Brasília: MDA/Incrá, 2006, p. 226-227.

12 TRABALHO ESCRAVO RURAL NO MATO GROSSO: AVANÇOS DAS AUTORIDADES E DA SOCIEDADE CIVIL

Cintia Tatiane Alves da Hora¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo examinar as características do trabalho escravo no meio rural brasileiro e sua evolução recente em razão da modernização dos processos agrícolas. Para isso, aborda as práticas de trabalho escravo verificadas no meio rural nas últimas décadas. Examina, além disso, a eficácia das ações adotadas para combater o problema, identificando algumas iniciativas de sucesso, particularmente no estado do Mato Grosso, e apontando, por outro lado, a dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal. Conclui que há necessidade de investir na prevenção e em iniciativas públicas e privadas que desenvolvam o potencial econômico de cada região, para com isso afastar fatores como a miséria, a vulnerabilidade e o êxodo rural.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo rural. Mecanismos de erradicação. Medidas preventivas.

Abstract: *This article aims at examining the characteristics of slave labor in the Brazilian rural area and the recent evolution resulting from agriculture modernization. For this purpose, it analyses the practices of slave labor verified in the rural area in recent decades. It examines, also, the efficacy of the actions adopted to fight the problem, identifying some successful initiatives, in particular in Mato Grosso, and showing the difficulty of the Judiciary in applying article 149 of the Criminal Code. The study concludes that it is necessary to enhance preventive measures as well as public and private initiatives that develop the economic potential of each region, so that factors such as misery, vulnerability and rural exodus are excluded.*

Keywords: *Contemporary rural slave labor. Mechanisms of eradication. Preventive measures.*

1 Introdução

Hannah Arendt, citada por Veloso, afirmava, em meados do séc. XX, que a necessidade era a principal causa da escravidão, e que, segundo a ótica do escravizador, a liberdade somente podia ser conquistada se ele subjugasse outros homens (VELOSO, 2016,

¹ Bacharel em Comunicação Social pela Escola Superior de Relações Públicas de Pernambuco; advogada, formada pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro; pesquisadora na área do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

p. 20). Pode-se dizer, ainda hoje, que a necessidade é o que possibilita o aliciamento de trabalhadores e sua sujeição ao que se denomina “trabalho escravo contemporâneo”.

O Brasil, um país de muitas desigualdades, que apresenta zonas de grande miseria- bilidade, especialmente no meio rural, é um contexto propício à exploração do trabalho escravo. Este artigo tem por objetivo examinar as características da escravidão pratica- da no meio rural brasileiro e sua evolução recente em razão da modernização dos pro- cessos agrícolas. Pretende, além disso, verificar a eficácia de políticas e iniciativas ado- tadas para erradicar o problema, algumas delas de sucesso, particularmente no estado do Mato Grosso. Para tanto, recorre à pesquisa de dados e a relatos de órgãos públicos e entidades da sociedade civil dedicadas a essas ações.

2 Primeiras denúncias de trabalho escravo no meio rural

Em 1971, em sua conhecida Carta Pastoral, intitulada “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização”, o Bispo Casaldáliga denunciou a situação dos chamados “peões”, trabalhadores empregados em condições análogas às de es- cravo por empresas agropecuárias:

Um sério problema com que se defrontam as empresas agropecuárias da região é o da mão-de-obra. Não conseguem entre os elementos locais esta mão-de-obra desejada que, além de ser escassa, já conhece os métodos de tratamento das companhias. Vêm-se obrigadas então a procurá-la fora. E os lugares preferidos são o sul de Goiás, inclusive Goiânia, e o Nor- deste. O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada im- portância para executar tal tarefa. Os peões, aliciados fora, são transporta- dos em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de via- gem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimen- tos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados [...]. Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um bar- racão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação.

As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. Na Codeara, por exemplo, muitos tiveram que trabalhar com água pela cintura. A incidência de malária é espantosa, sobretudo em algumas companhias, de onde poucos saem sem tê-la contraído. Codeara, Brasil Novo, Tamakavy são bem conhecidas quanto a isso. Os medicamentos quase sempre são insuficientes, sendo pagos inclusive amostra grátis. Por tudo isto, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda (Documentação nº IV, 1; IV, 4. D; IV, 4. A). O atendimento é deficiente, sendo tomadas providências quando o caso já é extremo, não havendo possibilidade de cura. São levados então para as vilas onde também não há recursos, agravando assim a situação das próprias vilas. Aí morrerão anônimos (Documentação nº IV, 1; IV, 6). Esse trabalho pesado, e nestas condições, é executado por gente de toda idade, inclusive menores (13, 14, 15, 17 anos). Quando a Polícia Federal no ano passado interveio na Codeara, constatou este fato (Documentação nº IV, 1). Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge, deixando na mão todos os seus subordinados (Documentação nº IV, 3). Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado para poder reter os peões, já que a mão-de-obra é escassa.²

Como se vê, o Bispo não apenas denunciou fatos na carta, mas também a instruiu com documentos comprovadores. Ofereceu, assim, verdadeiras notícias-crime versando sobre o art. 149 do Código Penal. O *modus operandi* denunciado era a escravidão por dívida. O que ocorria era que, uma vez estabelecido o ciclo de exploração, após o transporte e a comunicação sobre as dívidas, os trabalhadores eram obrigados a trabalhar além das condições humanas, alimentado-se do mínimo e ficando expostos a doenças. O trabalhador se tornava escravo, assim, por dívidas, ou seja, era ele quem devia ao escravizador.

2 Dom Pedro Casaldáliga, radicado no Brasil desde 1968 e adepto da teologia da libertação, lançou, após ser sagrado Bispo em 1971, a Carta Pastoral "Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social". O documento pode ser encontrado em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

3 Evolução das práticas de trabalho escravo no meio rural

A modernização dos processos agrícolas nas últimas décadas levou à formação de um excedente de mão de obra, composto, notadamente, por trabalhadores sem capacitação, muitos deles analfabetos, e alguns velhos demais para serem aproveitados pelo mercado. Há relatos de trabalhadores resgatados dizendo que tinham suas pequenas terras e suas agriculturas de subsistência, mas que com a expansão canavieira, foram expulsos de suas terras, que se tornariam plantação de cana-de-açúcar. Este é apenas um exemplo, mas ilustra a realidade de trabalhadores que, sem emprego no novo mercado e sem suas próprias terras, curvaram-se às exigências de empregadores dispostos a explorar trabalho em condições análogas às de escravo.

Também é verdade, por outro lado, que nesse novo mercado, mais competitivo, empregadores veem a exploração abusiva de mão de obra como uma forma de diminuir custos. Assim, mantêm trabalhadores em condições degradantes, sem alimentação adequada, sem saúde, sem higiene e sem segurança. Nessas condições, como constatado em inúmeras fiscalizações do Ministério do Trabalho, os trabalhadores executam trabalho sem registro, sem descanso, sem lazer e sem férias, permanecendo, ademais, na obscuridade e na clandestinidade.³

Essas ocorrências, causadas por atores econômicos, constituem, ademais, *dumping* social. Segundo a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra), empresas praticam *dumping* social quando violam, de maneira reiterada, os direitos dos trabalhadores, pois isso caracteriza concorrência desleal e gera desequilíbrios concorrenciais, além de danos sociais.⁴

A concorrência do mercado global favoreceu os consumidores, sobretudo por proporcionar opções menos custosas e pela maior variedade de produtos oferecidos, obrigando as empresas nacionais a se adaptarem quanto ao maquinário, à mão de obra, a custos de produção, etc. Infelizmente, alguns empresários adotam, na ânsia de diminuir o custo de produção, o caminho da exploração do trabalho escravo.

3 Cf. constatações do Ministério do Trabalho, que podem ser consultadas em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 30 set. 2017.

4 Cf. o Enunciado nº 4, que integra os 79 Enunciados aprovados pela Sessão Plenária da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 23 de novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os enunciados podem ser encontrados em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow;sessionId=FC4EB7FE38D-233FEAF8985A7478626B8.node-1b203?cod=204536&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em: 26 set. 2017.

Outro fator que leva ao trabalho escravo é a seca. Em lugares onde não há abastecimento de água, os trabalhadores ficam vulneráveis ao aliciamento. A falta de iniciativa pública para implementação de programas e alternativas para armazenamento de água da chuva e da perfuração de poços compromete a sobrevivência, a agricultura familiar e a saúde dos trabalhadores, forçando o seu êxodo. Esses trabalhadores se juntam, assim, ao excedente de mão de obra disponível.

Aliás, muitos fazendeiros exercem cargos políticos e conhecem as carências de sua região. Nada ou pouco fazem, entretanto, para solucionar esses problemas. Parece, de fato, que a situação lhes é cômoda, pois assim sempre terão mão de obra excedente para trabalhar em suas fazendas. Seria necessário, sobretudo, implementar medidas para desenvolver o potencial econômico e social de cada região, diminuindo com isso a pobreza e evitando a migração de trabalhadores.

4 Ações de erradicação: dificuldades e avanços

Mesmo enfrentando dificuldades, o Brasil vem desenvolvendo, nas duas últimas décadas, ações eficazes de erradicação do trabalho escravo. O país já foi inclusive considerado referência mundial pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na luta contra o trabalho escravo. De acordo com o coordenador nacional do programa de combate ao trabalho forçado da OIT, Luiz Machado, o Brasil se destaca entre os demais países afetados pelo problema, havendo adotado inúmeras medidas, muitas delas envolvendo parcerias entre órgãos públicos e a sociedade civil.⁵

Foi, com efeito, a partir de 1995, ano em que o governo brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no país, que diversas medidas foram tomadas. Foi criado então o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), integrado pelos Ministérios do Trabalho, da Justiça, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social. O Gertraf tem as seguintes atribuições: elaboração, implementação e supervisão do programa de repressão ao trabalho forçado; coordenação das ações de órgãos competentes; articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos; proposição de atos normativos que se façam necessários à im-

⁵ A declaração foi feita por Luiz Machado no 3º Encontro das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coe-traes), em 10 de novembro de 2014. Cf. noticiado em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/11/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-a-oit-0>>. Acesso em: 25 set. 2017.

plantação do referido programa. O grupo atualmente é composto também por entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo.

Em paralelo, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no Ministério do Trabalho. O GEFM é um braço operacional do Gertraf, tendo como função a apuração de denúncias de trabalho escravo, por meio de fiscalizações em campo, que executa com a participação de órgãos como o Ministério Público, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal. Essas fiscalizações têm resultado em um número significativo de resgates de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo.⁶

No ano de 2002, iniciou-se o projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” da OIT, e em 2003, o Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). No mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Entre as entidades da sociedade civil, cabe citar a ONG Repórter Brasil, que tem por objetivo fomentar a reflexão e o entendimento sobre violações a direitos trabalhistas e danos socioambientais no Brasil. A entidade desenvolve jornalismo investigativo e realiza pesquisas, sendo os seus achados utilizados por órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Além disso, a ONG promove, desde 2004, um programa educacional de prevenção ao trabalho escravo intitulado “Escravo Nem Pensar!”, com o qual alcança comunidades em áreas de alta vulnerabilidade social, suscetíveis a violações de direitos humanos, como trabalho escravo e tráfico de pessoas. Suas linhas de ação incluem formação para educadores e lideranças comunitárias, elaboração de publicações didático-pedagógicas e apoio técnico-financeiro a iniciativas comunitárias locais.⁷

No estado do Mato Grosso, a partir de iniciativas ocorridas em 2008 e 2009, foi implementado um projeto-piloto para fomentar a qualificação dos trabalhadores resgatados. O projeto, denominado Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de

6 Os resultados das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel podem ser consultados em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 30 set. 2017.

7 Dados sobre as atividades da ONG Repórter Brasil podem ser pesquisados em <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

Vulnerabilidade, resultou de parceria entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal de Mato Grosso.⁸

Paralelamente a isso, foi desenvolvido o Projeto Ação Integrada, visando impedir que os trabalhadores resgatados voltassem a se submeter a trabalho escravo por falta de oportunidades. Essa iniciativa assegura que, após o resgate, os trabalhadores sejam acolhidos pela Comissão Pastoral para Migrantes (CPM), inscritos em cursos profissionalizantes e/ou inseridos em empresas sensibilizadas pela causa. A capacitação é feita em cursos de aperfeiçoamento do sistema “S” (Senai/Senac/Sesi/Senar) e associações de classe. Grande parte dos recursos utilizados provêm da lavratura de termos de ajuste de conduta firmados com infratores flagrados explorando trabalho escravo.⁹

Observa-se, por outro lado, que os infratores não se sentem intimidados em razão do baixo rigor na legislação penal, pois a pena mínima para o crime previsto no art. 149 do Código Penal é de 2 anos, podendo ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. Outra dificuldade é a percepção de juízes e desembargadores, que resistem em condenar os réus quando os casos vão a julgamento. Na 7ª Reunião Científica sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas, realizada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 13 de novembro de 2014, foi apontada como dificuldade a superar a imagem errônea de grande parte dos magistrados e da própria sociedade em relação à escravidão. A percepção que se tem do escravo é a do negro acorrentado, não havendo suficiente conhecimento e entendimento sobre as formas modernas de escravidão.

Chama a atenção, ainda, que a Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial reguladora das relações de trabalho na esfera privada, seja omissa quanto ao fenômeno da escravização. Isso se reflete nas posições dos magistrados da Justiça do Trabalho, que raras vezes concedem indenizações por dano moral a trabalhadores vítimas de trabalho escravo, e quando as concedem atribuem valores irrisórios, deixando assim de efetivar o papel pedagógico da condenação.

⁸ Um detalhamento do projeto pode ser encontrado no site da Universidade Federal de Mato Grosso: <<http://sistemas.ufmt.br/ufmt.siox/Projeto/Detalhes?projetoUID=852>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁹ Cf. dados do Movimento Ação Integrada, disponíveis em: <<http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

5 Conclusão

Este artigo demonstrou que, entre os mecanismos de combate ao trabalho escravo rural, há medidas eficazes adotadas pelo Governo Federal desde 1995, em particular as fiscalizações do Ministério do Trabalho, que possibilitam o resgate de inúmeros trabalhadores em condições análogas às de escravo. Foi possível mostrar, também, que há projetos interessantes realizados em parceria com a sociedade civil ou iniciados por ela, como no estado do Mato Grosso. Observou-se, ainda, a importância das medidas pós-resgate, que têm o propósito de qualificar e reinserir o trabalhador no mercado de trabalho, bem como, acima de tudo, recuperar a dignidade tanto desse trabalhador quanto de sua família.

Conclui-se, por outro lado, que falta implementar medidas preventivas, como iniciativas conjuntas de entidades públicas e privadas visando desenvolver o potencial econômico e social de cada região, diminuindo com isso a pobreza e evitando a migração de trabalhadores. É necessário que essas medidas proporcionem oportunidades e incentivos para que os trabalhadores permaneçam em seu *habitat* com suas famílias e seus amigos, se assim desejarem, mantendo-se também acolhidos por suas próprias comunidades.

A pesquisa permitiu observar, ainda, a dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer a ocorrência das condutas previstas no art. 149 do Código Penal. Parece haver uma pré-compreensão que associa a escravidão às suas formas tradicionais. Pode-se afirmar, assim, que o conceito de trabalho escravo contemporâneo, não estando suficientemente estabelecido, é um obstáculo ao combate efetivo dessa prática. É salutar, portanto, que se avance em reflexões e debates como proposto nesta coletânea.

Referências

BASSO, Mateus. Breve ensaio sobre trabalho escravo e o dano moral coletivo. **R. Silva e Advogados**, São Paulo, 2 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.rsilvaeadvogados.com.br/site/?imprensa/mostrar/id/92>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso: 6 out. 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos fundamentais**. São Paulo: LTR, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Combatendo trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. "Lista da Transparência" traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 6 jun. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. **Mecanismos de Combate ao Trabalho Escravo no Estado contemporâneo**. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, RJ, 2016.

13 TRABALHO ESCRAVO URBANO: O CASO DOS BOLIVIANOS EXPLORADOS PELA INDÚSTRIA TÊXTIL NO BRASIL

Gabriela Marques de Campos¹
Pedro Pulzatto Peruzzo²

Resumo: A escravidão marca a história do Brasil desde a chegada do invasor colonial. Voltada inicialmente contra indígenas e negros e motivada por questões racistas, atualmente a escravidão assume novas configurações. Tendo por objetivo a discussão sobre a escravidão contemporânea na indústria têxtil, o presente artigo procura demonstrar a conexão direta das grandes marcas com a realidade do trabalho escravo, que cria obstáculos intransponíveis ao desenvolvimento social. As grandes marcas se valem da globalização como contexto fomentador dessa prática exploratória e aniquiladora dos princípios elementares dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial das parcelas mais pobres da sociedade e dos migrantes que saem dos seus lugares de origem em busca de melhores condições de vida. Ainda que a relativização das fronteiras seja possibilitada pela globalização, facilitando o fluxo de capitais, o inverso ocorre com o sujeito migrante, vulnerabilizado pela indocumentação e pela permanência dita irregular.

Palavras-chave: Desenvolvimento social. Escravidão contemporânea. Globalização. Migrantes bolivianos.

Abstract: *Slavery marks the history of the country since the arrival of the colonial invader. Originally aimed at indigenous and black peoples and motivated by racist issues, slavery now assumes new configurations. Aiming at discussing contemporary slavery in the textile industry, this article focuses on demonstrating a direct connection between major brands and the reality of slavery, that create insurmountable obstacles to social development. How great brands use globalization as a favorable context for exploratory practice and annihilation of the basic principles of workers' fundamental rights, especially the poorest sections of society and migrants who leave their places of origin in search of better living conditions. The relativization of borders made possible by globalization, facilitating the flow of capital, but the reverse occurs with the migrants, vulnerable by undocumented and irregular permanence.*

Keywords: *Social development. Contemporary slavery. Globalization. Bolivian migrants.*

1 Advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

2 Professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, advogado, mestre e doutor em Direito pela USP.

1 Introdução

A escravidão esteve presente na História do Brasil desde a chegada dos europeus no início do processo de colonização. Após o primeiro contato, marcado por uma visão romântica do território e dos povos originários, o que se verificou foi a violência contra os indígenas e os negros. Quando não havia mais dúvidas a respeito da existência de riquezas (ouro, prata, madeira, terra), a divisão do território em capitânicas hereditárias e o início da exploração econômica da colônia levou à tentativa de escravização dos índios e, posteriormente, ao tráfico de cativos africanos.

Modernamente, as questões que circundam o trabalho escravo, principalmente na indústria têxtil, estão intimamente ligadas ao novo conceito de escravidão de um lado, e à amplitude semântica do que se entende por trabalho decente de outro. Estudos sobre o tema demonstram que o trabalho escravo relaciona-se a um importante fator socioeconômico, a vulnerabilidade do trabalhador, que decorre, essencialmente, da busca por um sustento adequado diante da pobreza e da falta de alternativas.

Neste artigo, pretendemos desnudar as faces do trabalho escravo em suas novas formas, examinando, inicialmente, seu ciclo prático e, posteriormente, as dificuldades de erradicação, com foco, em especial, no caso dos migrantes bolivianos explorados pela indústria têxtil.

O trabalho escravo contemporâneo começa com a falsa promessa de melhores condições de vida. A forma mais corriqueira de cerceamento da liberdade pelo trabalho abusivo é a do endividamento, que se inicia com as dívidas assumidas durante o processo de deslocamento ao local de destino. O saldo devedor acumula-se em um importe irremediável, somando novas dívidas decorrentes de moradia e alimentação, e posteriormente passa a ser descontado do valor devido pela produção nas oficinas, restando pouco ou quase nada para a subsistência da pessoa escravizada.

A ausência de documentos também gera grande vulnerabilidade, sendo fator determinante para a concretização da escravidão moderna (COELHO, 2000, p. 17-18). O medo da denúncia e da deportação torna-se companhia constante daqueles que convivem com as cenas modernas da escravidão.

Em meio a todo esse processo de exploração, deparamo-nos com as grandes marcas – Zara, M.Officer, Le Lis Blanc, Gregory, Renner, Bo Bô, Emme, Luigi Bertolli, entre outras – apontadas na Lista Suja do trabalho escravo (SAKAMOTO, 2016). Essas empre-

sas, com o intuito de afastar suas responsabilidades, além de se movimentarem para proibir a veiculação da Lista Suja, lançam mão da terceirização da produção, desvinculando-se, assim, da responsabilidade jurídica solidária pelas condições precárias das jornadas exaustivas.

Nesse contexto, o termo “escravidão” tende a ser tratado como um eufemismo, como explica Eduardo Galeano:

O dicionário no nosso tempo mente o significado das palavras, mas tem uma quantidade imensa de pessoas, milhões de pessoas no mundo inteiro, que vivem em condições de escravidão, e isso não é denunciado porque a escravidão virou normal na medida em que deixou de ser chamada escravidão (GALEANO apud CASTRO, 2008).

Estatísticas publicadas pela OIT em 2012 estimam que 21 milhões de pessoas vivem como vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, sendo que desse número, 11,4 milhões são mulheres e meninas, e 5,5 milhões têm menos de 18 anos. A região da América Latina representa 9% dos trabalhadores sob essas condições, ou seja, equivalente a 1,8 milhões de vitimados³.

O art. 3º, inciso II, da Constituição de 1988 define como objetivo da República garantir o desenvolvimento nacional. Trata-se, porém, de um objetivo que deve ser assegurado com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A justiça social, por outro lado, é objetivo expresso da Ordem Econômica e da Ordem Social, conforme os arts. 170 e 196 da Constituição. Por fim, não é demais lembrar que o trabalho decente está previsto como um dos objetivos da agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável. Nessa linha, é impossível pensar o desenvolvimento sem pensar a erradicação de todas as formas de escravidão.

2 Práticas adotadas pelas grandes empresas no contexto da globalização

A globalização, fenômeno de criação do mercado global ou, pelo menos, de grandes zonas de livre comércio, envolve, para as grandes empresas, uma nova configuração das relações de trabalho (CASTELLS, 1999, p. 55). Com efeito, ao avançarem em suas

³ Cfe. dados disponíveis em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181993/lang-es/index.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

atividades para os demais países, essas empresas não pretendem apenas explorar novos mercados consumidores; a estratégia inclui o uso de força de trabalho e recursos naturais menos custosos que nos países de origem dessas empresas (DUPAS, 1999, p. 15).

Além disso, com a possibilidade de fracionar a produção, graças a novas técnicas e tecnologias, inclusive de comunicação, as grandes empresas passam a ter o poder de definir estrategicamente, com vistas ao maior lucro potencial, onde, como e quando serão produzidos cada item de sua linha de insumos e produtos. Elas estabelecem, com seus fornecedores ao redor do mundo, regimes de terceirização e subcontratação, sem nenhum vínculo empregatício, mas apenas de fornecimento, o que as exime da responsabilidade decorrente dos abusos sobre a força de trabalho (DUPAS, 1999, p. 39-49).

Esse modelo tem como caso de sucesso absoluto a Nike, cuja produção subcontratada beira os 100%. Até a década de 1990, a empresa concentrava sua produção entre os EUA, o Reino Unido e o Japão. Mas com o processo de globalização, ela levou a produção para países como Coreia do Sul, Filipinas, Malásia e Taiwan. Nesses países, a empresa utiliza força de trabalho por intermédio de empresas terceirizadas exclusivas e, abaixo delas, outras que fornecem insumos e produtos a várias marcas de prestígio global, sendo que essa subcontratação, por vezes, ocorre de maneira informal e jamais associada à marca principal (DUPAS, 1999, p. 85).

A expansão das grandes empresas envolve a criação de fortes marcas globais – como no caso da Nike, conhecida mundialmente – e altos investimentos em campanhas de publicidade (NOLAN, 2001, p. 35). No caso da indústria têxtil, a estratégia envolve posicionamento diferenciado no mercado, com a promoção das chamadas marcas de luxo, que muitas vezes utilizam confecções insalubres nunca imaginadas por trás do glamour das peças publicitárias.

O mercado global gera pressão competitiva entre as grandes empresas, que as leva a buscar redução de custos e superflexibilização da força de trabalho. E como explica Bignami (2011), elas têm poder para

determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade (BIGNAMI, 2011, p. 10).

Há, ainda, o trabalho realizado em residências, de difícil fiscalização pelos órgãos estatais. Nesse caso, a depreciação valorativa do trabalho pode ser muito intensa, em razão do elevado número de horas trabalhadas e da falta de fiscalização, inclusive dos ambientes, que também podem ser insalubres. Outra ocorrência verificada nesse contexto é o crescimento do fluxo migratório, principal provedor da força de trabalho vulnerável, que assim se mantém à margem do desenvolvimento econômico.

3 Vulnerabilidade e coerção do trabalhador escravizado

Com larga experiência no tema do trabalho escravo contemporâneo, Ruth Vilela ressalta o fator crucial de diferenciação em que se encontra a pessoa escravizada em relação àquela que usufrui um contrato de trabalho normal: “poderíamos dizer que, no trabalho escravo, o que está presente na parte nuclear dessa relação é a coerção (apud COELHO, 2000, p. 14). Não se tratando de coerção autorizada em lei, como no regime de escravidão do sec. XIX, o que a viabiliza é a vulnerabilidade exacerbada do trabalhador.

Diversos mecanismos coercitivos aproveitam-se dessa vulnerabilidade. Um deles é a psicologia do medo, como apontado no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo de 2006. A coerção psicológica pode ser exercida, como forma de cerceamento da liberdade, mediante a retenção dos documentos de estrangeiros escravizados, o que lhes incute temor quanto à caracterização de permanência irregular pela falta desses documentos. Bolivianos relataram, como consta do relatório, que sofriam constantes ameaças de delação à Polícia Federal por parte dos oficineiros, caso resolvessem abandonar as oficinas (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2006, p. 26).

Outro mecanismo é o envolvimento completo do trabalhador e de sua vida pessoal pelo empregador:

o trabalhador não se desliga definitivamente dos meios de produção porque a coerção se estende até a sua vida pessoal, o que no contrato de trabalho definitivamente não deve existir, por pior que seja a relação. O trabalhador tem vida própria e o poder do empregador não se estende até a sua vida pessoal (COELHO, 2000, p. 15).

Esse tipo de relação somente é possível quando trabalhadores extremamente pobres encontram-se disponíveis e acessíveis a empregadores prontos a se valer dessa vulnerabilidade como fonte de lucro. Segundo dados apresentados pela OIT em 2014, na publicação “Lucro e Pobreza: a Economia do Trabalho Forçado”, o trabalho escravo produz US\$ 150 bilhões de lucro por ano (OIT, 2014, p. 6).

Em nosso país, a sensação de normalidade, que ignora esses números da economia real, é resultado da analogia equivocada entre a escravidão e o negro acorrentado, pronto para o açoite. Galeano, nessa linha, observa: “Os navios negreiros já não cruzam mais o oceano. Agora, os traficantes de escravos operam a partir do Ministério do Trabalho. Salários africanos, preços europeus” (GALEANO, 2010, p. 196).

O trabalhador vulnerabilizado, em situação econômica de dependência, é o que favorece o trabalho escravo contemporâneo. Nele estão ausentes dois pressupostos basilares de um contrato de trabalho normal, a liberdade e a vontade. Por liberdade, nesse tipo de contrato, entende-se o poder de autodeterminação que o empregado mantém, mesmo estando numa relação de subordinação com o empregador, a qual jamais deve alcançar a vida particular e o direito de ir e vir do empregado.

Sobre a relação de subordinação, explica Mauricio Godinho Delgado:

A subordinação corresponde ao [...] poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. [...] Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador (DELGADO, 2008, p. 302-303).

Essa subordinação, entendida como elemento do contrato de trabalho, difere da sujeição caracterizadora do trabalho escravo. Tal sujeição, como se sabe, é ilegal em nosso ordenamento, sendo mesmo sancionável criminalmente (art. 149 do Código Penal). Mas a legislação nem sempre é eficaz para os mais vulneráveis, não sendo suficiente para protegê-los da dominação dos “sinhozinhos” da modernidade.

4 O caso dos imigrantes bolivianos no Brasil

O Brasil, apesar de não ser um país desenvolvido, atrai migrantes de países vizinhos mais pobres, como a Bolívia. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas de 2016, o Brasil ocupa a 79ª posição, e a Bolívia, a 118ª no Ranking Global do Índice de Desenvolvimento Humano (ONU, 2016, p. 199). A taxa de pobreza extrema da Bolívia, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, era de 18,8 em meados de 2013, superada apenas pela do Paraguai, de 19,2, entre os países da América Latina.⁴ Sua população total é de 10.809.544 habitantes, dos quais 2.812.715 figuram no indicativo de emigração (BOLÍVIA, 2012, p. 23).

O elevado índice de emigração da população boliviana parece revelar o desejo por novas oportunidades. Para Sayad, o que move a migração dos bolivianos é o sonho por uma vida melhor e a crença de que alcançarão um resultado econômico e de que, com isso, poderão regressar vitoriosos à terra natal, sendo a esperança do retorno um elemento constitutivo da condição do imigrante (SAYAD, 1998, p. 157).

Documentário sobre o trabalho escravo produzido por Lúcio de Castro traz o depoimento de Maria Eugenia, imigrante boliviana, que entrou no Brasil com sua filha após ter sido seduzida por falsas promessas salariais. Suas palavras ilustram sua motivação, os atores envolvidos e as condições de trabalho:

A Bolívia é assim. Muito pequena e muito pobre. É o meu país, mas é a realidade de lá. Os governos e os políticos só querem saber de brigar e discutir entre si. Eles não cuidam do povo [...]. Por isso, muitos bolivianos saem para buscar uma vida melhor [...]. Eu era cozinheira na Bolívia. Um dia, uma mulher foi ao meu trabalho [...]. Eu não a conhecia [...]. Eu ganhava 300, quase 400 bolivianos, o que vale [...] uns 100 ou 200 reais. Então ela perguntou se eu não queria vir para o Brasil. Aqui, ela me pagaria 300 dólares [...]. Tenho 6 filhos e trabalho por eles. Achei uma boa oportunidade vir para o Brasil, juntar um dinheiro e voltar para o meu país. Então ela me disse para vir e trazer minha filha. Disse que pagaria a ela 350 dólares [...]. Então, ela pagou a vacina da febre amarela que temos que tomar para entrar no Brasil. Também pagou as passagens desde La Paz, porque sou de lá. Quando chegamos à casa dela, mal cruzamos a porta, ela passou o cadeado [...]. Ficamos uma semana lá sem abrir a porta [...]. Tínhamos que ficar na casa.

4 Cfe. dados disponíveis em: <<http://www.bo.undp.org/content/bolivia/es/home/countryinfo/>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

Trabalhávamos de 7h da manhã até meia noite, às vezes até 1h da manhã, quando tínhamos que entregar o trabalho. Eu cozinhava para quase 20 pessoas, pois havia muita gente, muitos costureiros. Quando terminou o mês, ela não quis pagar [...]. “Vocês têm que ficar aqui de dois a três meses, até pagarem a passagem”. [...]. Ela disse que eu não tinha direito ao salário, que eu continuava pagando a passagem. Ela disse que nós lhe devíamos 400 reais, minha filha e eu. [...]. Embaixo, era a oficina e, em cima, ficavam os quartos. [...] Só havia um banheiro para 20 pessoas. O lugar era mínimo. [...] A gente sofria muito lá. Se alguém ficasse doente, todo mundo ficava doente. [...] Os bolivianos que chegam a La Paz do interior, vindos de Oruro, de estados pequenos da Bolívia, são eles que os donos das oficinas procuram. [...]. Comecei a ver a que horas se abria a porta, como eu podia sair, fugir com a minha filha. [...] Quando ia fazer dois meses, decidi ir embora. Falei para a minha filha: “Quando eu olhar para você, venha comigo”. Nós duas tiramos o lixo e saímos correndo. Eu não conhecia nada [...]. Caminhamos por 2 ou 3 horas. Eu sabia que não tinha onde passar a noite, nem onde ficar [...]. Eu acreditei na palavra da senhora. Acreditei que ela era boa e falava a verdade. Mas não era assim. [...] Isso aconteceu conosco, nos trouxeram, nos exploraram, mas nós conseguimos fugir. Há bolivianos que ficam cinco, seis meses presos. Eles não conhecem o idioma, se assustam, porque é tudo muito grande, tem muita gente, e um idioma diferente. [...] Por isso, os bolivianos que vêm se tornam maus. Porque ficam tanto tempo presos, são tão humilhados, que mesmo o boliviano bom se torna mau. [...] Todos os sonhos que trazemos são destruídos (CASTRO, 2008).

A dívida aparece como um processo contínuo, iniciando pelos custos do transporte e prosseguindo com a hospedagem e, até mesmo, a alimentação. O saldo devedor acumula-se em um montante do qual será descontado o valor previamente combinado em troca da produção diária nas oficinas.

Como a história de Maria Eugenia, tantas outras são escritas, seguindo, quase sempre, o mesmo roteiro. Tudo começa no país de origem, lugar em que geralmente não existe prosperidade econômica e desenvolvimento social. Os emigrantes bolivianos são, em sua maioria, provenientes de cidades andinas como de La Paz, Cochabamba, Oruro, Potosí e outras pequeninas do interior. Na maioria dos casos, são sujeitos de baixo ou quase nenhum nível de escolaridade, além viverem cercados, há anos ou décadas, por índices rasos de desenvolvimento humano e os conflitos políticos que desestabilizam o país (ROSSI, 2005, p. 16).

Migrar é um direito humano, mas a realidade concreta nos obriga a tratar do migrante irregular, que, de acordo com o vocabulário técnico da Organização Internacional para as Migrações, é a

pessoa que, tendo ingressado ilegalmente ou com o visto vencido, deixa de ter o status legal no país receptor ou de trânsito. O termo se aplica aos migrantes que infringem as normas de admissão do país ou a qualquer pessoa não autorizada a permanecer no país receptor (também chamado clandestino/ilegal/migrante indocumentado ou migrante em situação irregular) (OIM, 2006, p. 49).

A situação irregular contribui para a vulnerabilidade dos trabalhadores, pois nessa condição são manipuláveis por ameaças de denúncias e deportação. Além disso, sofrem com a falta de conhecimento sobre seus direitos e com a burocracia dos órgãos públicos, já que mesmo havendo acordos de livre residência, como no Mercosul, os migrantes permanecem com medo e em situação de risco em razão do desconhecimento e do descaso dos agentes públicos. Sobre essa limitação a direitos, explica Saladini:

Essa restrição da livre circulação de pessoas acarreta uma casta de excluídos, pessoas que, como estrangeiras, não conseguem se inserir no conceito jurídico de cidadão, e terminam por ser exploradas nos países de destino como mão-de-obra barata, com a violação a seus direitos essenciais. Esse contexto de exclusão não é compatível com o modelo jurídico ocidental que prega a proteção generalizada e universal dos direitos humanos, independentemente de raça ou origem (SALADINI, 2012, p. 18).

Percebe-se, dessa maneira, o estado de vulnerabilidade em que imigrantes se podem encontrar ao adentrar um país estrangeiro. Os riscos inerentes à vida à margem da lei e das instituições ameaçam a dignidade e o bem-estar de pessoas que saem de seus países em busca de uma vida melhor.

No caso da indústria têxtil, migrantes sem alternativas sujeitam-se a condições degradantes para permanecer em terreno estrangeiro, enquanto empregadores os acomodam em suas oficinas exploratórias que, muitas vezes, funcionam graças ao suborno de agentes públicos.

5 Conclusão

Com o fenômeno da globalização e sua lógica do fracionamento da produção e da superexploração do trabalho, tem-se o germe da condição marginalizadora imposta a migrantes originários, sobretudo de países pouco desenvolvidos, sendo esses migrantes muitas vezes vítimas de empreendedores dispostos a explorar trabalho escravo.

Voltamo-nos esperançosos, contudo, aos resultados da visibilidade, nacional e internacional, do julgamento pela Corte IDH no caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, bem como à possibilidade de devida execução da sentença condenatória. Anima, também, o intercâmbio técnico ajustado entre o Ministério Público Federal, representado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e a Corte IDH, representada por seu presidente, Roberto Caldas, que tem por objetivo a capacitação de membros e auxiliares, assim como a execução de atividades em benefício recíproco, engajando o MPU, ainda, na efetivação das decisões e das medidas provisórias da Corte.²

Considerando, também, a publicação das “Listas Sujas”, o fortalecimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a implementação de políticas públicas efetivas, podemos afirmar a convicção de uma nova trajetória de respeito à dignidade da pessoa humana em território brasileiro, fazendo valer o disposto na Constituição de 1988.

Não obstante esses progressos, devemos ainda nos comprometer em corrigir nossas transgressões todas as vezes em que somos coniventes com o enriquecimento de um sistema que invalida a existência plena de indivíduos. Nenhuma roupa deveria ser esculpida pelo suor amargo de um ser humano escravizado e nem vestida por quem quer que seja sob nenhum argumento desresponsabilizador. Todos os que compram roupas confeccionadas por empresas que fazem uso de trabalho escravo são partícipes desse crime.

A “casa grande” tem agora infinitos andares e janelas espelhadas. A chibata que estala é o cansaço das horas intermináveis de trabalho. O seu senhor acorrenta pelas dívidas e pelo medo da deportação. A senzala é abarrotada de tecidos e máquinas de costura. O navio negreiro já não cruza mares, só ultrapassa fronteiras. Os escravos não são apenas negros e não vêm apenas do continente africano. E a alforria? Ao que tudo indica, ainda estamos em busca, procurando reverter nossa condição de classe-média e de pobreza, herança do subdesenvolvimento econômico, com um padrão de consumo sofisticado e acessível. Diferenciamo-nos pelo consumo ao vestir as roupas da moda, o que, inexoravelmente, como vimos ao longo deste trabalho, arremata o apertar das correntes e intensifica o açoite contra os escravizados por esse estilo de vida.

Referências

- BARROS, Cassio Mesquita. La situación de los trabajadores migrantes. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 38, n. 148, p. 313-346, 2012.
- BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BOLÍVIA. **Censo Nacional de Población y Vivienda**. 2012. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/mauricioriberbruno/resultados-censo-de-poblacin-y-vivienda-bolivia-2012>>. Acesso em: 22 set. 2016.
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Lúcio de. **Escravos do Século XXI**. 2008. Sportv Repórter. Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D2TbuielW1k>>. Acesso em: 23 jul. 2016.
- COELHO, Marco Antonio. Trabalho escravo: hoje. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a02.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010. (Estudos latino-americano, v. 12)
- MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 3, jul./set 2014.
- NOLAN, P. **China and the global business revolution**. Houndsmill: Palgrave, 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Human Development Report 2016**. New York: PNUD, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Relatório n. 169/11, caso 12.066**: Admissibilidade e mérito, Fazenda Brasil Verde, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2016.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÃO – OIM. **Glosario sobre Migracion**. Derecho Internacional sobre Migración, n. 7. Genebra, 2006.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Lucro e pobreza**. A economia do trabalho forçado. Brasília, 2014.
- ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**. Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- SAKAMOTO, Leonardo. No último dia governo lança portaria que recria "lista suja" da escravidão. **Repórter Brasil**, 11 mai. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/05/no-ultimo-dia-governo-lanca-portaria-que-recria-lista-suja-da-escravidao-2/>>. Acesso em: 11 maio 2016.

_____. Lista de transparência traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 6 jun. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

SALADINI, Ana Paula S. **Trabalho e imigração**: os direitos sociais do imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2012.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012>. Acesso em: 31 jul. 2016.

14 A LISTA SUJA COMO MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

*Leonardo de Camargo Subtil*¹
*Alana Sonogo Tartarotti*²
*Diane do Nascimento Castedo*³
*Isadora Costi Fadanelli*⁴

Resumo: O presente artigo aborda o trabalho escravo contemporâneo, problema persistente no contexto nacional, mesmo em uma era de busca pela efetivação dos direitos humanos. Inicialmente, como problemática de pesquisa, buscamos responder se o Estado brasileiro, inserido internacionalmente no marco de proteção ao trabalho e aos direitos humanos, conseguiu desenvolver normativamente e institucionalmente mecanismos de supressão ou de diminuição dos efeitos do trabalho escravo. A fim de responder a esse questionamento principal, o artigo foi desenvolvido em três partes, com os seguintes objetivos: 1) examinar a evolução do marco jurídico-institucional de proteção ao trabalhador; 2) delimitar a realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; e, por fim, 3) analisar o enquadramento, a eficácia e a efetividade da chamada “Lista Suja”. Utilizando-se da metodologia estruturalista, concluiu-se que o Brasil, gradativamente, vem adotando a agenda internacional alusiva à proibição do trabalho escravo, por meio da ratificação dos Acordos e Convenções Internacionais sobre o tema, bem como do desenvolvimento da legislação nacional e de mecanismos institucionais voltados ao combate ao trabalho escravo. Por fim, concluiu-se que a “lista suja” revela-se em um mecanismo jurídico-institucional importante na redução dos efeitos do trabalho escravo no Brasil.

Palavras-chave: Proibição do Trabalho Escravo. Direitos Humanos. “Lista Suja”. Direito Brasileiro. Direito Internacional.

Abstract: *This article addresses contemporary slave labor, a persistent problem in our national context, even in an era of human rights compliance. Initially, as a research problem, we seek to answer if the Brazilian State, inserted in the context of labor and hu-*

1 Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade de Genebra (UniGe). Foi Visiting Research Fellow no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, Alemanha). Trabalhou como pesquisador do Tribunal Internacional de Direito do Mar, Hamburgo, Alemanha (2014-2016), Nippon Fellowship Programme.

2 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG) e estagiária do Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria do Trabalho em Caxias do Sul/RS.

3 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG).

4 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG) e estagiária do Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS.

man rights protection, was able to develop normatively and institutionally mechanisms to suppress forced labor. In order to answer this main question, our research paper was framed into three parts, with the following objectives: 1) examine the legal and institutional framework of labor protection; 2) To delimit the reality of contemporary forced labor in Brazil; and, finally, 3) To analyze the legal basis, the efficacy and the effectiveness of the so-called "dirty list". Taking advantage of the structuralist methodology, it was concluded that Brazil has gradually adopted the international agenda in relation to the prohibition of forced labor, through the ratification of International Agreements and Conventions, and the development of national legislation and institutional mechanisms to tackle it. Finally, it was argued that the "dirty list" reveals itself in an important legal and institutional mechanism to reduce the effects of forced labor in Brazil.

Keywords: *Prohibition of Forced Labor. Human Rights. "Dirty List". Brazilian Law. International Law.*

1 Introdução

Apesar de os movimentos abolicionistas do séc. XIX terem alcançado seu destino, com a abolição da escravatura em 1888, e de o Brasil ter avançado na humanização do labor ao longo do séc. XX, a prática do trabalho escravo persiste em nossa sociedade, sob nova roupagem, como escravidão contemporânea. Essa prática representa, como aponta Cançado Trindade, uma alarmante violação à dignidade humana (2012, p. 149-167).

A partir dessa realidade, este artigo estabelece três objetivos: 1) examinar a evolução do marco jurídico-institucional de proteção ao trabalhador; 2) delimitar a realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; 3) analisar o enquadramento, a eficácia e a efetividade da chamada "Lista Suja".

2 Evolução do marco jurídico-institucional de proteção ao trabalhador

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra em meados do séc. XVIII, alterou não apenas as relações sociais e econômicas, mas também as condições de vida dos trabalhadores. O rápido crescimento econômico alcançado deu-se, com efeito, à custa de sofrimento humano gerado pelo labor insalubre das fábricas e pelo uso de maquinário sem adequada proteção, que teve como consequência numerosos acidentes.

Além disso, houve, com a expansão da Revolução Industrial, ao longo do séc. XIX, um contínuo deslocamento de trabalhadores do meio rural para o urbano, o que, somado à substituição do homem pela máquina, gerou excedente de mão de obra e desemprego. Diante desse excedente e da inexistência de normas protetivas, os empregadores manipulavam os empregados impondo as condições que desejavam aos que queriam manter seus empregos.

Foi um período, por outro lado, de conflitos violentos no ambiente de trabalho, pois a insatisfação era crescente tanto de parte dos trabalhadores que laboravam em situações sub-humanas quanto daqueles que permaneciam desempregados. Esse contexto de pressão da classe trabalhadora, no qual os sindicatos se formaram e se impuseram como importantes atores reivindicadores, fez com que autoridades de diversos países buscassem estabelecer normas internacionais de proteção ao trabalhador.

Foi assim, sob argumentos de natureza humanitária e de justiça para todos os trabalhadores, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada. Sua Constituição foi concluída, entre os meses de janeiro e abril de 1919, como resultado do trabalho da Comissão de Legislação Internacional do Trabalho (composta por representantes dos seguintes países: Bélgica, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido). Posteriormente, a OIT foi integrada ao Tratado de Versalhes, celebrado em razão do fim da 1ª Guerra Mundial. Entendia-se, à época, que os conflitos entre capital e trabalho e as desigualdades sociais haviam sido fatores causadores da 1ª Guerra Mundial.

Desde a criação da OIT, diversas normas internacionais, das quais o Brasil é signatário, foram estabelecidas com o objetivo de combater o trabalho escravo no mundo. Essas normas, aliás, têm natureza de *jus cogens*, conforme os arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.⁵ Isso significa, como explica a doutrina, que os Estados têm um dever internacional inafastável de tomar todas as medidas necessárias à erradicação da escravidão, entre elas a proibição, a fiscalização e a punição da exploração de trabalho escravo (PELLET; DAILLIER; FORTEAU, 2008, p. 222-229).

5 Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64. Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

No Brasil, o trabalho escravo é proibido e criminalizado, estando previsto no art. 149 do Código Penal desde 1940. Foi apenas em 1995, entretanto, que o país adotou medidas mais concretas, quando admitiu a existência de trabalho escravo em território nacional, após ter sofrido denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos e considerável pressão da comunidade internacional. Uma das medidas adotadas foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho, estrutura incumbida de realizar operações de fiscalização em locais objeto de denúncia.

Em 2003, o país mobilizou novos esforços com o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, prevendo 76 (setenta e seis) medidas de combate à escravidão, entre elas a instituição da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). O plano foi um marco na luta contra o trabalho escravo no Brasil, tornando sua erradicação uma prioridade nacional e demonstrando o compromisso do país com o cumprimento das normas internacionais.

Nesse contexto, foi editada a Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho, que prevê a inscrição e a divulgação dos nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo em um cadastro público conhecido como “Lista Suja”. Dada sua importância, o Brasil foi citado como referência mundial no combate à escravidão contemporânea no Relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, publicado pela OIT em 2005.

3 Realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

No Brasil, podem-se apontar como fatores causadores do trabalho escravo a concentração de renda, a desigualdade social e a miserabilidade em que vivem milhões de trabalhadores, grande parte deles formando mão de obra excedente, o que favorece as chamadas relações de poder assimétricas (SCHWARZ, 2008, p. 126). Isso se manifesta, com efeito, em relações de trabalho exploratórias e abusivas, pois trabalhadores em situação de extrema pobreza se submetem a situações de risco, a condições de trabalho adversas e até mesmo a trabalho análogo ao de escravo para poder obter alguma fonte de renda para si ou sua família (COSTA, 2010, p. 112).

No meio rural, onde se verifica o maior número de casos de trabalho escravo, pode-se indicar ainda, como causa dessa prática, a concentração fundiária. É um fator relacionado, aliás, à própria pobreza, uma vez que “priva o trabalhador do principal recurso para a sua manutenção no meio rural: a terra” (COSTA, 2010, p. 114). Nesse quadro, observa-se,

de um lado, a permanente busca por trabalho e, de outro, a supremacia dos grandes proprietários de terras, cenário propício à exploração do trabalho escravo. Como bem pontua Palo Neto, “a estrutura agrária baseada no latifúndio e em relações autoritárias de ‘coronelismo’ ainda é responsável por parte da escravidão contemporânea encontrada no meio rural brasileiro” (2008, p. 34). Segundo o autor, grandes proprietários de terra atuam como verdadeiros senhores feudais, exercendo seus poderes arbitrários de modo a afrontar a estrutura do Estado Democrático de Direito (2008, p. 35).

As vítimas, por sua vez, têm o seguinte perfil: são trabalhadores pretos e pardos, provenientes da Região Nordeste, principalmente dos estados mais pobres e com menos oportunidades de trabalho. Outra característica é o fato de serem imigrantes, pois justamente quando se deslocam em busca de trabalho é que se tornam alvo do sistema de exploração. A migração ocorre comumente para áreas de expansão agropecuária ou grandes centros urbanos, sendo os trabalhadores atraídos por falsas promessas em busca de uma vida melhor (OIT, 2001, p. 65). Quando chegam ao destino, são informados de que têm uma dívida a saldar, decorrente do transporte até o local de trabalho, dívida que em seguida cresce em razão de alegados custos de moradia e alimentação, entre outros. Os trabalhadores são então obrigados a trabalhar até pagar suas dívidas (OIT, 2001, p. 34).

As principais áreas de concentração de exploração de trabalho escravo são as Regiões Norte e Centro-Oeste, destacando-se os estados do Mato Grosso e do Pará (PALO NETO, 2008, p. 42-43). Conforme a OIT, verificou-se no estado do Pará que as autoridades policiais e judiciárias são coniventes com situações de trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 121). E em muitos casos, havendo fiscalização e constatação efetiva de trabalho escravo, aplicam-se apenas sanções administrativas, sendo mais fácil impor multas do que providenciar a coleta de evidências criminais pela Polícia Federal. Além disso, as sanções penais são baixas, não ultrapassando dois anos, sendo que a pena de prisão pode ser substituída por pena restritiva de direitos (ONU, p. 17, par. 69).

Assim, apesar dos avanços já alcançados, decorrentes de esforços das autoridades, em particular do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, há ainda obstáculos a vencer especialmente quanto à responsabilização por meio da persecução e da punição criminal. Observa-se, com efeito, um quadro de impunidade ou de desproporção entre os fatos e a pena usualmente aplicada aos responsáveis pela exploração de trabalho escravo (BRASIL, MPF, 2012, p. 7).

4 Enquadramento, eficácia e efetividade da "Lista Suja"

O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, mais conhecido como "Lista Suja", foi previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), e instituído com a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.⁶ Trata-se de medida considerada positiva por especialistas no combate ao trabalho escravo e que encontra respaldo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição prevê, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), que garante a todos uma vida digna por meio de trabalho honesto. Outro princípio constitucional é o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CF). Como se vê, o trabalho faz parte dos princípios fundamentais da República. Além disso, o art. 3º, inciso I, define como objetivo fundamental do Estado a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Ainda, conforme o art. 5º, caput, são invioláveis a vida e a liberdade. Vale citar, por fim, os seguintes incisos do mesmo art. 5º da Constituição: III – "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano"; X – "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"; e XLVII – "não haverá penas [...] de trabalhos forçados".

Como afirma Schwarz, os direitos sociais correspondem a expectativas de satisfação de necessidades humanas nos campos econômico, cultural e social (direitos de segunda dimensão), relacionadas ao trabalho, à saúde, à moradia, entre outros itens essenciais à promoção do desenvolvimento humano (2008, p. 27). Assim, os direitos sociais equivalem ao que se entende por "mínimo existencial", o qual permite proporcionar condições mínimas condizentes com a dignidade humana. Dessa forma, "o progressivo

6 Portaria nº 540/2004: O ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve: Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo. Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos: I - Ministério do Meio Ambiente; II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; III - Ministério da Integração Nacional; IV - Ministério da Fazenda; V - Ministério Público do Trabalho; VI - Ministério Público Federal; VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e VIII - Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro. Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro. § 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. § 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º [...].

reconhecimento das expectativas relacionadas aos direitos sociais no plano constitucional e em tratados internacionais (e sua consequente integração à ordem jurídica interna de cada Estado) impõe obrigações, positivas e negativas, aos poderes públicos” (SCHWARZ, 2008, p. 27-28). Essa compreensão é necessária ante a problemática do trabalho escravo, que envolve grave violação aos direitos fundamentais e exige providências das autoridades públicas. A Lista Suja se apresenta, nesse contexto, como uma providência que responde a uma obrigação positiva do Estado.

Tal providência encontra respaldo, ainda, no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), como destaca Pinto (2008, p. 4). E em nível infraconstitucional, sustenta-se na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que em seus arts. 10, 11 e 12 obriga o governo brasileiro a fornecer informações de interesse público. Assim, a Lista Suja vem para divulgar os nomes de empresas e empresários que exploram mão de obra humana de maneira criminosa, incidindo nas modalidades de trabalho escravo previstas no art. 149 do Código Penal. Como observa Viana, é necessário que a sociedade tome conhecimento dos que assim procedem (2006, p. 203).

Cabe acrescentar, nessa linha, como observa Cesário, que ao Ministério do Trabalho incumbe verificar o cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador a fim de erradicar o trabalho escravo (2005, p. 78). De acordo com o art. 2º da Portaria nº 540/2004, o nome do infrator somente será incluído na lista após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em fiscalização em que se tenha identificado trabalhadores em situação análoga à de escravo. É garantida, nesse procedimento, a ampla defesa, sendo o cadastro atualizado a cada seis meses pelo Ministério do Trabalho para incluir os casos não mais sujeitos a recursos administrativos e excluir aqueles em que, passados dois anos da inclusão, não tenha havido reincidência, devendo ser comprovado também que as irregularidades detectadas na fiscalização foram sanadas. Está previsto também, no art. 3º, que a cada atualização o Ministério do Trabalho deve cientificar os seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Banco Central do Brasil, os quais podem solicitar informações complementares e cópias de documentos referentes à fiscalização que resultou na inclusão no cadastro.

A Lista Suja, como se vê, foi prevista de maneira a assegurar, a um só tempo, publicidade e direito de ampla defesa. Nessa configuração, ela atua como medida eficaz contra exploradores de trabalho escravo, pois possibilita que os consumidores rejeitem mercadorias ou serviços deles provenientes, direta ou indiretamente, assim inibindo, pelo

prejuízo comercial, a prática escravagista. Essa eficácia, produzida mediante atuação estatal e engajamento social, faz da Lista Suja um mecanismo efetivo de combate ao trabalho escravo no Brasil (PINTO, 2008, p. 6).

Há infratores, no entanto, que se batem contra sua manutenção, alegando inconstitucionalidade por ferimento ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), aos princípios da reserva legal e da legalidade (art. 5º, II e XXXIX, da CF), à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), etc. Sustentam também que a Portaria nº 540/2004 extrapola a competência administrativa do Ministério do Trabalho e que a inserção dos nomes não poderia ser feita sem apreciação do Poder Judiciário.

Ora, a conformidade constitucional da Lista Suja foi acima demonstrada. Ela não viola a Constituição, como evidenciado; ao contrário, segue sua principiologia (VIANA, 2006, p. 205). Quanto às atribuições do Ministério do Trabalho, consta, em sua descrição, a de "erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados".³ Como sabido, o ministro do Trabalho possui competência para expedir atos administrativos relativos às ações de sua alçada, o que não se confunde com competência legislativa; trata-se apenas, no caso da Lista Suja, de publicidade devidamente atribuída ao resultado da atuação em operações de fiscalização (PINTO, 2008, p. 12). Ademais, a Portaria nº 540/2004 encontra-se respaldada no art. 913 da CLT.

Assim, o cadastro de empregadores autuados por explorar trabalho escravo, mais conhecido como Lista Suja, constitui mecanismo de combate ao trabalho escravo, inibindo a conduta desses empregadores e de outros que queiram, em pleno séc. XXI, utilizar mão de obra escrava. E não haveria fundamento mais forte a embasá-lo que a própria dignidade humana, fundamento dos direitos constitucionais acima mencionados.

5 Conclusão

Diante da realidade da escravidão contemporânea, é essencial discutir o papel do Direito na proteção do indivíduo enquanto trabalhador, vulnerável, como visto, ao trabalho escravo. É justamente nesse contexto, indicado no Edital 2CCR/MPF nº 1 do Ministério Público Federal (MPF), que o presente artigo pretendeu responder, como problemática de pesquisa, se o Estado brasileiro, inserido no marco internacional de proteção ao trabalhador, conseguiu desenvolver normativamente e institucionalmente mecanismos de erradicação do trabalho escravo.

Para a elucidação da problemática apresentada, foram estabelecidos três questionamentos. Enquanto o primeiro deles se referiu aos aspectos jurídico-institucionais na proteção global do trabalhador, o segundo e o terceiro, respectivamente, tocaram a delimitação do panorama do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a análise das implicações jurídicas da chamada “Lista Suja” na interface com o trabalho escravo contemporâneo.

Em relação ao primeiro questionamento, concluiu-se que o Brasil, em harmonia ao movimento internacional de proteção e garantia geral dos Direitos Humanos e, mais especificamente, dos direitos do trabalhador, vem progressivamente adotando a agenda internacional concernente à proibição do trabalho escravo. No Brasil, em particular, isso se dá a partir da ratificação dos Acordos e Convenções Internacionais sobre o tema, bem como por meio do desenvolvimento da legislação nacional e de mecanismos institucionais inspirados no movimento global de proteção ao trabalhador.

No tocante ao segundo questionamento sobre o panorama do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, verificou-se que o trabalho escravo, expressão contemporânea da escravidão, está ligado – como fenômeno social – às relações assimétricas de poder que permeiam a sociedade brasileira. Tal fenômeno pôde ser observado pelo fato de, entre os anos de 1995 a 2015, terem sido libertados mais de 49 mil trabalhadores no Brasil em condição análoga à escravidão.

No que tange ao terceiro questionamento sobre as implicações jurídicas da adoção da Lista Suja na interface com o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, observou-se que a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, tem por função minimizar os efeitos do trabalho escravo no Brasil por meio da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. Fugindo-se da discussão ulterior sobre a constitucionalidade ou não da Portaria da Lista Suja, avaliou-se que tal Portaria constitui um mecanismo jurídico-institucional de minimização dos efeitos do trabalho escravo no Brasil, seguindo a lógica protetiva estabelecida internacionalmente nas diretrizes normativas da OIT.

Por fim, convém salientar que o Brasil, no movimento global de proteção ao trabalho e aos direitos humanos, desenvolve progressivamente mecanismos jurídico-institucionais de supressão e diminuição do trabalho escravo, do qual a Portaria da “Lista Suja” constitui uma das suas claras expressões.

Referências

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. Brasília: MPF, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Le droit international pour la personne humaine**. Paris: Pedone, 2012.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: Compreendendo a “lista suja”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 71, n. 3, set./dez. 2005.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos aprofundados MPT**: Ministério Público do Trabalho. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: O exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: As lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 85-99, nov. 2007.

FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTR, 2016.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. São Paulo: **LTr**, 2008.

NEVES DOS SANTOS, Valéria. Forma de combate ao trabalho escravo e ao trabalho degradante no âmbito urbano: ação civil pública e ação coletiva. **Ltr**, v. 79, n. 10, p. 1255-1272, out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Não ao Trabalho Forçado**: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Relatório da **Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

PALONETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias. **Droit international public**. Paris: L.G.D.J., 2008.

PINTO, Melina Silva. **A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30128-30572-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

_____. **Trabalho escravo**: A abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SOARES, Marcela. Como erradicar o trabalho escravo no Brasil? Notas a propósito do relatório da ONU. **Brasiliana Journal for Brazilian Studies**, v. 2, n. 2, p. 162-186, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": Um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 44, n. 74 jul./dez. 2006.

15 A EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS POR EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

*Robson Heleno da Silva*¹

Resumo: O art. 243 da Constituição Federal de 1988 teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Seu principal avanço foi a inserção da exploração do trabalho escravo como hipótese que autoriza a expropriação da propriedade rural ou urbana. Em contrapartida, a adoção da expressão “trabalho escravo”, em vez de “trabalho em condições análogas às de escravo”, usada no art. 149, do Código Penal, ressuscitou uma discussão conceitual que já havia sido superada há mais de 10 anos. Estabeleceu-se, então, a necessidade de uma lei regulamentadora que defina o “trabalho escravo” e o procedimento expropriatório a ser adotado. O debate atual gira em torno da adoção de um conceito mais restrito de trabalho escravo, que não contemple o trabalho em condições degradantes e a jornada de trabalho exaustiva. Isso, por si só, representa um grande retrocesso. A referida emenda é, portanto, um verdadeiro paradoxo. No presente trabalho, examinaremos os efeitos do art. 243 no ordenamento jurídico brasileiro, expondo as repercussões geradas a partir de sua modificação.

Palavras-chave: Art. 243. Emenda Constitucional nº 81/2014. Expropriação. Trabalho escravo. Paradoxo.

Abstract: *Article 243 of the 1988 Federal Constitution had its wording changed pursuant to Constitutional Amendment nº 81/2014. Its main advance was the insertion of slave labor exploitation as a hypothesis authorizing the expropriation of urban and rural property. In contrast, the adoption of the expression “slave labor”, instead of “labor in conditions analogous to slavery”, used in article 149 of the Criminal Code, raised a conceptual discussion that had already been exceeded for more than 10 years. It created then the need for a regulatory law defining what is considered “slave labor” and the expropriation procedure to be adopted. The current debate revolves around the adoption of a narrower concept of slave labor, which does not include the work in degrading conditions and exhaustive work day. This, itself, is a major setback. The said amendment, therefore, appears as a real paradox. In this work, we will examine the effects of Article 243 in the Brazilian legal system, exposing the repercussions generated from its modification.*

Keywords: *Article 243. Constitutional Amendment nº 81/2014. Expropriation. Slavery. Paradox.*

¹ Robson Heleno é mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará e advogado.

1 Introdução

Diante da realidade do trabalho escravo contemporâneo, o Brasil tem adotado, nas duas últimas décadas, diversas medidas necessárias à sua erradicação. Com efeito, seja no plano internacional, por meio da adesão a diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos, seja no plano nacional, por meio de políticas e modificações legislativas pontuais, o país tem buscado avançar, de maneira decidida, no combate ao trabalho escravo.

Entre diversas outras medidas examinadas em artigos desta coletânea, foi proposta e aprovada a Emenda Constitucional nº 81/2014, que modificou o art. 243 da Constituição Federal, para nele inserir a hipótese de expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo. Trata-se, sem dúvida, de um avanço, sendo a expropriação uma medida contundente que o poder público poderá usar no combate à escravidão contemporânea. Ocorre, por outro lado, que a redação empregada, ao falar em “trabalho escravo” e não em “condição análoga à de escravo”, expressão esta utilizada pelo art. 149 do Código Penal, suscita questionamentos conceituais e abre flancos a retrocessos, sobretudo quanto à definição do que se entende por trabalho escravo na época atual.

O presente trabalho tem por finalidade examinar os efeitos do art. 243 da Constituição Federal, em sua nova redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, bem como suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O art. 243 da Constituição Federal

A Carta Constitucional de 1988 foi inovadora em diversos aspectos. Sua abrangência temática, os avanços relacionados aos direitos fundamentais, sobretudo quanto à proteção específica dos mais frágeis, além dos avanços institucionais e da previsão de mecanismos de controle de constitucionalidade, todos esses são elementos que permitem considerá-la, como afirma Coelho (2013, p. 40), a Constituição “mais avançada dentre as muitas que tivemos ao longo da nossa experiência constitucional”.

Entre as inovações da Carta, interessa-nos a do art. 243, em sua redação original, que assim dispunha:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Alguns pontos importantes podem ser destacados no dispositivo citado. Primeiramente, o uso da expressão “expropriadas” deixa evidente a finalidade sancionatória da medida. Tal noção é corroborada pela afirmação, contida no caput do dispositivo, de que a expropriação se dará “sem qualquer indenização ao proprietário”. Como explica Mendes, trata-se de norma

que prevê o confisco das terras utilizadas com essa finalidade [...]. Nesse caso, o sentido da expropriação é a não aceitação, pela ordem constitucional, de um uso específico do imóvel rural (culturas ilegais de plantas psicotrópicas) como regular, ou seja, um uso desde logo considerado como ilícito (MENDES, 2014, p. 354).

Outro ponto a destacar é a destinação conferida às terras expropriadas, qual seja o “assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos”. O objetivo do Constituinte foi assegurar a destinação adequada às propriedades apreendidas, promovendo o assentamento de colonos e o desenvolvimento da agricultura. Molinaro observa que o dispositivo

previamente define o destino que deve ser dado às glebas rurais confiscadas: ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Com esta elocução quis o constituinte desagrarar a sociedade pela conduta antijurídica do expropriado, dando uma finalidade ao bem compatível com o princípio da função social da propriedade, ademais do efeito pedagógico, tanto para as políticas agrárias como para as de natureza criminal (MOLINARO, 2013, p. 2200).

Ressalta-se, ainda, a previsão do parágrafo único do dispositivo sobre o confisco de “qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” e sua reversão à recuperação de viciados e ao aparelhamento de atividades de fiscalização, prevenção e repressão do crime de tráfico.

A inovação, porém, não ingressou no ordenamento apta a produzir seus efeitos. O art. 243 demandava a edição de lei regulamentadora, constituindo norma de eficácia limitada. Como ensina Silva, o constituinte, nesses casos,

em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado (SILVA, 2007, p. 138).

A opção por tal espécie normativa se explica ante a necessidade de um procedimento expropriatório específico para o caso, que assegurasse o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Era necessário definir também o rol de plantas psicotrópicas a serem consideradas para fins de aplicação do dispositivo.

3 A Emenda Constitucional nº 81/2014

Após a Emenda Constitucional nº 81, publicada em 6 de junho de 2014, o art. 243 passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Tal modificação teve origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57² em 1999. Em 2001, após sua aprovação no Senado, onde teve início, a proposta foi recebida na Câmara dos Deputados. Inicialmente, foi registrada como PEC nº 438 e, posteriormente, apensada à PEC nº 232, que havia sido iniciada naquela Casa em 1995 e dispunha sobre a mesma matéria.

Entre debates e votações, essa nova proposta tardou mais de 10 anos para ser aprovada, sendo encaminhada de volta ao Senado Federal somente em 2012. Nessa Casa, foi recebida como PEC nº 57-A, vindo a ser aprovada em 2014.

4 A constitucionalização do combate ao trabalho escravo

A inserção no Texto Constitucional de um mecanismo de combate ao trabalho escravo pode ser vista como um meio de assegurar à matéria um tratamento diferenciado. Com efeito, essa constitucionalização denota um compromisso maior do Estado brasileiro em erradicar a exploração do trabalho escravo. A esse respeito, afirma Barroso:

Do ponto de vista formal, todo dispositivo que integre o corpo da Constituição desfruta da posição especial referida acima. O direito constitucional positivo consiste, em primeiro lugar, nas normas que compõem a Constituição. Dentre elas se incluem não apenas as que foram editadas com o texto originário, como também as que venham a ser acrescentadas por emendas constitucionais, quer figurem diretamente no texto, quer tenham uma existência autônoma, a ele justaposta (BARROSO, 2013, p. 54).

As normas constitucionais são dotadas de superioridade jurídica em relação às demais normas do ordenamento. Logo, a presença de um mecanismo de combate ao trabalho escravo na Constituição implica em assegurar que nenhuma lei ou qualquer ato normativo poderá contrariar sua disposição, sob pena de invalidação, se o fizer. Vasconcelos assinala que

as normas constitucionais, sem qualquer exceção, são revestidas de superlegalidade, encontrando-se no grau máximo de eficácia, o que implica dizer que as demais normas alocadas hierarquicamente abaixo devem

² Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/40941>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

guardar uma necessária relação de compatibilidade com a norma fundamental, ou seja, não podem contrariá-la, muito pelo contrário, devem estar conforme os seus preceitos, e por isso se diz que a Constituição é norma positiva suprema (VASCONCELOS, 2014, p. 48).

É evidente, portanto, a relevância da inserção de um mecanismo de combate ao trabalho escravo na Constituição. Aliás, um esforço de quase 20 anos para chegar a esse resultado bem explica sua importância. Foram parte desse processo, também, significativas resistências, as quais, diga-se, não perderam força. Há, como veremos adiante, muito interesse em evitar que o art. 243 produza seus efeitos.

5 A intervenção estatal na propriedade privada

A Constituição Federal trata do direito de propriedade em diversos dispositivos. No art. 5º, elenca os direitos fundamentais e prevê, já no caput, que é assegurada a inviolabilidade do direito à propriedade. Ainda, nos incisos XXII e XXIII, afirma sua garantia ao lado do dever de cumprimento da função social.

Esse caráter protecionista do direito de propriedade está presente, também, no Código Civil de 2002. Seu texto traz várias previsões protetivas, como a que define a propriedade como direito real (art. 1225) e a que assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua (art. 1228).

O direito de propriedade é passível, entretanto, de sofrer limitações. A própria exigência constitucional de cumprimento da função social constitui elemento condicionante e, eventualmente, sancionador. O Estado pode utilizar seu poder de polícia para intervir na propriedade privada inclusive para retirá-la de seu detentor. Isso pode ser feito em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, como explica Carvalho:

Em qualquer hipótese, é indiscutível que a intervenção do Estado no direito de propriedade decorre do princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Sendo assim, em virtude da possibilidade de limitar direitos individuais, na busca da satisfação de necessidades coletivas, o ente estatal poderá restringir o uso da propriedade ou, até mesmo, retirá-la do particular, desde que devidamente justificada a conduta estatal.

Em algumas situações, contudo, as intervenções na propriedade decorrem da prática de ilegalidade no exercício do domínio (CARVALHO, 2015, p. 991).

A própria Constituição indica as hipóteses em que poderá haver intervenção na propriedade privada. No art. 5º, incisos XXIV e XXV, prevê a desapropriação de bens por interesse público e a possibilidade de requisição administrativa de bens, respectivamente. Há ainda a previsão de outra modalidade de desapropriação no art. 184, além da expropriação prevista no art. 243.

6 Diferenças entre desapropriação e expropriação

Tanto a desapropriação quanto a expropriação constituem modalidades de intervenção supressiva do Estado na propriedade privada. Segundo Carvalho, (2015, p. 992) “o direito de propriedade do particular é suprimido em face da necessidade pública, podendo se dar mediante indenização, ou excepcionalmente, sem qualquer espécie de pagamento”.

Conforme conceitua Di Pietro (2014, p. 166), a desapropriação é o procedimento pelo qual “o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização”.

A desapropriação, portanto, tem os seguintes efeitos: perda da propriedade e direito a uma indenização justa. Esses efeitos estarão presentes em todas as suas modalidades. Além disso, ela tem por pressuposto necessário o interesse público, que pode ser caracterizado pela demonstração de utilidade ou necessidade pública, bem como de interesse social. Ademais, o bem desapropriado ingressa no patrimônio do Estado não por meio de uma transferência de propriedade, mas sim por meio do surgimento de um novo direito de propriedade, sobre o qual não recai nenhum ônus real.

A desapropriação tem caráter excepcional, vez que, em regra, o poder público respeita o direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Pode recair sobre todos os bens de valor econômico, sejam eles móveis ou imóveis, podendo incidir, ainda, sobre direitos reais e, inclusive, bens públicos de acordo com o Decreto-Lei nº 3.365/1941, que prevê o respeito à hierarquia federativa.

A expropriação, embora alguns autores a classifiquem como sendo modalidade de desapropriação, denominando-a desapropriação-confisco, trata-se de instituto diverso sobretudo por não gerar o direito à indenização. É o que ensina Carvalho (2015, p. 1002), ao observar que “parte da doutrina designa esta retirada da propriedade do particular de expropriação, diferenciando das desapropriações propriamente ditas que seriam sempre mediante indenização”.

A expropriação, prevista no art. 243 da Constituição Federal, pode ocorrer em duas hipóteses: uso de bens móveis e imóveis para tráfico ou plantação de psicotrópicos ilícitos; uso de bens imóveis para a exploração de trabalho escravo. Pode incidir tanto sobre a propriedade rural quanto sobre a propriedade urbana.

Como na desapropriação, há a retirada do bem do proprietário. Não há, no entanto, incorporação do bem ao patrimônio público. A competência para determinar a expropriação é da União Federal, sendo que a hipótese decorrente do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas tem seu procedimento previsto na Lei nº 8.257/1991.

Já a expropriação decorrente da exploração de trabalho escravo segue pendente de regulamentação. Isso porque a técnica do legislador, ao utilizar no art. 243 a expressão “trabalho escravo”, em vez de “trabalho em condições análogas às de escravo”, adotada e definida pelo Código Penal, ensejou interpretação no sentido de que há necessidade de regulamentação para definir trabalho escravo.

Alega-se que a opção por denominação distinta teria visado afastar as hipóteses do Código Penal. Assim, tendo em vista que a definição de trabalho escravo não foi dada pelo art. 243, caberia à lei futura, além de regulamentar o procedimento expropriatório, definir a hipótese autorizativa do procedimento, ou seja, o que se deve entender por trabalho escravo para os fins do art. 243.

O Código Penal brasileiro prevê, em seu art. 149, a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, descrevendo, no caput, os modos de execução do crime: trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; e restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Prevê ainda, no § 1º, um rol de modalidades equiparadas: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, visando impedir fugas; bem como a vigilância da execução do trabalho, e o apoderamento de documentos e objetos do trabalhador, com o escopo de retê-lo no local de trabalho.

Como se pode notar, o conceito adotado pelo Código Penal é amplo e moderno, abarcando todas as possibilidades de trabalho escravo contemporâneo, e não exigindo a incidência cumulativa dessas hipóteses.

Com o objetivo de regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 432 que, além de definir o procedimento para a expropriação por exploração de trabalho escravo, prevê o conceito de “trabalho escravo” a ser considerado para fins de aplicação da referida modalidade expropriatória.

O texto inicial do PLS nº 432, apresentado pelo Senado pelo senador Romero Jucá em 17 de outubro de 2013, traz a seguinte definição de trabalho escravo:

Art. 1º. [...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Tal definição, como se percebe, é mais restrita que a do Código Penal. E embora o projeto esteja sujeito a emendas propostas pelos senadores, encontra-se ainda em discussão a possibilidade de restringir o conceito de trabalho escravo. Há, com efeito, um empenho político, por parte da bancada ruralista no Congresso Nacional, em adotar um conceito mais restrito, que desconsidera a submissão à jornada exaustiva ou a condições degradantes como modalidades de trabalho escravo.

Busca-se, assim, não apenas afastar a incidência do art. 243 da Constituição Federal, mas também diminuir a abrangência do art. 149 do Código Penal, uma conquista de mais de 10 anos, que se imaginava consolidada.

7 Conclusão

A modificação do art. 243 da Constituição Federal, que incluiu a exploração de trabalho escravo como uma das causas para a expropriação de bens imóveis rurais e urbanos, consiste em importante avanço no combate a essa prática no Brasil. Entende-se, contudo, como exposto neste artigo, que a redação adotada não foi adequada, pois o uso da expressão “trabalho escravo”, em vez de “trabalho em condições análogas às de escravo”, já usada e definida pelo art. 149 do Código Penal, ameaça inviabilizar a aplicação do dispositivo.

Com efeito, ao adotar expressão distinta da que vinha sendo adotada, o legislador deu margem à interpretação de que o dispositivo depende de lei regulamentadora que defina “trabalho escravo”. Isso, por sua vez, possibilita que sejam propostas definições mais restritas do que a do art. 149 do Código Penal. Assim, ao condicionar a aplicabilidade do art. 243 à edição de lei regulamentadora, colocou-se em discussão novamente a definição de trabalho escravo no ordenamento brasileiro, questão que já estava razoavelmente pacificada desde 2003 com a redação dada pela Lei nº 10.803 ao art. 149 do Código Penal, redação moderna, deve-se dizer, elogiada por especialistas e organizações internacionais, por incluir todas as hipóteses possíveis do trabalho escravo contemporâneo.

Passando a uma análise das influências políticas em jogo, pode-se dizer que isso evidencia a força da bancada ruralista no Congresso Nacional. Essa afirmação é corroborada, sobretudo, pela existência do Projeto de Lei nº 3.842/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa excluir do art. 149 do Código Penal as hipóteses de “jornada exaustiva” e “trabalho em condições degradantes”.

Cabe aqui, portanto, nossa crítica, visto que, após mais de dois anos da aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, a modificação que ela realizou no art. 243 não gerou efeitos. O que se observa, de fato, é um forte interesse político em evitar que o art. 243 seja aplicado. Resta-nos, por fim, indagar acerca dos interesses que motivam a atuação dos parlamentares integrantes da bancada ruralista, que lutam para inviabilizar a aplicação de um dispositivo que, em muito, poderia contribuir para erradicar o trabalho escravo: afinal, se a prática é proibida no país há mais de dois séculos, por que tanto esforço em dificultar o seu combate?

Referências

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2 - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Evolução do constitucionalismo brasileiro pós-88. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.
- MOLINARO, Carlos Alberto. Comentário ao artigo 243. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

16 O PROJETO DE LEI Nº 3.842/2012: RETROCESSO FRENTE À JURISPRUDÊNCIA EM CONSTRUÇÃO

Marcela Rage Pereira¹

O Trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre; a pior, se for escravo (Émile-Auguste Chartier).

Resumo: O presente trabalho almeja evidenciar que o Projeto de Lei nº 3.842/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, importaria em verdadeiro retrocesso jurídico e social no processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil. Para isso, analisa decisões proferidas em sede de apelações criminais por Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, pois essa análise permite demonstrar quais são os elementos que costumam caracterizar a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal tipo penal e que a supressão dos elementos “jornada exaustiva” e “sujeição a condições degradantes”, resultantes do projeto, teria um impacto nessas decisões e na jurisprudência em construção.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Condições degradantes. Jornada exaustiva. Restrição da liberdade. Retrocesso.

Abstract: *This paper aims at showing that the 3.842/2012 law project, which is in progress at the House of Congressman, would imply into a judicial and social retrocess in the process of fighting slave labor in Brazil. For this purpose, it analyses decisions by Federal Courts and States Courts of Justice, as it shows which are the most common characterizing elements of article 149 crime and that the suppression of elements “exhausting labour” and “degrading conditions”, intended by the law project, would affect these Courts’ decisions and case law.*

Keywords: *Working in similar conditions to slavery. Enslaving work. Degrading conditions. Exhausting work. Freedom restriction. Retrocess.*

1 Introdução

Interessante depoimento de trabalhador resgatado elucida, sinteticamente, a evolução da noção de trabalho escravo, que deixou de estar associada a castigos físicos e gri-

¹ Marcela Rage Pereira é bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e advogada da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG.

lhões, para ser interpretada como a condição de afronta à dignidade do trabalhador, compreendendo tanto o trabalho forçado quanto o degradante: “De primeiro [a escravidão] era quando trabalhava apanhando. Hoje é quando trabalha humilhado” (MPT, 2015, p. 5).

As formas modernas de escravidão encontram-se contempladas no ordenamento jurídico brasileiro desde 1940, com a inclusão, entre os crimes contra a liberdade individual previstos no Código Penal, do delito de redução do homem à condição análoga à de escravo (art. 149). O marco histórico do combate à escravidão contemporânea no Brasil é, no entanto, a Lei nº 10.803/2003, que modificou o art. 149 rompendo com o paradigma da supressão da liberdade de locomoção como elemento para a caracterização do delito.

A busca constante por cercear tal prática levou, ainda, à apresentação de proposta de alteração do art. 243 da Constituição Federal e à aprovação, em 2014, da Emenda Constitucional nº 81, que autorizou a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que for constatada a exploração de trabalho escravo.

Essa inovação, contudo, gerou reações contrárias no Congresso Nacional, as quais, por sua vez, resultaram no Projeto de Lei nº 3.842/2012, de iniciativa do então deputado federal Moreira Mendes, que tem por objetivo alterar o art. 149 do Código Penal para dele retirar, como hipóteses do crime, a submissão à jornada exaustiva e a sujeição a condições degradantes. Projeto semelhante foi apresentado no Senado (Projeto de Lei nº 432/2013) visando regulamentar a expropriação de glebas e disciplinar o art. 243 da Constituição Federal.

De acordo com os termos do Projeto de Lei nº 3.842/2012, “condição análoga à de escravo” (art. 149) compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Ora, a redação proposta não deixa dúvidas: o crime de redução à condição análoga à de escravo passaria a ter como elemento essencial a restrição da liberdade de locomoção do obreiro.

O retrocesso patente residiria na supressão das “condições degradantes” e da “jornada exaustiva” como elementos do tipo, sendo elas, como sabemos, as formas mais comuns de manifestação da escravidão contemporânea. Isso seria, inegavelmente, uma perda no processo de modernização da legislação brasileira em matéria de trabalho escravo, reconhecida como avançada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2009).

Este artigo pretende demonstrar os efeitos que essa modificação teria nas decisões judiciais sobre o tema. O método proposto consiste em examinar os números e o conteúdo de decisões criminais de tribunais brasileiros, o que permite evidenciar que a aprovação do PL nº 3.842/2012 as afetaria, desfazendo condenações por aplicação de lei penal mais benéfica, além de modificar a jurisprudência atualmente em construção.

2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) abarca os seguintes estados: Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, além do Distrito Federal. Contemplando, assim, as Regiões Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste e Norte do país.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF-1 apresentou como resultado 64 acórdãos sobre trabalho escravo proferidos em apelações criminais, sendo 26 condenatórios e 35 absolutórios. Os demais decidiram pelo não conhecimento do recurso, pela anulação da sentença ou pelo retorno dos autos à origem para instrução (absolvição sumária).

Entre os 26 acórdãos condenatórios (dos quais 24 confirmaram as sentenças condenatórias), verificaram-se os seguintes fundamentos: violação da liberdade (1); submissão a condições degradantes e/ou à jornada exaustiva (8); condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade por ameaça ou vigilância armada (4); imposição de servidão por dívidas somada à submissão a condições degradantes (10); e condições degradantes, imposição de dívidas e limitação da liberdade (2). Em um último processo, não foi possível apurar o fundamento específico da condenação.

Nos casos envolvendo condições degradantes de trabalho e/ou jornada exaustiva, o Tribunal firmou o entendimento de que esses elementos eram suficientes para configurar o crime do art. 149. Com efeito, nos casos citados, os trabalhadores, alguns deles adolescentes, foram submetidos a condições de trabalho degradantes “num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene respeito e alimentação”, conforme as palavras do desembargador federal da Terceira Turma, Tourinho Neto, em apelação de sua relatoria².

2 Apelação nº 0000449-46.2008.4.01.3901.

É ilustrativo das condições degradantes o seguinte trecho de decisão que teve como relatora a desembargadora Assusete Magalhães:

Conquanto não haja prova de restrição à liberdade de locomoção dos empregados do réu (fls. 228, 235, 247 e 276), não há dúvida, ante o conjunto probatório, de que eles eram submetidos a condições degradantes de trabalho, como, aliás, reconheceu o Juízo a quo, na sentença. [...] constatei que o mesmo não fornece água potável aos seus empregados rurais que executam serviços de limpeza e roço do pasto. Esses empregados retiram a água para beber e preparar suas refeições diretamente dos córregos próximos aos barracos, onde fazem sua higiene pessoal e o gado da fazenda utiliza para beber água, portanto, sem nenhuma condição de higiene, oferecendo riscos de contrair doenças" [...] "constatei que o mesmo não fornece alojamentos em adequadas condições sanitárias aos seus empregados rurais que executam serviços de limpeza e roço do pasto e residem no local do trabalho. Esses empregados encontram-se residindo em barracos de palha, sem qualquer proteção lateral contra o sol, poeira, chuvas, umidade e ventos, piso de terra batida não impermeável, sem água potável para consumo dos empregados, sem iluminação, com cerca de quarenta metros quadrados de área, abrigando seis empregados, sendo cinco homens e uma mulher, sem qualquer divisória, todos dormindo em redes sem qualquer instalação sanitária (TRF 1ª Região. Apelação n. 0000608-57. 2006.4.01.3901. Relator: Des. Fed. Assusete Magalhães. Terceira Turma. DJe: 27.04.2012).

Nas demais condenações, a submissão a condições degradantes foi verificada em conjunto com outras elementares do tipo, como a servidão por dívida e a restrição da liberdade. Em 4 casos, o obreiro teve sua liberdade de locomoção restrita por ameaça, coação ou vigilância armada, além da submissão a condições degradantes. Em outros 10 casos, foi constatada a servidão por dívidas. Em outros 2, finalmente, houve constatação concomitante de condições degradantes, servidão por dívida e restrição da liberdade de ir e vir.

A elementar mais comum, como se percebe, é a imposição de servidão por dívidas, situação que deixa o obreiro atrelado à obrigação de saldá-las e, por conseguinte, impedido de desligar-se da relação de trabalho. Trata-se da modalidade conhecida como "sistema de barracão", na qual, em razão das alegadas dívidas, o trabalhador encontra-se impedido de deixar o local em que labora, como no caso a seguir:

Tais fatos (retenção de documentos, descontos indevidos, produtos e alimentos fornecidos a preços extorsivos) representavam fatores usados para mantê-los, senão presos fisicamente, mas aprisionados a dívidas impagáveis e obstava-lhes a possibilidade de voltarem aos seus locais de origem (TRF 1ª Região. Apelação n. 0000462-19.2006.4.01.3803. Relator: Des. Fed. Mônica Sifuentes. Terceira Turma. DJe: 31.07.2015).

Já entre os 35 acórdãos absolutórios (dos quais 30 confirmaram as sentenças absolutórias), verificou-se que 10 adotaram como fundamento a ausência de provas dos elementos do tipo. Em outras 3 decisões, em que pese a prova contundente da materialidade do delito, restaram ausentes as provas em relação à autoria, impossibilitando a condenação. Nesse ponto, cumpre explicar que o sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser qualquer pessoa, embora, como regra, seja o empregador ou seus prepostos. Observou-se, também, que 13 decisões, um número significativo, tiveram como fundamento da absolvição a ausência de restrição da liberdade.

Com efeito, quanto às elementares do crime, observou-se o entendimento da 4ª Turma de que, mesmo constatada a prática de trabalho em condições degradantes, a imputação não era possível por não se verificar qualquer tipo de cerceamento à liberdade de locomoção.³ Posicionamento semelhante foi encontrado na 3ª Turma do Tribunal, em que o relator, desembargador federal Cândido Ribeiro, afirmou ser imprescindível a supressão da vontade da vítima para a configuração do delito.⁴

De modo diferente, em 2 apelações julgadas pela 3ª Turma sob a Relatoria do desembargador federal Tourinho Neto, conquanto não haja sido exigida a restrição da liberdade de locomoção para a configuração do crime, o édito condenatório não vingou pelo fato de as condições a que estavam submetidas os trabalhadores não serem reconhecidas como degradantes.⁵

Percebe-se, assim, que esse Tribunal – suas 3ª e 4ª Turmas –, mantêm posicionamentos divergentes. A análise das decisões mostra que o número de absolvições supera o número de condenações, em razão, ao que indica, da exigência de prova da restrição da liberdade das vítimas e do estado de total sujeição à vontade de outrem. Há, contudo, entre as decisões de manutenção de condenações, um considerável número de acór-

3 Apelação nº 0000914-94.2004.4.01.3901.

4 Apelação nº 0001517-61.2009.4.01.4300.

5 Apelações nºs 0002037-54.2009.4.01.3901 e 0001748-25.2008.4.01.4300.

dãos em que a condenação foi mantida em virtude da verificação de condições degradantes. Nota-se, além disso, que a modalidade da servidão por dívidas se destaca, tendo sido fundamento para quantidade significativa de condenações.

Outra observação relevante diz respeito a 7 ações penais ajuizadas antes da reforma do art. 149, quando o tipo penal consistia apenas em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, e o julgador precisava recorrer à interpretação analógica para apurar o modelo de conduta proibida pela norma. É curioso notar que mesmo antes de o diploma legal estabelecer que submeter alguém a condições degradantes de trabalho implicava a prática do crime de trabalho escravo, 2 decisões de primeiro grau de jurisdição impuseram condenações por verificarem não somente a restrição da liberdade de locomoção, mas também a contração de dívidas com o empregador para adquirir bens necessários à sobrevivência como gêneros alimentícios, a coação moral e o estado indigno dos alojamentos e a falta de água potável. Veja-se o caso a seguir:

Como as vítimas foram compelidas a comprar alimentos do recorrente durante a viagem até a fazenda, estavam endividadas e não poderiam desistir da empreitada, sendo obrigados a trabalhar por um valor ínfimo. Com o tempo, a dívida só foi aumentando, pois os mantimentos e as ferramentas de trabalho eram adquiridos com preços superiores aos praticados no mercado. As condições degradantes em que foram encontrados pela Polícia Federal – o local não dispunha de água potável, os alojamentos eram extremamente precários, falta de transporte, dentre outras irregularidades sérias como cuidados para os doentes – e a restrição da liberdade de locomoção, pois eram vigiados por funcionários que portavam armas de fogo para não fugirem, comprovam a submissão dos trabalhadores a condição análoga à de escravos. Não há falar, portanto, em ausência de tipicidade. A prova dos autos demonstra que os trabalhadores encontrados na Fazenda São Judas não possuíam condições dignas de trabalho (TRF 1ª Região. Apelação n. 0004130-24.1999.4.01.4100. Relator: Des. Fed. Ney Bello. Terceira Turma. DJe: 09.12.2015).

Já as absolvições se fundaram, em 3 casos, no entendimento de que para configurar o crime não bastava a submissão a condições precárias, devendo haver a completa sujeição do trabalhador em relação ao poder de disposição do empregador. Em outros 2 casos, as decisões reverteram as condenações afirmando que a ocorrência de irregularidades trabalhistas não se confundia com condições degradantes de trabalho.

Da análise desses processos e, notadamente, do conteúdo das decisões, extrai-se a conclusão de que modificar o art. 149 para excluir os elementos “condições degradantes” e “jornada exaustiva”, além de contrariar a jurisprudência examinada e, também, o reconhecimento internacional sobre o conceito brasileiro de trabalho escravo contemporâneo, importaria em conversão de condenações em absolvições, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe sobre a aplicação da lei penal mais benéfica no tempo.

A análise numérica mostra que esse impacto seria de cerca de 30% do total das condenações proferidas no TRF-1. É possível afirmar, por outro lado, que 38% das condenações em que se verificaram condições degradantes seriam mantidas porque essas decisões também tiveram por fundamento a servidão por dívidas, elementar não atingida pelo PL nº 3.842/2012.

Ocorre que as condições degradantes, mesmo não sendo o único fundamento da condenação, influenciam no quadro de convencimento sobre a configuração do trabalho escravo, facilitando a condenação por outro fundamento, como a servidão por dívida, pois o crime de trabalho escravo se delinea em cenário complexo, em que o trabalhador sofre contínuas violações em seus direitos fundamentais. De fato, em ambiente isento de condições degradantes, a servidão por dívida dificilmente leva à condenação pelo crime do art. 149.

3 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), com sede na cidade de Porto Alegre, compreende os estados da Região Sul do Brasil: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

A metodologia aplicada no TRF-1 foi repetida no TRF-4, sendo identificados 25 acórdãos sobre trabalho escravo, dos quais 12 tinham conteúdo condenatório (11 confirmavam as sentenças condenatórias), 12 tinham conteúdo absolutório (8 confirmavam sentenças absolutórias) e 1 determinava o retorno dos autos à origem para instrução (absolvição sumária).

Em 7 das condenações, foram verificadas condições degradantes e/ou jornada exaustiva como elemento fundamental para embasar a decisão. Observa-se, pois, que nesses casos a aprovação do PL nº 3842/2012 faria com que tais condenações redundassem em absolvições. Vejam-se os exemplos a seguir:

5. Da análise das condições de trabalho dos empregados, verifica-se que os trabalhadores não tinham as garantias mínimas de saúde, eis que os alojamentos eram extremamente precários, não havia água potável, tampouco instalações sanitárias, ou assistência médica, além de as refeições e os gêneros de consumo serem fornecidos sem acondicionamento ou refrigeração. Nessas condições, é perfeitamente possível e juridicamente razoável o enquadramento da situação dos trabalhadores como degradante, o que configura o delito em comento (TRF 4ª Região. Apelação nº 0001022-54.2009.4.04.7203. Relator: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz. Sétima Turma. Publicado no DJe: 12.03.2015).

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DIGNIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CRIME CONFIGURADO. FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. FALSIDADE DEMONSTRADA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL. SOMA DAS SANÇÕES. ATENUANTE GENÉRICA. RECONHECIMENTO. [...] 2. Nesse contexto, a demonstração cabal das péssimas condições dos alojamentos e das instalações sanitárias, bem como a falta de equipamentos de proteção individual em número adequado, é suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho (TRF 4ª Região. Apelação nº 5001045-51.2010.4.04.7211. Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Oitava Turma. Publicado no DJe: 12.09.2012).

Nota-se, ademais, que nenhuma condenação adotou a restrição da liberdade de locomoção, por qualquer meio, ou a imposição de servidão por dívidas, como prova exclusiva da prática do ilícito do art. 149.

Duas condenações tiveram como fundamentos a violação da liberdade de locomoção, a retenção de salário justificada por dívidas fictícias e a presença de condições degradantes de trabalho, alimentação, higiene e habitação. Em outras 2 decisões, as condições degradantes e a servidão por dívida foram conjuntamente verificadas e serviram de fundamento para a condenação. Veja-se o exemplo a seguir:

Todos afirmaram que, na fazenda, foram alojados em barracos de lona, que não dispunham no local de banheiros, água tratada (faziam uso de água de rio) nem equipamentos de proteção individual. Ainda, que faziam a sua própria comida no curto intervalo que dispunham para refeição (não mais

que uma hora), bem como que realizavam compras no "Mercado do Preto", sendo que as despesas eram descontadas de suas remunerações (TRF 4ª Região. Apelação nº 0008045-78.2009.4.04.7000. Relator: Des. Fed. João Pedro Gebran Netoz. Oitava Turma. Publicado no DJe: 15.04.2014).

Entre os acórdãos absolutórios, foram identificados os seguintes fundamentos: em 3 decisões, a absolvição prevaleceu porque não foi produzida prova incontestada da autoria, embora houvesse indícios da materialidade;⁶ em outras 4 decisões, as provas constantes dos autos não foram consideradas suficientes para comprovar a presença dos elementos do tipo, o que impossibilitou a condenação⁷, como no caso que segue:

Vê-se, portanto, que as provas constantes nos autos não são suficientes para comprovar que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho. Importante referir que não se está aqui compactuando com as condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, muito pelo contrário. O poder judiciário deve reprimir qualquer tipo de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para configuração do crime em discussão e consequente condenação penal, todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso (TRF 4ª Região. Apelação nº 5007280-84.2012.4.04.7107. Relator: Des. Fed. Leandro Paulsen. Oitava Turma. Publicado no DJe: 30.06.2015).

Em outro caso, os julgadores entenderam que o crime não restou caracterizado em razão da ausência de prova da restrição da liberdade:

Diante de todas as irregularidades acima elencadas, foi comprovada a existência de trabalho degradante e, portanto, em condição análoga a de trabalho escravo, conforme o art. 149 do Código Penal. Comprovado o trabalho degradante, a fiscalização providenciou a imediata remoção dos trabalhadores para um hotel próximo à frente de trabalho, bem como a rescisão indireta dos contratos de trabalho e emissão das guias de seguro desemprego. Vejamos. Em relação à suposta redução à condição análoga à de escravo, não estão plenamente caracterizadas nos autos todas as elementares do tipo penal, pois havia a possibilidade de os trabalhado-

6 Apelações nºs 5054050-68.2012.4.04.7000, 0000958-85.2002.4.04.7107 e 0001022-69.2005.4.04.7211.

7 Apelações nºs 5007280-84.2012.4.04.7107, 5006139-76.2011.4.04.7200, 5001034-43.2010.4.04.7107 e 5008459-87.2011.4.04.7107.

res optarem pela interrupção unilateral do contrato de trabalho. Também estava presente a voluntariedade na troca do alojamento junto à sede da empresa pelo acampamento improvisado na mata. Por fim, igualmente a seu livre arbítrio, podiam os trabalhadores decidir, a qualquer tempo, pelo abandono do acampamento e retorno para casa (TRF 4ª Região. Apelação nº 5011129-64.2012.4.04.7107. Relator: Juíza Fed. Convocada Salise Monteiro Sanchoatene. Sétima Turma. Publicado no DJe: 26.11.2013).

Nas últimas 3 decisões, mesmo considerando que a restrição da liberdade era dispensável, o Tribunal entendeu que mera violação da legislação trabalhista não pode ser tratada como condição degradante.⁸ Veja-se o exemplo a seguir:

Dito isso, tem-se que a restrição da liberdade do trabalhador não é requisito imprescindível para a configuração do delito, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho". Contudo, imperioso registrar que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. [...] Não se está a negar a precariedade do alojamento em que dormiam os empregados e nem a ausência de fornecimento de EPI's. Ocorre que tais condições não são suficientes para a condenação dos réus pela redução dos trabalhadores a condição análoga a de escravo. Há um abismo entre as consequências jurídicas de se considerar tais condições como degradantes (conduta típica) ou como precárias (conduta atípica) (TRF 4ª Região. Apelação nº 50022124-12.2012.4.04.7206. Relator: Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Oitava Turma. Publicado no DJe: 12.03.2015).

Observou-se, por outro lado, que um acórdão reformou a sentença para condenar o réu em virtude do reconhecimento de que os trabalhadores, além de estarem submetidos a condições degradantes, também não tinham liberdade de ir e vir. O relator, todavia, asseverou que a restrição da liberdade de locomoção não é a única forma de cometimento do delito:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES LABORAIS INDIGNAS DO TRABALHADOR.

⁸ Apelações nºs 0000671-09.2008.4.04.7109, 50022124-12.2012.4.04.7206 e 0001308-32.2009.4.04.7009.

[...] 3. A restrição à liberdade de locomoção do trabalhador é uma das formas de cometimento do delito. Todavia não é a única, eis que o tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e de autodeterminar-se, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. 5. Da análise das condições de trabalho dos empregados das Fazendas de erva-mate, verifica-se que os trabalhadores não tinham as garantias mínimas de saúde, eis que os alojamentos eram extremamente precários, não havia água potável, tampouco instalações sanitárias, nem luz elétrica, ou assistência médica, além de ser dificultada a locomoção e de as refeições e os gêneros de consumo serem fornecidos sem acondicionamento ou refrigeração, sendo, posteriormente, descontados do pagamento aos trabalhadores. Nessas condições, é perfeitamente possível e juridicamente razoável o enquadramento da situação dos trabalhadores como degradante, o que configura o delito em comento" (TRF 4ª Região. Apelação nº 5000703-55.2010.4.04.7012. Relator: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz. Sétima Turma. Publicado no DJe: 12.03.2015).

Cabe considerar, finalmente, 2 ações penais ajuizadas antes da Lei nº 10.803/2003. Na primeira, a decisão de primeiro grau foi mantida por ausência da prova da autoria do ilícito. Já na segunda, a decisão condenatória baseou-se nas condições sub-humanas a que os trabalhadores eram submetidos e na supressão de suas liberdades em função de dívidas:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. [...] 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subhumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos (TRF 4ª Região. Apelação nº 0000513-51.1994.4.04.7203. Relator: Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Sétima Turma. Publicado no DJe: 27.11.2002)

Conclui-se, mais uma vez, a partir da apreciação do conteúdo das decisões do TRF-4, que relacionar a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo exclusivamente à limitação da liberdade de ir e vir constituiria verdadeiro retrocesso. Não apenas as condenações por esse crime diminuiriam, estimando-se um percentual significativo de 58%, mas também a jurisprudência em construção arrefeceria, haja vista o conceito moderno adotado pelo Tribunal, que toma por base as condições a que os trabalhadores são sujeitos a fim de averiguar a existência ou não de trabalho escravo. É verdade, por outro lado, que 17% das condenações se manteriam por adotarem como prova da prática do crime a presença de condições degradantes somada à servidão por dívida.

4 Tribunais de Justiça

A presente pesquisa buscou apurar processos e decisões sobre a matéria também em Tribunais de Justiça, considerando que, antes da decisão do Plenário do STF no julgamento do RE nº 398.041, entendia-se competente a Justiça Comum para julgar o delito do art. 149.⁹

Foi encontrado um total de 27 processos nos tribunais dos seguintes estados: Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rondônia, Pará, Roraima e no Distrito Federal. Nos demais estados não foram verificados casos sobre o tema.

Em Minas Gerais, foram localizados 9 processos, mas em apenas um houve decisão condenatória proferida em primeira instância e confirmada pelo Tribunal, isso em razão da comprovação de que o réu, além de ameaçar os trabalhadores para que não deixassem o local de trabalho, promovia violência física contra aqueles que reclamavam da falta de salário.¹⁰ Em 5 casos houve reforma da sentença a fim de absolver o réu da prática do crime, e em outros 3 houve manutenção da sentença absolutória. O argumento predominante do Tribunal foi o de que não se havia verificado, nesses casos, a total sujeição dos trabalhadores aos empregadores, não ocorrendo, portanto, ofensa à liberdade individual das supostas vítimas, pois elas não tinham sido impedidas de se desligar do serviço.

9 Recurso Extraordinário nº 398.041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Plenário. Sessão de 30.11.2006. O plenário do STF fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho".

10 Apelação nº 0105768-31.2003.8.13.0596.

Um número mais significativo de decisões condenatórias foi identificado nos tribunais da Região Sul do país, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. No estado do Paraná, houve 3 decisões condenatórias e 4 absolutórias. Entre as condenatórias, 2 tiveram parcial provimento do recurso do réu para reduzir a pena estabelecida na sentença. O fundamento da condenação e sua respectiva confirmação foi a supressão da liberdade de locomoção dos trabalhadores e sua sujeição ao poder de disposição do réu, além de trabalhos forçados, violência física e precariedade de acomodações. Em outro processo houve conversão da absolvição em condenação com base na comprovação da servidão por dívidas impostas ao trabalhador¹¹.

Entre as decisões absolutórias, 2 foram de reforma da sentença condenatória proferida em primeira instância e outras 2 de manutenção da absolvição. Os fundamentos das absolvições foram a ausência de total sujeição ao poder do réu, não havendo prova da supressão do estado de liberdade da vítima, nem da ocorrência de cárcere privado, além da ausência de provas da existência de trabalho excessivo.¹² O entendimento predominante pode ser observado no seguinte caso:

3. Caracteriza-se o delito do art. 149 do Código Penal, quanto o agente submete integralmente a vítima ao seu poder de disposição, reduzindo-lhe a situação análoga à de escravo, ou seja, usando de violência e ameaça, retendo-lhe salários, restringindo comida e roupas, submetendo a vítima a tratamento degradante (TJ-PR. Processo n. 210012-7. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. DJ: 25.4.2003).

No Rio Grande do Sul, foram identificadas 6 decisões condenatórias e apenas 1 absolutória. Nesta última, o Tribunal reformou a sentença por entender que não houve restrição da liberdade de ir e vir.¹³ Entre as decisões condenatórias, 4 foram de manutenção da decisão de primeiro grau, todas acolhendo a constatação de trabalho forçado, mediante ameaças e violência física, além da privação da liberdade de locomoção por meio de cárcere privado e ausência de remuneração¹⁴. Em outro caso, o Tribunal abrandou a pena reconhecendo, porém, a submissão da vítima à vontade do réu e a sujeição a trabalho forçado sem remuneração¹⁵. Em outro, finalmente, reformou a decisão absolu-

11 Apelação nº 0000059-90.2006.8.16.0087.

12 Apelações nºs 0004449-83.2011.8.16.0037, 0000020-57.2004.8.16.0154, 147182-9 e 36744-0.

13 Apelação nº 70022189690.

14 Apelações nºs 70057542060, 70009978065, 70004353017 e 70001338599.

15 Apelação nº 70002678811.

tória para condenar o réu em virtude da verificação de jornada exaustiva e restrição da liberdade dos obreiros.¹⁶

Em Santa Catarina, foi encontrado apenas um acórdão, sendo esse de conteúdo absolutório. O fundamento da decisão foi a ausência de provas hábeis a caracterizar a materialidade do crime.¹⁷

Na Região Centro-Oeste do país, também foi identificado apenas um acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nesse caso, a decisão foi de manutenção da sentença condenatória. Os fundamentos acolhidos foram os seguintes: tortura, castigos físicos, trabalho excessivo e restrição da liberdade impostos às vítimas.¹⁸

Já na Região Norte, foram localizados 3 casos, um em cada um dos seguintes estados: Pará, Roraima e Rondônia. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará entendeu pela manutenção da sentença em razão da constatação de servidão por dívida e condições precárias de moradia e alimentação.¹⁹

APELAÇÃO REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANALOGA A DE ESCRAVO AUSENCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DELITUOSA REVISAO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFICIO PARA ESTABELEECER O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Constam dos autos provas que demonstram as condições precárias a que estavam submetidos os trabalhadores contratados, caracterizando, o crime tipificado no art. 149, antes da Lei n. 10.803/03 (TJ- PA. Processo n. 0000208-76.2001.8.14.0018. Terceira Câmara Criminal Isolada. Relatora: Desa. Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos. DJe: 07.01.2010).

Em Rondônia, o acórdão encontrado entendeu presente a restrição da liberdade com emprego de força, ameaça, espancamentos e o não pagamento de salários.²⁰ E em Roraima, o acórdão reformou a absolvição de primeiro grau e condenou o réu por entender provada a restrição da liberdade de ir e vir, mediante uso de violência física e

16 Apelação nº 70018104836.

17 Apelação nº 2008.011754-3.

18 Apelação nº 2010.01.1.188116-5.

19 Apelação nº 0000208-76.2001.8.14.0018.

20 Apelação nº 2001139-38.1998.822.0000.

ausência de salário, bem como a imposição de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.²¹

Pois bem, considerando os fundamentos das decisões dos tribunais estaduais, é possível afirmar que, em todas as condenações mantidas ou proferidas pelas cortes, foi constatada a privação da liberdade de locomoção por meio de agressões, castigos físicos, ameaças ou vigilância. Com efeito, embora a submissão a condições precárias e a jornadas exaustivas tenha sido reconhecida em alguns casos, em nenhum deles esses elementos serviram para caracterizar, sozinhos, a prática do delito.

A diferença entre as decisões proferidas nas esferas estadual e federal se deve, certamente, à reforma do art. 149 pela Lei nº 10.803/2003. Tal modificação, ao indicar claramente as hipóteses de cometimento do crime e ao introduzir as elementares “condições degradantes” e “jornada exaustiva”, abriu novo leque de possibilidades para o julgador, que antes estava limitado a buscar no caso concreto a privação da liberdade e o completo estado de sujeição, pois o parâmetro interpretativo era a escravidão pré-republicana (HADDAD, 2013).

5 Conclusão

Conforme demonstrado, a aprovação do PL nº 3.842/2012 afetaria quantidade significativa de condenações mantidas ou proferidas pelos Tribunais Regionais Federais (30% no TRF-1 e 58% no TRF-4) por nelas fazer incidir lei posterior mais benéfica. Isso porque as elementares “condições degradantes” e/ou “jornada exaustiva” foram os fundamentos exclusivos dessas condenações.

Todavia, o raciocínio não é matematicamente simples como parece, pois é inegável que as condições degradantes interferem no convencimento do juiz sobre a caracterização do trabalho escravo, levando à condenação por outro fundamento, como a servidão por dívida, modalidade de trabalho escravo bastante comum, como demonstrado. A questão está em saber se em um ambiente livre de degradância, a servidão por dívida seria capaz de levar, por si só, à condenação pelo crime do art. 149. A resposta parece ser negativa, pois a percepção de precárias condições de alojamento, higiene, segurança, ausência de água potável, entre outros, exercem maior peso no convencimento da ocorrência, pela gravidade da situação.

²¹ Apelação nº 0010.03.062546-0.

Considerando, ademais, decisões futuras, fica evidente o retrocesso que a aprovação do PL nº 3.842/2012 representaria. A proposta contida no projeto, visando ao esvaziamento do tipo penal do art. 149, ocasionaria grande retrocesso jurídico e social no combate do trabalho escravo. Exigir a coação e a violência física para a caracterização do art. 149 jogaria por terra os avanços relativos à conceituação do delito e à intensificação de sua fiscalização, permitindo que milhares de trabalhadores espalhados pelo Brasil vivessem ignorados pelo ordenamento jurídico em estado análogo ao de escravos, semelhante ao que ocorria antes da reforma legislativa de 2003.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3842/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portal do Site dos Tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/portais-dos-tribunais>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Cartilha do MPT. 2015. Disponível em: <<http://www.clinicatrabalhoescravo.com/#!/c1hw1>>. Acesso em: 4 fev. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 438 de 2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante**: Trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1000951390>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/830053_bd0152c3ff1a4dcf8a9d78b9fcc832cf.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ARRUDA, Rayana Wara Campos de. **A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira**: uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. 2014. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/830053_f35470cc3bb04c3d8ceeb9228653facc.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório Global da OIT**, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. v. II.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2008.

17 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS POTENCIALIDADES COMO RESPOSTA AOS CASOS DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Nicole Mitchell Ribeiro da Silva¹

Resumo: A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa diante da ineficácia do punir como meio para consolidar a paz. Objetivando reduzir o impacto dos crimes sobre a vida das vítimas, as práticas restaurativas exploram o engajamento de todos os atores envolvidos, ampliando o círculo das partes do processo para além do Estado e do ofensor e incluindo as vítimas e os membros da comunidade. A aplicação dessas práticas nos casos de trabalho escravo constitui um desafio. Este artigo tem por objetivo examinar as possibilidades dessa aplicação e seus possíveis resultados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas. Trabalho forçado. Trabalho escravo contemporâneo. Tráfico de pessoas. Exploração infantil. Violação de direitos fundamentais. Reparação de danos.

Abstract: *Restorative Justice is an alternative considering the ineffectiveness of punishing to consolidate peace. In order to reduce the impact of crimes on the lives of crime victims, restorative practices seek to engage all involved persons by broadening the circle of stakeholders in the process beyond the state and the offender and including victims and members of the community.*

Keywords: *Restorative Justice. Restorative Practices. Forced Labour. Contemporary slave labor. Trafficking in persons. Child exploration. Violation of fundamental rights. Repair of damages.*

1 Introdução

A busca pela paz é parte da vida em sociedade. Contudo, nessa busca, o homem utiliza meios que nem sempre trazem os resultados esperados. A punição parece ser um deles, como estudiosos têm demonstrado. Por isso, esses especialistas e alguns operadores do direito têm buscado novas soluções com base na reflexão, no diálogo e no empoderamento das partes envolvidas no conflito. Entre essas iniciativas, merece destaque a chamada “Justiça Restaurativa”, que propõe uma forma diferenciada de intervenção, visando à reparação dos danos e ao reequilíbrio das relações entre as partes.

1 Nicole Mitchell Ribeiro da Silva é analista processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público (Amperj).

Sua aplicação em situações de grave violação a direitos fundamentais, como os casos de exploração de trabalho escravo, constitui, ainda, um desafio. Este artigo tem por objetivo examinar as possibilidades dessa aplicação e seus possíveis resultados.

2 A visão restaurativa

A visão restaurativa pode parecer utópica, mas tem, em verdade, uma preocupação prática com resultados concretos. Envolve vítima, ofensor e suas comunidades, não para figurarem como litigantes ou como testemunhas, pois terão, no caso, vez e voz, opinando e construindo a solução. Para os operadores da Justiça Restaurativa, o crime é entendido como violação contra pessoas e relacionamentos. Assim, o foco prioritário é a reparação e a reconciliação, viabilizadas por meio de um processo informal e colaborativo, em que se buscam as informações práticas e o entendimento necessários à solução do caso. Segundo essa visão, a violação cria para o ofensor a obrigação de corrigir a situação tanto quanto possível, pensando no bem-estar da vítima e dos membros da comunidade em geral.

Nesse processo, são relevantes os aspectos emocionais e sociais, pois se considera fundamental restaurar o trauma sofrido pelas vítimas diretas do crime, como também pela comunidade. Sob essa perspectiva, é possível verificar um dos objetivos da justiça restaurativa: reduzir o impacto dos crimes sobre as vítimas e a comunidade. Segundo Monica Mumme, consultora responsável pela formação em práticas restaurativas nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais, trata-se de ensinar e resgatar o valor que há na construção de relações justas e éticas (2014, p. 76-77).

A inserção da filosofia da Justiça Restaurativa nos espaços institucionais ocorreu a partir dos anos 1970 e 1980 nos Estados Unidos, no Canadá e na Nova Zelândia. Inspiradas nos costumes das comunidades aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, as autoridades desenvolveram métodos de solução de conflitos por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema (BACELAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 321).

3 O trabalho escravo contemporâneo e a visão restaurativa aplicada

O trabalho escravo é uma grave violação aos direitos fundamentais, que ainda ocorre, sob novas formas, na realidade brasileira. Relevantes direitos fundamentais como a vida

e a liberdade, além de diversos direitos da personalidade, são todos aviltados numa situação de trabalho escravo. Trata-se, na atualidade, do chamado “trabalho escravo contemporâneo”, expressão que abarca situações laborais contrárias às garantias constitucionais mínimas, atingindo assim a condição humana e a dignidade dos trabalhadores. Essas situações correspondem às diferentes formas de trabalho escravo descritas no art. 149 do Código Penal (“reduzir alguém à condição análoga à de escravo”).

Ocorre que a escravidão contemporânea, além de ser uma prática criminosa, é um fenômeno complexo que inclui a exploração da pobreza e da vulnerabilidade das vítimas. Logo, para seu enfrentamento, é necessário o envolvimento não apenas dos governos e dos órgãos de fiscalização e persecução penal, mas também da sociedade civil, do setor privado e da comunidade que cerca o trabalhador vulnerável.

Considerado esse quadro de complexidade, pode-se pensar no uso das práticas restaurativas como uma via alternativa de pacificação. Mas para tanto é necessário rediscutir, já de início, o conceito de justiça. Segundo Zehr, ela passa a ser entendida como restauração. Em outras palavras, não se trata mais de buscar mera retribuição formal. O autor assim explica:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 24).

Mumme defende que as práticas restaurativas manejam o valor justiça em três dimensões: relacional, institucional e social (2014, p. 76-77). A dimensão relacional é, em verdade, a mais importante, pois influencia nos resultados obtidos nas outras duas dimensões.

Na área penal, o uso das práticas restaurativas implica uma transformação na própria teoria do crime e do processo criminal. Parte-se da percepção de que as vítimas e os demais envolvidos na situação criminosa vivenciam uma variedade de reações psicológicas que precisam ser abordadas e tratadas. Isso não costuma ser feito nos processos tradicionais do sistema de justiça criminal, que concede maior atenção aos danos físicos e patrimoniais.

Para esse sistema tradicional, o crime é uma violação à lei e um ato lesivo. Sua prática gera culpa, exigindo que o Estado determine e imponha uma punição, o que é feito em um processo que enfatiza o antagonismo e promove o litígio. A comunidade é relegada a segundo plano, sendo representada pelo Estado. Tendo por fim a ressocialização e a reeducação, o Estado aplica a violência pela prisão, mesmo que, sabidamente, ela não favoreça a realização dessas finalidades.

Para a Justiça Restaurativa, o crime é uma violação a pessoas e a relacionamentos. Sua prática gera a obrigação de reparar danos, o que pode ser efetivado em um processo que enfatiza o diálogo e promove a negociação, abrangendo vítimas, ofensores e a comunidade. O foco central reside, portanto, nas necessidades das vítimas e na responsabilidade dos ofensores em prover essas necessidades. Como explica Zehr (2008, p. 16), as vítimas geralmente “têm necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime da justiça”, sendo que, em muitos casos, como no das vítimas de trabalho escravo, as necessidades principais são sobretudo apoio e segurança.

Sabe-se que os aspectos relacionais não são considerados em nossa legislação penal e processual penal e que, conseqüentemente, o sistema tradicional de justiça não os aborda, não buscando, portanto, restaurar o trauma. Pois as práticas restaurativas visam justamente preencher essa lacuna. Seus objetivos são reduzir o impacto dos crimes sobre a vida das pessoas e reequilibrar as relações sociais.

Além disso, pode-se dizer, em uma perspectiva mais ampla, que a Justiça Restaurativa promove a democracia ao possibilitar que as partes se enfrentem dialógica e construtivamente, expressando sentimentos, abordando traumas e promovendo juntas um processo de cura. É um rito que tem importância em si mesmo, independentemente de eventuais indenizações dele decorrentes, pois os traumas não são financeiramente curáveis, envolvendo muitas vezes famílias inteiras e até gerações.

É possível defender a aplicação das práticas restaurativas em todo tipo de crime, por mais grave que seja, exatamente porque se destinam a curar traumas severos. Não há razão, assim, para não aplicá-las nos casos de exploração de trabalho escravo. O desafio maior, nesses casos, parece residir na viabilização dessas práticas em regiões menos desenvolvidas, em que os trabalhadores se mostram demasiado vulneráveis, e os empregadores, excessivamente empoderados.

A solução restaurativa é, ainda assim, uma via a explorar. Trata-se de uma alternativa respaldada pela Constituição, por favorecer o debate democrático e a proteção aos di-

reitos fundamentais. Buscando propiciar e estimular as pessoas envolvidas a dialogarem, como sujeitos centrais de um processo autocompositivo, as práticas restaurativas têm, como objetivo último, a valorização da igualdade e da liberdade das partes.

4 Conclusões

Este artigo buscou examinar os principais objetivos, as características e o modo de funcionamento da chamada Justiça Restaurativa. Trata-se, como demonstrado, de uma alternativa à nossa Justiça tradicional, que aplica um processo mecânico no qual não são valorizados e devidamente restaurados os laços pessoais e sociais dilacerados com a prática do crime. Esse processo observa um rito impessoal, em que o julgador examina os fatos e aplica, caso conclua pela culpa, a punição correspondente.

A Justiça Restaurativa, ao contrário, tem como foco principal a reparação dos danos e a restauração dos laços pessoais e sociais. Ela contrasta com a Justiça tradicional notadamente em razão dos efeitos concretos e positivos que gera. Ela permite a realização da justiça de um modo concreto e palpável, e não meramente simbólico, satisfazendo vítimas, familiares e a própria comunidade.

Pode-se dizer, ainda, como acima exposto, que a Justiça Restaurativa promove a democracia ao criar a possibilidade de diálogo e entendimento entre todas as partes envolvidas no evento – no caso, o crime de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se, ademais, de uma construção que exige abordagem multidisciplinar, requerendo maior interação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, entidades públicas e privadas envolvidas no atendimento às vítimas, especialistas, etc. Restaurar implica numa reflexão profunda das causas presentes e futuras do evento traumático, danoso e criminoso. Exige repartir responsabilidades e acreditar no consenso e na participação como elementos chaves de uma justiça acessível e cidadã.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal**: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

AZEVEDO, André Gomma. O Componente Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**. coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. In: DA CRUZ, Fábio Bittencourt (Org.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; JÚNIOR, Francisco Ferreira Chagas. **Trabalho escravo contemporâneo e a possibilidade da utilização da Justiça Restaurativa e da mediação**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7b70189b9698f62>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Tribuna Virtual**, Ano 01, Edição nº 2. Mar. 2013. ISSN nº 2317-1898. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FALCONERY, Pollyanna Quintela. **A Justiça Restaurativa e os crimes de maior potencial ofensivo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54289&seo=1>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FONTES, Katrine Quintanilha. **Justiça Restaurativa**: crime, punição e formas não violentas de resolução de conflitos. Disponível em: <http://mailmkt.ibmec.br/rj_pibic/projetos/12.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus Desafios Histórico-Culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MUMME, Monica; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. Disponível em: <<http://laboratoriodeconvivencia.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Justi%C3%A7a-Restaurativa-e-suas-dimens%C3%B5es-empoderadoras.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Processos Possíveis. Mediação Penal - Verdade – Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

VITTO, Renato Campos de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

YAZBEK, Vania Curí. **Mediação transformativa e Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/07/mediacao-transformativa-e-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

50 FOR FREEDOM. **A escravidão moderna**: mitos e fatos. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

MPF
Ministério Público Federal